

INTRODUÇÃO

Diz o ditado que a cavalo dado não se olham os dentes. Analisar a qualidade de algo que se propõe como uma benesse, um afago ou um presente é, no conhecido provérbio, algo a ser evitado – não seria de bom tom insistir na busca de seus defeitos, de seus problemas.

Com o respeito devido à sabedoria popular, esta máxima será invertida nesta pesquisa. Esmiuçar tanto as vantagens quanto as desvantagens que a tecnologia atribuiu ao procedimento eleitoral brasileiro, desde a identificação do eleitor até a totalização dos votos, é o mote que conduz este trabalho.

Longe de equiparar a urna eletrônica e a recente implantação do sistema biométrico a *presentes* recebidos pelo povo brasileiro embrulhados em cetim, o que se pretende é verificar suas potencialidades sem esquecer de enquadrá-los em um Estado Democrático de Direito. Isso quer dizer que a sua implantação deve estar em consonância com os princípios constitucionais e com as leis infraconstitucionais, sob pena de oferecerem grave risco à democracia.

Críticas nesse sentido permeiam os dois empreendimentos tecnológicos. É curioso notar que rareiam as posições que enxergam os dois lados da moeda: ou se parte de um extremismo conspiratório ou de uma confiança pacífica. Essa divisão maniqueísta que se instaurou no Brasil sempre que se inicia o debate entre o que de fato pode ser aproveitado daqueles sistemas, e o que claramente é suspeito ou vai de encontro a garantias constitucionais, instiga aqueles que, embora não tenham uma resposta exata para todos os questionamentos, buscam equilibrar os ânimos dentro dos prós e dos contras – o que não quer dizer, novamente, que se possa afirmar com certeza acerca da inevitabilidade de fraudes no procedimento eleitoral vigente, muito menos que ele possa prescindir de aperfeiçoamentos.

O primeiro capítulo do presente estudo se dedica a pinçar o entendimento das fraudes no procedimento eleitoral, estabelecendo suas relações no âmbito formal, com foco especialmente nas fraudes quanto à identificação do eleitor e à apuração e à totalização dos votos.

No entanto, discutir o alcance do conclamado ápice tecnológico no que pertine às fraudes não faz sentido se a história que o precede é desprezada. Por isso, o segundo capítulo procurou aglutinar as restrições sofridas pelos indivíduos com o passar do tempo para que o voto lhes fosse reconhecido como um direito estendido à universalidade dos cidadãos – incluídas aí, mesmo assim, algumas restrições até hoje persistentes. A capacidade eleitoral

ativa também é mencionada neste apanhado, assim como os tipos de fraude que de modo geral predominavam antes da urna eletrônica. Algumas até hoje relutam em se afastar do processo eleitoral como um todo.

Os terceiro e quarto capítulos consistem no estudo da urna eletrônica e do sistema biométrico, com vistas a demonstrar os propósitos oficiais de suas introduções sem deixar de buscar as entrelinhas dos discursos propagados aos quatro ventos, favoráveis e contrários a essas mudanças.

Este trabalho propõe uma visualização global deste tema, destituída de pré-conceitos, a fim de que se tente compreender os motivos que culminaram na entrada da tecnologia no procedimento eleitoral brasileiro a passos largos, sem pedido de licença, mas com uma mensagem na ponta da língua: acabar com as fraudes que o atormentam em prol de uma democracia efetivamente representativa dos interesses do povo.

Se também se diz que calar é consentir, a melhor maneira de se apreciar algo que foi dado – ou imposto, como se preferir –, é por intermédio do estudo e do debate, deslocando-se da zona de conforto da passividade. E se, depois de tudo, ainda se considerar o presente digno, ao menos os dentes terão sido olhados um por um.

1 A ÍNTIMA E PRETENSAMENTE ETERNA LIGAÇÃO ENTRE O PROCEDIMENTO ELEITORAL E AS FRAUDES: ELEMENTOS FUNDAMENTAIS

Seriam o procedimento eleitoral e as fraudes companheiros inseparáveis? Embora a indagação não tenha uma resposta precisa, tal mote definitivamente acompanhará este trabalho.

É fundamental, entretanto, esclarecer sucintamente que tipos de fraudes serão abordados nesta pesquisa e, propriamente, sua relação com o procedimento eleitoral.

1.1 FRAUDES

1.1.1 CONCEITO

Ao contrário da corrupção, que no artigo 299 do Código Eleitoral é expressamente conceituada¹, as fraudes não se enquadram em uma fórmula absoluta, até porque podem assumir diversas roupagens, tanto no campo fático quanto no procedimental. Nas oportunidades em que é mencionado no Código Eleitoral, o termo *fraude* não se encontra definido em nenhuma norma, mas sua ocorrência (material e formal) é inconteste.

A ausência de um dispositivo legal que especifique a idéia central das fraudes alude à necessidade de se buscar nas demais fontes do Direito o seu fundamento jurídico. Na visão positivista, a falta da essência poderia significar, em última análise, a inexistência das fraudes.

Obviamente, a omissão legislativa quanto ao *conceito* nada muda quanto à atenção que deve ser dispensada pelo Direito às fraudes. Afinal, mesmo sem uma definição precisa, elas não deixam de ser lembradas pela lei. Acrescente-se, ainda, que, a consciência de que o

¹ “Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa”.

Direito não se resume aos diplomas legais conduz aos seus demais alicerces: a analogia, os costumes e, especialmente, os princípios gerais de direito².

Grosso modo, as fraudes poderiam ser comparadas à concepção de posse pensada por Pontes de Miranda: um atributo do mundo fático que, nele configurado, aliado a outros componentes (sua denúncia, suas conseqüências, seus indícios), corresponde à formação de um suporte fático sobre o qual incidem as normas jurídicas, transformando-se em um fato jurídico.

Pouco importa sua aparente antijuridicidade: enquanto permanece latente no mundo dos fatos, não interessa ao Direito; basta, todavia, sua concretização para que o Direito a ela volte os olhos e se dedique a sua compreensão. Como é impensável a ocorrência de fraudes sem conseqüências – negativas, é claro –, e como repercute em todos os casos em que logra êxito, é evidente seu *status* de fato jurídico.

José Antonio Dias Toffoli, ao emprestar do Direito Civil a distinção entre os elementos objetivos (*eventus damni*) e subjetivos (*consilium fraudis*) relativos às fraudes, anota que no Direito Eleitoral o tratamento das fraudes repousa no desvirtuamento das finalidades do sistema eleitoral, o que envolve a soberania popular, a liberdade de voto do eleitor e a igualdade entre os candidatos no certame eleitoral. Nesse raciocínio, embora sem um conceito preciso, as fraudes estariam sempre ligadas à frustração do objetivo normativo de manter a lisura dos pleitos³.

Frise-se que o Ministro do Tribunal Superior Eleitoral considera que a fraude no Direito Eleitoral independe de má-fé (elemento subjetivo), posição a qual, com a máxima vênia, não se coaduna com algumas interpretações que serão realizadas neste trabalho.

Quanto ao tema da definição das fraudes, a compreensão é instintiva e repleta de obstáculos. De todo modo, não é objetivo desta pesquisa a criação de um conceito para as fraudes, mas a constatação de sua existência, de suas formas e locais de manifestação e de seus perigos para a democracia, com foco às modalidades que assolam as fases do procedimento eleitoral no que pertine especificamente à apuração dos resultados, com remissão à urna eletrônica, e à identificação do eleitor, notadamente com a introdução da biometria.

² Art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

³ TOFFOLI, José Antonio Dias. *Breves considerações sobre a fraude ao direito eleitoral*. In: Revista Brasileira de Direito Eleitoral, ano 1, n. 1, p. 45-46.

1.1.2 ESPÉCIES

Podem ser detectadas fraudes sob diversas formas. No procedimento eleitoral, elas se apresentam nas fases de cadastramento, votação propriamente dita, apuração e totalização. No campo material, podem ser delineadas no chamado voto de cabresto, na compra e venda de votos, na manipulação no financiamento de campanhas eleitorais.

Importa ter em mente que levantar a potencialidade da materialização de fraudes não é igual a selar sua inevitabilidade.

Iniciando seu estudo no procedimento eleitoral, inclui-se no cadastro eleitoral a fraude do “eleitor fantasma”, consistente na inserção, no cadastro nacional de eleitores, de nomes de eleitores inexistentes, manutenção do registro de eleitores já falecidos, e multiplicação de títulos em nome da mesma pessoa.

Esta fraude foi bastante dificultada com a informatização do cadastro de eleitores em 1986 e está relacionada à identificação do eleitor, sendo tratada pormenorizadamente nos capítulos III e IV.

Quanto à votação propriamente dita, menciona-se a possibilidade de clonagem das urnas eletrônicas e o ato de “engravidá-las”. A primeira seria arquitetada através da substituição de urnas eletrônicas equipadas com o *software* oficial por outras que não o contenham. Enquanto estas receberiam os votos dos eleitores, seriam introduzidos nos “originais” votos falsos, mediante o bloqueio da assinatura criptográfica da urna eletrônica. Ao final, a documentação relativa à urna substituta seria trocada pela da substituída, sendo então divulgados os resultados fraudados⁴. Tudo seria conseguido com o auxílio da desonestidade de funcionários dos Cartórios Eleitorais combinada com a omissão dos fiscais. Ignorando o fato de que as urnas eletrônicas são preparadas para funcionarem apenas nos dias das eleições, considera-se possível que a introdução desses resultados falsos seja feita em uma espécie de votação “antecipada”⁵.

A segunda consistiria na atitude dos mesários que, ao conjugarem fatores como a ausência ou omissão da fiscalização, o não comparecimento de alguns eleitores, e o horário próximo ao encerramento da votação (às 17 horas), digitariam o número do título de eleitor dos faltantes e habilitariam a urna eletrônica para votarem em seu nome. Segundo os autores

⁴ BRUNAZO FILHO, Amílcar; CORTIZ, Maria Aparecida. *Fraudes e defesas no voto eletrônico*, p. 50.

⁵ FABRI, José Augusto. “A urna eletrônica é segura?” [online] Disponível na Internet via WWW. URL: <<http://engenhariasoftware.wordpress.com/2010/04/28/a-urna-eletronica-e-segura/>> Último acesso em 07 de outubro de 2010.

Amilcar Brunazo Filho e Maria Aparecida Cortiz, “na eventualidade de aparecer um eleitor em nome do qual já foi depositado um voto, basta ao mesário digitar o número do eleitor seguinte na Folha de Votação que o eleitor poderá votar sem maiores problemas”⁶.

Os autores supracitados consideram possível também a fraude denominada “eleitor anulado”, a qual tomaria forma sempre que um eleitor considerado lento pelos mesários (o parâmetro seria o tempo de um minuto) tivesse seu direito de voto cortado pela metade, por intermédio de uma senha a ser por eles digitada no microterminal a fim de anular os votos não completados⁷.

Quanto à apuração, indica-se a levantada possibilidade de adulteração do *software* da urna eletrônica pela malícia dos programadores do sistema nela contido, ou outros técnicos que a ela tenham acesso facilitado, o que permitiria que providenciassem o desvio de votos de um candidato para outro segundo seus interesses, a quebra do sigilo de voto, a burla da integridade dos programas⁸.

No que pertine à totalização, o “voto cantado” é levado a efeito diante de intercorrências, como apresentação de defeitos em urnas eletrônicas de uma seção eleitoral, que, pela indisponibilidade de urnas de contingência (reservas), conduzem à votação pelo sistema manual, ou sinais de perda de dados em seus disquetes, por exemplo⁹.

Seu nome advém do procedimento seguido para a confecção de um disquete pela inserção dos votos individuais de uma seção eleitoral em uma urna eletrônica disponível, mediante sua “leitura” em voz alta para que seja ouvido tanto pelo digitador quanto pelos fiscais, ao final do que o disquete é enviado para a totalização. A fraude seria oportunizada pela dolosa interpretação do sistema do “voto cantado”, com a criação de disquetes falsos em substituição aos verdadeiros provenientes das seções eleitorais¹⁰.

Ainda, noticia-se a chance do atingimento dos registros dos votos computados para todos os candidatos, mesmo com o esquema de proteção da rede de computadores da Justiça Eleitoral. Esses bancos de dados, protegidos de forma eficaz apenas de agentes externos, segundo Amilcar Brunazo Filho e Maria Aparecida Cortiz, poderiam ser fraudulentamente alterados por funcionários tanto da Justiça Eleitoral quanto de empresas contratadas para deles se ocupar, regulando seu funcionamento e solucionando eventuais problemas¹¹.

⁶ BRUNAZO FILHO, A.; CORTIZ, M. A. Obra citada, p. 60.

⁷ BRUNAZO FILHO, A.; CORTIZ, M. A. Idem, p. 62-63.

⁸ BRUNAZO FILHO, A.; CORTIZ, M. A. Idem, p. 71.

⁹ BRUNAZO FILHO, A.; CORTIZ, M. A. Idem, p. 78.

¹⁰ BRUNAZO FILHO, A.; CORTIZ, M. A. Idem, ibidem.

¹¹ BRUNAZO FILHO, A.; CORTIZ, M. A. Idem, p. 79-80.

Materialmente, pode ser citado o voto de cabresto, permeado pela coação de eleitores que, intimidados pela crença de que o sigilo de voto será quebrado, com sua conseqüente descoberta pelo candidato que lhes impôs o compromisso, acabam por sucumbir à vontade dos mais poderosos, sob o temor de sofrerem represálias. É modalidade antiga relacionada ao coronelismo e que ainda persiste, sob novas nuances.

Era facilitada em maior escala no sistema manual, eis que bastava a obtenção de uma cédula oficial antes de votar, seu preenchimento com o nome dos candidatos que compactuavam com os interesses do coator e seu depósito na urna, em substituição à cédula dada pelos mesários no momento do voto.

Por se tratar de um mecanismo com agravante psicológico, considera-se que a urna eletrônica não acabou com o voto de cabresto, eis que o fato de sua liberação depender da digitação, pelo mesário, do número do título do eleitor em terminal a ela acoplado, contribui para difundir a idéia de que é possível a quebra do sigilo do voto e sua posterior identificação¹².

Atreladas a esta modalidade de fraude estão também a compra e a venda de votos, que se perfazem no oferecimento de favores pelos candidatos em troca do voto dos eleitores. A iniciativa também pode partir do próprio eleitor, sugerindo condições ao candidato para que nele deposite seu voto, buscando obter vantagens. Em nome de benefícios fundamentais ao eleitor, mas de baixo custo para os candidatos ou seus comparsas, como cestas básicas e artigos simples de vestuário, é feita a negociação de um direito, nitidamente contaminado pela coação, pelo temor, pela ignorância e mesmo pelo descaso. O eleitor vê a venda de seu voto como um meio mais fácil de obter um item de primeira necessidade para si, ao invés de pesquisar sobre os candidatos e escolher conscientemente aquele que, por suas propostas, se eleito, poderá indiretamente contribuir para a melhoria de suas condições de vida.

Ademais, não se pode esquecer dos eleitores que impulsionam essa fraude, mediante a negociação de seu título de eleitor, possibilitando que pessoas de confiança dos candidatos votem em seu nome. Com a necessidade da apresentação de documento com foto nas eleições de 2010, essa proposta encontra obstáculos, mas diante dos incontáveis aspectos que pode assumir faticamente, dependentes apenas da criatividade de inescrupulosos, é uma fraude de difícil controle.

Em termos formais, a configuração destas fraudes pode se disfarçar, tendo em vista que podem se apresentar procedimentalmente de forma regular. É impossível se apreender a

¹² BRUNAZO FILHO, A.; CORTIZ, M. A. Obra citada, p. 55.

existência de um mecanismo psicológico a atormentar um eleitor no momento da votação. Sendo o voto secreto, não se pode questioná-lo acerca de seu voto, ou dos motivos que o levaram a escolher determinado candidato. Mesmo que isso fosse possível, não se pode garantir que a resposta dada fosse verdadeira. O eleitor dificilmente iria admitir que votou em fulano para conseguir vantagem financeira. Os empecilhos à apreciação da captação ilegal de sufrágio levam a debates profícuos, com solução ainda mais distante das fraudes que assolam o procedimento eleitoral, alvo deste trabalho.

Por fim, neste apanhado geral, vale mencionar rapidamente a prática do uso da máquina administrativa nas campanhas eleitorais como um componente fático de dura exterminação, embora entremeada por diversas condutas vedadas por lei aos agentes públicos. O uso de dinheiro obtido de forma ilegal por candidatos para angariar votos é assim resumido por Mauricio Dias:

“Somando, dividindo ou multiplicando, as contas apresentadas à Justiça Eleitoral são um desacreditado jogo contábil. (...) Mesmo assim, são elas as únicas referências possíveis para quem tenta dimensionar o custo das eleições. É preciso então separar o gasto admitido – o oficial – do gasto realizado, que inclui o dinheiro não revelado. Os avanços das apurações sobre caixas clandestinas de campanhas só conseguem abrir frestas por onde passam réstias de luz que não iluminam toda a escuridão das doações de campanha”¹³.

O uso do chamado “caixa dois” fere o princípio de igualdade entre os candidatos no certame eleitoral, eis que nessa conta não declarada podem desembocar gordos financiamentos para alguns e vacas magras para outros, além de se constituir em conduta punida por lei¹⁴.

Feitas essas considerações, oportuno pincelar a noção de procedimento eleitoral.

1.2 PROCEDIMENTO ELEITORAL

1.2.1 FASES DO PROCEDIMENTO

¹³ DIAS, Mauricio. *A mentira das urnas: crônica sobre dinheiro e fraudes nas eleições*, p. 95.

¹⁴ O artigo 73 da Lei nº 9504 de 1997, por exemplo, veda diversas condutas aos agentes públicos no intuito de proteger a igualdade entre os candidatos no pleito eleitoral.

O procedimento eleitoral, com a significação adotada neste trabalho, envolve a regulação de um conjunto de fases concatenadas destinadas à organização satisfatória das eleições.

O primeiro passo se dá com o alistamento eleitoral, considerado por Joel José Cândido pressuposto objetivo do voto, pois é através dele que o cidadão, devidamente qualificado, inscreve-se no corpo eleitoral¹⁵. Francisco Dirceu Barros afirma que “(...) o alistamento é a consumação da inscrição, pois ele é o resultado das duas etapas iniciais do processo: qualificação e inscrição”¹⁶, além de ser condição singular de elegibilidade¹⁷. O artigo 14 da Constituição Federal define quem são os eleitores brasileiros:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
(...)
§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:
I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
II - facultativos para:
a) os analfabetos;
b) os maiores de setenta anos;
c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.
§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos”¹⁸.

O requerimento é feito pelo próprio alistando, conforme o disposto nos artigos 43 e seguintes do Código Eleitoral, ficando o pedido sujeito à apreciação do juiz eleitoral, e, se deferido, possibilita sua inscrição na listagem geral de eleitores.

O cadastro nacional de eleitores é, desde o ano de 1986, inteiramente informatizado.

Joel José Cândido repisa que, no que pertine às medidas preliminares à votação e à apuração,

“(...) os órgãos da Justiça Eleitoral devem se preocupar, fundamentalmente, com a composição e organização das mesas receptoras de votos; com a escolha e nomeação

¹⁵ CÂNDIDO, Joel José. *Direito Eleitoral Brasileiro*, p. 81.

¹⁶ BARROS, Francisco Dirceu. *Resumo de Direito Eleitoral*, p. 43.

¹⁷ BARROS, F. D. Obra citada, p. 44.

¹⁸ BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 05 de outubro de 1988. [online] Disponível na Internet via WWW. URL: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao_Compilado.htm>. Último acesso em 30 de setembro de 2010.

dos membros das Juntas Eleitorais e com a designação e treinamento dos mesários, escrutinadores e auxiliares dessas mesas e Juntas”¹⁹.

A segunda fase marcante do procedimento eleitoral é propriamente a votação. O eleitor deve exercer seu direito constitucionalmente garantido de forma livre de coações, consciente de suas escolhas e dissuadido apenas pela propaganda eleitoral lícita²⁰. Para Francisco Dirceu Barros, a livre manifestação de escolha tem reflexo até mesmo na faculdade atribuída ao eleitor de anular seu voto ou votar em branco²¹.

No dia designado, o horário da votação se estende das oito às dezessete horas, e a seção a qual o eleitor deve se dirigir é previamente definida de acordo com o seu domicílio, conforme o disposto no artigo 42 do Código Eleitoral:

“Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.
Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”²².

Terceiro estágio é a apuração, consistente na contagem dos votos depositados na urna eletrônica. Ao final da votação, o resultado da apuração, emitido pela própria máquina, fica registrado no boletim de urna (os dados nele processados se encontram especificados no capítulo III). O cartão de memória com os dados constantes do boletim de urna é remetido à Comissão Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, após a resolução de eventuais pendências levantadas tanto na votação quanto na apuração.

Por fim, a totalização, última fase do procedimento eleitoral, é a soma dos boletins de urna. Tendo estes sido enviados aos Tribunais Regionais Eleitorais, são processados por computadores, fornecendo o resultado final das eleições.

1.2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO ELEITORAL

Impende consignar alguns princípios norteadores do Direito Eleitoral, também de modo resumido, que encontram direta relação com o tema tratado.

¹⁹ CÂNDIDO, J. J. Obra citada, p. 169.

²⁰ CÂNDIDO, J. J. Obra citada, p. 189.

²¹ BARROS, F. D. Obra citada, p. 88.

²² BRASIL. Lei nº 4737, de 15 de julho de 1965. *Código Eleitoral*. [online] Disponível na Internet via WWW. URL: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm>. Último acesso em 30 de setembro de 2010.

Para Fávila Ribeiro, o “Direito Eleitoral, precisamente, dedica-se ao estudo das normas e procedimentos que organizam e disciplinam o funcionamento do poder de sufrágio popular, de modo a que se estabeleça a precisa equação entre a vontade do povo e a atividade governamental”²³.

A guiar o estudo da seara eleitoral, podem ser mencionados alguns dos principais princípios do Direito Eleitoral.

O artigo segundo do Código Eleitoral²⁴ enquadra legalmente o princípio constitucional da soberania popular (artigo 14 da Constituição Federal de 1988, acima reproduzido), pelo qual o poder emana do povo e em seu nome será exercido. Registra, ainda, que o voto deve ser secreto, de modo a amputar as chances de seu conhecimento por outrem, constringendo e coagindo o eleitor, graças aos princípios do sigilo e da livre manifestação do voto.

Decorre dessa transmissão do poder ao povo enquanto soberano a imperatividade do fiel seguimento da lei pelo administrador público. O princípio da legalidade administrativa, junto às demais premissas constantes do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), funciona como limite à Administração Pública, cuja atuação deve ser estritamente pautada na lei que autoriza suas iniciativas. Conforme lição de Francisco Dirceu Barros, “sendo o povo o titular do poder, os agentes públicos não poderiam investir-se totalmente em sua soberania para agir, arbitrariamente, no exercício das respectivas funções”²⁵.

O peso do voto dado por cada eleitor é o mesmo; todos os cidadãos que detêm a capacidade eleitoral passiva votam como iguais, sendo inaceitáveis quaisquer restrições que afrontem direitos fundamentais constitucionalmente garantidos. Isso significa que o voto é igual para todos, sem distinções relativas à renda, à classe social, à etnia, ao sexo, etc. Essa conquista foi atingida a duras penas – não aquelas das eleições a “bico de pena”, com certeza –, como será retratado adiante.

Em sintonia com a matéria eleitoral, que envereda pelos ânimos acalorados dos debates políticos, está o princípio da celeridade. É certo que ele é modernamente exaltado por

²³ RIBEIRO, Fávila. In: CÂNDIDO, J. J.; CUNHA, Mirian da. *Da conveniência e oportunidade do ensino do direito eleitoral*. [online] Disponível na Internet via WWW. URL :<http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo_impreso.php/?cod_texto=89>. Último acesso em 20 de setembro de 2010.

²⁴ “Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas”.

²⁵ BARROS, F. D. Obra citada, p. 03.

todos os ramos do Direito, especialmente o processual civil, mas é no Direito Eleitoral que se torna mais evidente, o que se infere até mesmo dos prazos ligeiros impostos à entrega da prestação jurisdicional na grande maioria das ações eleitorais.

Por último, mas não menos importante, temos a autenticidade eleitoral, certamente o princípio que inspira este estudo. Seu objetivo é assegurar a credibilidade dos órgãos que compõem a Justiça Eleitoral, principalmente no tocante às eleições. Garantir que voto dado é voto computado – e de modo fidedigno – é tarefa que se impõe suprema, ante as tentativas de provar que o eleitor, ao votar no Estado Democrático de Direito brasileiro, exerce de forma desembaraçada e consciente seu direito – e dever – de votar. *Livre*, sem coação. O *seu* poder-dever, não o de outrem. De modo *fidedigno*, sem a interposição de fraudes. Quanto à consciência... Os reais motivos que levam um eleitor a se dirigir à cabina indevassável, afóra a obrigatoriedade de fazê-lo, são muito difíceis, senão impossíveis, de serem apurados.

Ao afirmar a essencialidade da liberdade e da igualdade do voto para o princípio da autenticidade eleitoral²⁶, a Professora Eneida Desirée Salgado pondera que

“não há como mensurar os interesses do cidadão no momento de formação e manifestação do voto, não há como relacionar a escolha a um conjunto de propostas mais ou menos apresentadas por um partido ou por um candidato, não há como garantir que as escolhas, se conscientes, mantêm-se durante todo o período do mandato do representante”²⁷.

Ao menos, é o que decorre do voto secreto.

²⁶ SALGADO, Eneida Desirée. *Princípios constitucionais estruturantes do direito eleitoral*, p. 121.

²⁷ SALGADO, E. D. Obra citada, p. 120.

2 PRETÉRITO IMPERFEITO: BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO E SUAS MAZELAS

2.1 AS ORIGENS

Todas as heranças envolvem créditos e débitos; vantagens e desvantagens. Muito embora carreguem certa carga negativa, os débitos podem desempenhar um relevante papel de aprendizado e, até mesmo, de evolução. O sistema eleitoral brasileiro não foge a essa regra. Foram vários os estágios pelos quais passou até que chegássemos ao seu molde atual, permeado por ideais democráticos sedimentados constitucionalmente – ainda que nem sempre tais princípios se injetem na realidade, o que será demonstrado no decorrer deste trabalho.

Nada obstante o Brasil tenha herdado um legado de preconceitos e injustiças perpetradas ao longo de sua história, o qual não é motivo de orgulho, é de se reconhecer que voltar os olhos ao passado é um belo exercício de compreensão do presente, e, por que não, do que ainda está por vir. Afinal, mesmo com o progresso social e jurídico, o panorama atual está longe de resolver todos os problemas inerentes ao sistema eleitoral e a sua relação com a democracia. Isso, porém, não impede que existam alternativas sugeridas com esse intuito, como as que serão desvendadas nesta pesquisa.

Já no início desta viagem, perceber-se-á que o poder, mais especificamente quem o detém, sempre segurou as rédeas das escolhas eleitorais.

A história das fraudes também caminhou ao lado de nossa evolução eleitoral e política. Os registros mais antigos já dão conta das artimanhas dos poderosos para eleger quem melhor lhes aprouvesse, utilizando, para tanto, a ignorância do povo como alicerce.

E, conforme se verificará, o progresso de uma também contou com a qualificação da outra; por isso é que, até hoje, os casos de fraude não fizeram diminuir por completo, continuando como um entrave à plena realização democrática, além de permanecerem um desafio àqueles que buscam a lisura dos pleitos em todas as suas fases.

As condições impostas à capacidade eleitoral – ativa e passiva – foram sendo modificadas gradativamente, abarcando diversos critérios, por vezes simultâneos, como renda, classe social e profissão, religião, sexo, nacionalidade, idade, região, estado civil, a condição de liberdade e o fato de saber ler e escrever (ou não).

Destarte, conclui-se que a democracia como é lida hoje não chegava a ser um esboço em diversos períodos históricos que, diga-se de passagem, não estão assim tão distantes e nem se constituíram em “privilégio” nacional. Aliás, tanto isso é verdadeiro que Sérgio Buarque de Holanda atribui às características próprias dos povos ibéricos (portugueses e espanhóis, pois) a responsabilidade pelo falso desenvolvimento da democracia brasileira, eis que afirma categoricamente que “a democracia no Brasil sempre foi um lamentável mal-entendido”²⁸.

Para o autor, o caldeirão de emoções que borbulhava nas atitudes dos povos ibéricos foi uma herança repassada ao Brasil digna de recusa. O que o insigne escritor detecta no entrave à democracia pátria são os valores personalistas e cordiais (não no sentido apenas positivo, mas realmente emocional, do amor ao ódio) que carregam a culpa pela indissociabilidade entre os setores público e privado. A família patriarcal, modelo que só há questão de poucos anos diminui gradativamente seu impacto, representa com maestria tal idéia²⁹.

Ademais, as camadas mais baixas da sociedade desde o início foram desprezadas, excluídas do movimento democrático. Por essa razão, Sergio Buarque de Holanda enxerga a contradição da democracia brasileira: o poder não emana do povo, mas o esmaga; daí, no seu entender, a necessidade da verticalização desse movimento³⁰.

É triste e instigante, também, o fato de que grande parte do que foi considerado como evolução em nosso sistema foi diversas vezes símbolo de imitações trazidas do Velho Continente. Como exemplo, pode-se mencionar que, embora alguns parlamentares republicanos entendessem que cedo ou tarde as mulheres deveriam votar, acharam por bem aguardar que países “importantes” introduzissem o voto feminino. Ou seja, a ânsia por mudança, ainda que presente, dependeu em muito de um pontapé inicial europeu.

2.2 AS RESTRIÇÕES

Não foram poucos os obstáculos colocados frente ao sufrágio universal. É oportuno ressaltar que os impedimentos não se posicionaram em uma escala hierárquica, ocorrendo

²⁸ HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*, p. 160.

²⁹ HOLANDA, S. B. de. Obra citada, p. 88.

³⁰ “A democracia é difícil”. Entrevista concedida por Sérgio Buarque de Holanda a revista *Veja*, na edição de 28 de janeiro de 1976, p. 03. [online] Disponível na Internet via WWW. URL:<veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx>. Último acesso em 03 de outubro de 2010.

necessariamente um após o outro em grau de importância, até que (quase) todos fossem abolidos. Alguns critérios coexistiram e outros até mesmo cessaram por um período, para depois retornarem com força total e serem, depois, novamente extintos.

Diz-se, embora com certa controvérsia entre alguns autores, que houve um período – possivelmente do descobrimento do país até sua Independência, em 1822 – em que o povo, na sua expressão mais genuína (a “massa” popular), era autorizado a votar sem limites. Tal afirmação é atribuída a Manoel Rodrigues Ferreira, conforme obra de Walter Costa Porto³¹.

O embate doutrinário reside no fato de que outros estudiosos, como Oliveira Vianna³², afirmam que o “povo” a que se referiam as Ordenações Filipinas se resumia à nobreza, deixando de contemplar a imensa maioria da população destituída de tal título.

De qualquer modo, conflitos à parte, se antes realmente existia tal liberdade estendida a todos sem restrição – e independentemente da eventualidade de caber nesse ‘todos’ o povo enquanto universalidade, no sentido mais literal da palavra – , fato é que esse cenário foi desmoronando pouco a pouco.

A partir de agora serão explanadas as barreiras erguidas àqueles que não reuniam todos os pressupostos necessários para votarem e serem votados.

No que pertine ao voto censitário, existem relevantes considerações a serem tecidas. Embora ele não seja equivalente à autorização dada a apenas determinadas classes sociais para o voto, ele está indubitavelmente ligado a essa imposição. É claro que pertencer a uma classe social de alta titulação não implica necessariamente ser detentor de determinada quantidade de riqueza, mas leva, sim, a essa *presunção*.

Outra observação é referente às exclusões de pessoas que exerciam determinadas profissões. Mais uma vez, mesmo que não corresponda ao voto censitário propriamente dito, opta-se aqui por posicionar tal restrição neste ponto, porquanto relacionada à renda e à classe social dos potenciais eleitores.

A exigência de comprovação de certo patamar de renda iniciou-se no Império. Embora seja natural pensarmos que tal somente valia para os eleitores, não era diferente para os elegíveis. Para deter a capacidade eleitoral ativa, também era necessário um mínimo de réis.

O Decreto de 26 de março de 1824 requisitava, para o cargo de senador, que o sujeito fosse industrial, comerciante ou empregado com renda líquida anual de oitocentos mil réis,

³¹ FERREIRA, Manoel Rodrigues. *Boletim eleitoral*, nov. 1956, p. 213. In: PORTO, Walter Costa. *A Mentirosa Urna*, p. 02.

³² OLIVEIRA VIANNA, Francisco José. *Instituições políticas brasileiras*, p.131. In: PORTO, W. C. Obra citada, p. 01.

ou, ainda, que houvesse angariado patrimônio nesse valor. Para o cargo de deputado, era necessária a cifra mínima de quatrocentos mil réis anuais, nas mesmas condições.

Houve uma válida tentativa de se extinguir esse requisito ainda no Império. O projeto da Lei Saraiva qualificava como eleitor, em seu artigo 2º, “todo cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, católico ou acatólico, ingênuo ou liberto”³³. Por sua vez, considerava-se elegível, no artigo 8º, todo cidadão votante, fazendo menção ao artigo 2º.

Da redação do artigo 2º, nota-se a inexistência de qualquer menção ao critério censitário. No entanto, não foi esse o texto aprovado ao final, pois, quanto à renda, foi exigida ao pretense eleitor a quantia não inferior a duzentos mil réis de renda anual, decorrente de emprego, profissão na indústria ou no comércio, ou de bens amealhados. Na realidade, essa era a quantia exigida dos chamados eleitores de “segundo grau” – os eleitores propriamente ditos, aptos a elegerem deputados e senadores – , os quais eram escolhidos pelos eleitores de “primeiro grau” – chamados de votantes – , que deveriam recolher um mínimo de cem mil réis anuais para participarem dessa categoria. A eleição, logo, se dava em dois graus.

Logo após a Proclamação da República, o voto censitário foi abolido, desaparecendo dos primeiros textos legais – ao menos de modo expresso. Isso porque a Constituição de 1891 proibiu que os mendigos pudessem votar, em uma manifestação de preconceito mais surpreendente do que a determinação de um *quantum* fixo de renda. Como colocado por Carlos Maximiliano, a designação abrangia “a totalidade dos indivíduos que não têm teto nem renda”³⁴.

A justificativa dada para a exclusão foi ainda mais extraordinária. Os mendigos não poderiam votar porque representavam o contrário do progresso social do país; não cumpriam obrigações tributárias; além de serem meros vagabundos. Nada mais justo, pois, que fossem cortados do processo eleitoral. Não era levado em conta o fato de que quem mendiga não o faz por opção, e sim por falta dela.

A respeito do assunto, impende a transcrição da opinião de Walter Costa Porto:

“Os textos posteriores à Constituições – como as Leis nº 35, de 26 de janeiro de 1892, e 1269, de 15 de novembro de 1904, esta conhecida como a Lei Rosa e Silva – dispunham, quanto ao alistamento dos eleitores, somente sobre a prova de alfabetização, de residência e de idade, nada trazendo quanto à comprovação de renda. Era lícito compreender, então, que, mais que uma exclusão censitária, o afastamento dos mendigos representava uma profilaxia social, ao se procurar eliminar da consulta democrática aqueles que não se dispunham a participar por completo das regras de convívio humano”³⁵.

³³ PORTO, W. C. Obra citada, p. 42.

³⁴ MAXIMILIANO, Carlos. Citado na *Revista Eleitoral*, ano II. In: PORTO, W.C. Idem, p. 58.

³⁵ PORTO, W. C. Idem, ibidem.

Ainda, conforme sublinhado no início da exposição, houve critérios que embora aparentemente mitigados ou realmente afastados, tiveram sua chance de retorno. Assim, conquanto pareça que o voto censitário teve seu fim na República, uma análise mais aprofundada nos permite enxergar que ele esteve presente, de certo modo, na exclusão dos mendigos e dos analfabetos do voto, e voltou mais explícito com a Lei nº 3.139, de 02 de agosto de 1916.

O Poder Judiciário desde o ano de 1916 ficara responsável pelo alistamento eleitoral, fazendo com que fosse anexado ao requerimento de eleitor a comprovação do desempenho de profissão, de exercício na indústria, ou ainda de renda apta a satisfazer as condições próprias de sobrevivência.

Daí depreende-se que o voto censitário não havia realmente deixado de existir, mas apenas alternavam-se os momentos em que ele era lembrado pela letra da lei.

Com a juntada dos documentos, o juiz de direito procedia a uma análise discricionária, avaliando se os expedientes poderiam ser admitidos. Embora não tenha constado da Lei, a qual mencionava “posse de renda que assegure a subsistência (...)”³⁶, no Estado de Minas Gerais, por exemplo, tinha-se como ponto de partida o patamar de seiscentos mil réis.

Relata-se que havia muito rigor quanto às provas. Todavia, em grau de recurso, as Juntas tendiam a uma maior flexibilidade. Admitia-se, ainda, que o juiz se apoiasse em presunções relativas (aquelas que admitem prova em contrário) para auferir a renda dos candidatos a eleitores. Podemos exemplificar a situação quanto à capacidade contributiva: se o indivíduo provasse estar em dia com o Fisco, evidentemente não era mendigo, ficando afastada a restrição constitucional quanto ao voto dos moradores das ruas.

Semelhante raciocínio era empregado no Estado de Alagoas, com base na Lei Saraiva, tendo como satisfeito o requisito censitário quando da apresentação de diploma pelo pretenso eleitor. Portador do certificado, presumia-se que o indivíduo possuía renda suficiente para manter-se, configurando também presunção *iuris tantum* de capacidade para alistar-se como eleitor.

Destarte, ao menos a princípio, era desconsiderada a possibilidade de um profissional liberal graduado estar desempregado, sem meios de prover sua subsistência – como um mendigo –, excluído, pois, do processo eleitoral.

³⁶ Disposição constante da alínea b) do parágrafo segundo do artigo 5º do Decreto nº12.193 de 1916.

Recorria-se, no Império, aos chamados “homens bons” e “homens novos”, representantes, os primeiros, da nobreza, da alta burocracia civil e militar e dos senhores de engenho, e os segundos, da burguesia emergente, para que constituíssem o corpo votante.

Isso significa que, desde muito cedo, o povo ficou à mercê das decisões que influenciaram suas vidas, sem ter voz, nem ao menos rouca, no processo. Vale lembrar que anteriormente mesmo os juízes eram submetidos a eleições, evidenciando ser a situação da população a mais trágica possível, pois seus representantes políticos não lhes eram apresentados – não sem antes tomar o poder.

Não se pensava, pois, em dotar de tal capacidade aqueles que não pertencessem às classes sociais nobre e burguesa. Eram, inclusive, tratados nos textos legais com uma forte carga pejorativa, considerados efetivamente indignos de figurar em qualquer posição de destaque ou de escolher quem as ocuparia.

O voto “popular” não existia, ou estava defasado, independentemente da perspectiva que se adote quanto ao embate teórico travado entre Manoel Rodrigues Ferreira e Oliveira Vianna, explicitado no início deste ponto. A menos que a definição de “povo” tratada abarcasse apenas as classes sociais poderosas, fato que se revelou real, tendo em vista que a tão propagandeada representação popular era apenas um pretexto para que a abastada minoria governista passasse o rolo compressor sobre a maioria miserável³⁷. Assim, feito erva daninha, o povo se multiplicava (na exata proporção das restrições sobre ele incidentes), mas permanecia figurando como a indesejada maioria que se atravessava na frente do poder burocrático.

O povo era um obstáculo à estabilização das instâncias superiores, dos “donos do poder”³⁸, mas nesse combate – poder *versus* povo, sendo que ao povo não cabia o poder – a forte minoria podava a esmagadora maioria.

A capacidade para integrar o corpo votante poderia depender também da profissão desempenhada pelo indivíduo.

Com o advento da República, entre outras restrições, os indivíduos menores de vinte e um anos estavam excluídos do processo eleitoral, salvo se fossem oficiais militares, bacharéis formados e doutores, e clérigos de Ordens Sacras, o que aponta a desigualdade com que eram tratados os potenciais eleitores apenas pela ausência do desempenho da profissão discriminada como isenta do cumprimento da lei.

³⁷ FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*, v. 1, p. 104.

³⁸ Expressão que dá nome à supramencionada obra de Raymundo Faoro.

Em 1904, era expressa no diploma legal a necessidade de demonstrar a profissão exercida para poder se alistar como eleitor, ficando nítida a distinção que viria a incidir, eis que dependendo da função colocada, o sujeito poderia ser impedido de votar, a não ser que completasse os demais pressupostos exigidos. Culturalmente, desde a colonização, a sociedade brasileira inclinou-se ao cego apego às profissões liberais, atendo-se a mudanças superficiais da sociedade – no sentido de dedicar-se com afinco tão somente às classes superiores e em ascensão.

Durante o Império, a religião oficial era a católica, conforme estabelecido no artigo 5º da Constituição de 1824. O Estado não era laico, o que significa que não havia separação entre ele e a Igreja. Ficava determinado que outras religiões seriam permitidas, desde que seu culto ficasse restrito ao âmbito doméstico ou fosse praticado em casas específicas para tanto, ficando vedada sua exteriorização.

Além de restringir a liberdade de culto, a Constituição de 1824 ergueu barreiras para que os chamados “acatólicos” pudessem votar e ser votados. Aos candidatos era imposto um juramento, que, além de enaltecer o respeito ao Império e à Constituição, prometia fidelidade à religião católica.

Esta prática acabou por inviabilizar que qualquer indivíduo que não professasse a religião católica ocupasse importantes cargos no poder. A limitação se aplicava às funções de deputado, de regente e de monarca, em decorrência do artigo 95, III, e do juramento do artigo 102, e também à de senador, eis que a Casa possuía um juramento próprio, mas não muito diverso: tinha-se, também nesse caso, que prometer seguir o catolicismo³⁹.

A situação passou a ganhar novos contornos com o projeto de lei correspondente à Lei Saraiva, que designava como cidadãos, aptos a serem eleitores, independentemente da religião, os católicos e os acatólicos, preenchidos ainda os requisitos da nacionalidade brasileira e de liberdade plena, como ingênuo ou liberto.

No entanto, como visto acima, a redação final não contemplou o aspecto religioso, mencionando apenas o critério censitário para a capacidade eleitoral passiva. Admitiu-se, todavia, que os acatólicos pudessem alcançar cargos de poder no Estado.

Conforme Walter Costa Porto,

“falando na sessão de 7 de novembro de 1881, Saldanha Marinho insistia em que o projeto não fora lógico, desde que deixara de aprovar também o que era anexo ao princípio da elegibilidade dos acatólicos e a ele imprescindível: ‘consentir que o acatólico possa ser representante da nação e legislador do Império e não suprimir

³⁹ PORTO, W. C. Obra citada, p. 40.

desde já o juramento que se acha estabelecido, é na verdade digno de sério reparo; não é coerente”⁴⁰.

Logo, vê-se que, muito embora a possibilidade de ocupar cargos políticos pelos acatólicos tenha sido positiva, o juramento imposto permanecia ativo. Concebia-se que um acatólico eleito deveria jurar lealdade à religião católica, àquela que ele não professava, o que logicamente consistia em um abuso e em uma manobra que mitigou o aparente passo à frente dado na caminhada contra sua exclusão do processo eleitoral, representando, na verdade, uma estagnação.

Em um longo período de sete anos após a edição da Lei Saraiva, em 1881, a condição do juramento continuou imperativa. Em 1888, ele ainda existia, mas foi permitido que fosse dispensado por aquele que lhe fosse contrário, em suas crenças e opiniões políticas.

O interessante é que não só o cunho religioso do juramento se tornou polêmico, mas também seu teor político, de fidelidade à nação e ao Império. Com a elegibilidade dos acatólicos, passou-se a considerar que o juramento ficara revogado no aspecto religioso, devido ao evidente confronto existente. Mas fora, como dito, uma revogação parcial, pois todos os políticos, independentemente da religião adotada, deveriam prometer seguir fielmente ao Império, o que causou revoltas.

Proclamada a República, a exclusão dos acatólicos foi enterrada com o Império.

O machismo imperial se manifestava no âmbito político com um descaso ilustrado por Joaquim Francisco de Assis Brasil, para quem o ingresso feminino no corpo eleitoral representava apenas uma questão numérica⁴¹.

Adicionar ou excluir as mulheres também não estava na agenda porque elas seriam incapazes de atuar no processo, sendo que o citado autor chegou a dizer que o sufrágio *universal* deveria somente se estender aos homens. O que inadvertidamente poderia se constituir em risível contradição terminológica espelha, por certo, a questão da significação da palavra *universal* em cada período histórico. No caso, o “todos” não se referia ao gênero feminino, sem com isso incorrer em confusão. Outros disseram, ademais, que estender o direito de voto às mulheres significaria acabar com a moral inerente a elas, fazendo com que participassem de algo a que simplesmente jamais se adaptariam, indo de encontro a sua natureza. Mesmo assim, Assis Brasil foi orientador do primeiro Código Eleitoral nacional,

⁴⁰ PORTO, W. C. Obra citada, p. 42.

⁴¹ ASSIS BRASIL, Joaquim Francisco de. *Democracia representativa: do voto e do modo de votar*, p. 48. In: PORTO, W. C. Idem, p. 133.

abordando, surpreendentemente, a questão do voto feminino, facultativo em 1932 e obrigatório em 1945.

John Stuart Mill, ao repudiar a submissão das mulheres ao sexo oposto, tinha nessa dominação a razão pela qual o princípio da igualdade não passava de mera formalidade que abrangia apenas homens⁴². Em seu entender, esse tipo de sujeição constituía uma espécie de herança do sistema escravocrata, mas de modo “aprimorado”: exigia-se das mulheres sua doçura e sua docilidade, seu afeto e sua subserviência.

Ao dispor sobre os cidadãos brasileiros, a Constituição republicana de 1891, em seu artigo 69, não fez distinções quanto a sexo, mas sim quanto à nacionalidade e à naturalidade, permitindo até mesmo que estrangeiros, cumpridos alguns pressupostos, adquirissem cidadania brasileira.

Já no artigo 70, estabeleceu os requisitos para os eleitores, novamente nada mencionando quanto ao sexo, mas a questões de idade, renda, analfabetismo e outros critérios. Assim, embora haja sido travada verdadeira disputa na Assembléia Constituinte de 1890 a 1891⁴³, quanto à admissibilidade do voto feminino, a Constituição não lhe fez qualquer restrição, sendo certo que, a rigor, as mulheres já estariam habilitadas ao voto desde a sua promulgação.

Mesmo assim, foi necessária a expressa observância do voto feminino pelo Código Eleitoral de 1932 para que esse direito já existente passasse a ser reconhecido.

Conquanto na maior parte do Império a restrição concernente ao voto dos analfabetos não haja sido imposta claramente, vale observar que foram colocadas limitações relativas à renda, à classe social e à profissão em várias oportunidades, intrinsecamente ligadas à questão da instrução.

Evidentemente, aqueles que tinham a oportunidade de estudar eram os pertencentes às classes altas da sociedade, que acabavam por desempenhar as profissões de destaque no cenário social com respectivo ganho de renda, conquistando, assim, *ao menos nesse quesito*, o direito ao voto.

De qualquer modo, ainda na Colônia as Ordenações Filipinas permitiam que os analfabetos votassem, autorizando que lhes acompanhasse um homem de confiança para assinar a cédula de voto.

⁴² MILL, John Stuart. *A sujeição das mulheres*, p. 66.

⁴³ PORTO, W.C. Obra citada, p. 135.

Voltando ao Império, com a Lei Saraiva, de 1881, o voto dos analfabetos foi expressamente obstado. Em 1882, ficou estabelecido que aqueles que perquirissem o alistamento deveriam, entre outros pressupostos, saber ler e escrever.

Rui Barbosa influenciou sobremaneira a questão do valor da instrução na República Velha. Sua concepção de Estado envolvia a noção de povo enquanto destinatário da obra pública, e não como pivô da construção social. Nesse diapasão, cada tijolo desta edificação somente poderia ser cimentado por pessoas dotadas de um mínimo de intelectualidade gramatical – e a definição desse mínimo ficava a cargo da discricionariedade de oligarcas e mesários eleitorais⁴⁴ –, em consonância com a corrente liberal racionalista que seguia. Qualquer peça colocada por um indivíduo desprovido dessa aptidão ou característica faria ruir a democracia de Rui Barbosa, pois “a democracia, para ele, não seria uma construção populista, sensível ao desespero das massas à demagogia (...)”⁴⁵. Ou seja, a participação política requisitava o saber, e sendo ele inalcançável por um expressivo contingente populacional, nada restava a fazer senão excluí-lo do processo eleitoral.

Dito desta forma, a primeira conclusão que surge do pensamento de Rui Barbosa é a de um posicionamento elitista – até porque, conforme já fora mencionado, há estreita relação entre instrução e renda –, além de contraditório, eis que dissonante da visão mais elementar de democracia. No entanto, além de adotar uma postura favorável ao abolicionismo (o que afasta, *a priori*, seu ardor pelo isolamento dos desfavorecidos), e a despeito de ter como imprescindível a alfabetização do eleitor “para reconhecer as necessidades e pressupostos do Estado e do poder”,⁴⁶ empenhou-se em arquitetar a reformulação do ensino público brasileiro, com o fito justamente de graduar um eleitorado consciente e responsável por intermédio da educação de qualidade. Enquanto isso não se concretizasse, a defesa da dignidade e da liberdade do cidadão não o convencia a pender para a imperatividade da outorga de direitos políticos a sujeitos isolados do saber.

Com a chancela de Rui Barbosa, o artigo 70 da Constituição Republicana de 1891 manteve a proibição do voto dos analfabetos, que só reconquistaram a possibilidade com a redação dada ao artigo 147, com o advento da Emenda Constitucional nº 25 de 1985⁴⁷ – há pouco tempo, pois. Tal direito foi sedimentado na alínea ‘a’ do parágrafo primeiro do artigo

⁴⁴ ROCHA, Leonel Severo da. *A democracia em Rui Barbosa: o projeto político liberal-racional*, p. XIII.

⁴⁵ ROCHA, L. S. da. Obra citada, p. X.

⁴⁶ ROCHA, L. S. da. *Idem*, p. XII.

⁴⁷ “Art. 147. São eleitores os brasileiros que, à data da eleição, contém dezoito anos ou mais, alistados na forma da Lei.(...)§ 4º A Lei disporá sobre a forma pela qual possam os analfabetos alistar-se eleitores e exercer o direito de voto.”

14 da Constituição Federal de 1988, a ser exercido facultativamente. Vale ressaltar que o parágrafo quarto do mesmo artigo impede a capacidade eleitoral ativa dos analfabetos.

O direito estendido aos analfabetos ainda gera controvérsias. Há pessoas que defendem ser ausente o discernimento desses indivíduos por não saberem ler e escrever. Seria, em seu ponto de vista, arriscado que escolhessem seus representantes sem deterem tais aptidões.

A crítica não se sustenta, porquanto mesmo grande parcela das camadas mais baixas da sociedade, as quais, conseqüentemente, possuem um menor ou inexistente grau de instrução escolar, possuem televisão e/ou rádio em suas casas. Ora, apesar de não compreenderem as escritas dos jornais e revistas, podem se informar por intermédio dos meios de comunicação de massa.

A televisão, nesse aspecto, desempenha relevante função, até maior do que a do rádio, pelo seu alcance – sem entrar no mérito, aqui, da influência exacerbada que alguns canais conseguem exercer sobre as escolhas da população. Com o horário eleitoral gratuito, transmitido pelos canais abertos, pode-se visualizar o candidato, a campanha de seu partido, seus companheiros e exercitar, sim, seu poder de escolha.

Não se pode esquecer que o fato de ser analfabeto não torna o sujeito necessariamente isolado dos problemas da sociedade e dos anseios da comunidade onde mora. Vivenciando as experiências cotidianas, tem capacidade para julgar o que parece mais favorável a si e a seu meio.

Outro fator favorável é o advento do voto eletrônico, o qual dispensa o eleitor de ler e escrever o nome do candidato, bastando portar seu título de eleitor e o documento de identidade para se apresentar. Vota-se na própria urna, cuja disposição numérica é facilmente perceptível pelos analfabetos, por se assemelhar a dos telefones. Ainda, as teclas para confirmar, corrigir e votar em branco são coloridas, bastando que os eleitores sejam informados a respeito de seu significado.

Ressalte-se, ainda, por oportuno, que a noção de analfabetismo se alargou. Fala-se em analfabetos funcionais: aqueles que efetivamente sabem ler e escrever, mas são incapazes de interpretar textos de dificuldade um pouco elevada, absorvendo geralmente sentenças curtas e simples.

Isso reflete que, se fosse mantida a exclusão dos que não sabem ler e escrever, estaríamos simultaneamente admitindo que pessoas que sabem fazê-los – mas não compreendem o seu sentido – pudessem votar, mesmo sendo praticamente as mesmas as bases desses problemas. Os analfabetos funcionais se destacam minimamente, mas para

efeitos de voto, aqueles que criticam o sufrágio aos analfabetos “completos” teriam também de ser contrários ao dos analfabetos funcionais, por questão de coerência.

Enfim, como repisado, colocar os analfabetos à margem do processo eleitoral não faz sentido, tendo em vista que podem obter as informações necessárias ao voto em meios de comunicação que não os jornais e revistas. Além disso, é uma realidade que, mesmo quem sabe ler e escrever, e compreende bem o sentido de textos, interpretando-os satisfatoriamente, vê no rádio e na tevê sua principal – senão exclusiva – fonte de informação.

Se a origem das notícias é a mesma para analfabetos e inúmeros não analfabetos, fica completamente obsoleta a idéia da exclusão.

John Stuart Mill, embora ardente defensor das mulheres e indignado com sua exclusão do projeto democrático, não pensava o mesmo em relação aos analfabetos e aos debilmente instruídos. Levantou a bandeira do sufrágio *universal*, mas se nele não fosse possível enquadrar pessoas que não sabiam ler e escrever e se expressar satisfatoriamente, nada havia a ser feito, a não ser aceitar esse fato⁴⁸.

Assumindo a injustiça que a simples resignação provocaria, sugeriu o “voto plural”. O remédio para que esse “*todos*” se encaixasse dentro do sufrágio *universal* admitido foi a concessão de valores mais altos ao voto, com peso diferenciado, em escala diretamente proporcional à instrução do cidadão, visão esta com um pesado apelo de contrariedade ao que se espera de um regime democrático⁴⁹.

Já em termos de capacidade eleitoral ativa, a qual os analfabetos não detêm, parece ser a hipótese apropriada, porquanto os cargos políticos reúnem uma série de funções que exigem um conhecimento global acerca de temas complexos e um entendimento elevado para tratar de questões pertinentes ao país e ao mundo. Poderia haver, pelos motivos expostos, um controle eficaz quanto à candidatura de analfabetos funcionais, já que, se preencherem os demais requisitos inerentes ao cargo a que porventura se candidataram, poderão assumi-lo sem deter a qualificação necessária.

A indicação de uma idade mínima para o voto variou conforme o período histórico. Por vezes, caracterizou-se pela união com outros critérios, a exemplo do que ocorreu na hipótese prevista pelo artigo 92, inciso I, da Constituição Imperial de 1824, que estabelecia a idade mínima de vinte e cinco anos para o voto nas Assembléias Paroquiais, a não ser que o cidadão fosse casado, o que selaria a capacidade para os atos da vida civil, normalmente adquirida após os vinte e cinco anos. Ainda, os oficiais militares maiores de vinte e um anos

⁴⁸ MILL, J. S. *Considerações sobre o governo representativo*, p. 90.

⁴⁹ MILL, J. S. *Idem*, p. 93-96.

poderiam votar, assim como os bacharéis já graduados – o que também indica a quebra da presunção de incapacidade – e os clérigos de Ordens Sacras, independentemente da idade, diante da forte influência religiosa dominante à época.

Situação aplicada à capacidade ativa pode ser evidenciada pelo requisito da idade mínima de quarenta anos para concorrer ao Senado, ainda de acordo com a Constituição de 1824.

Com o advento da República, continuou presente na Constituição de 1891 a restrição etária, excluindo do voto aqueles que tivessem menos de vinte e um anos, salvo os casados, oficiais militares, bacharéis formados e doutores e clérigos de ordens sacras.

Já a Constituição de 1934 baixou o patamar mínimo para o voto, consagrando a idade de dezoito anos, assim como o fizeram as Constituições de 1937, 1946, 1967 e 1969, com a ressalva de que a primeira e a última foram outorgadas e representaram os dois períodos ditatoriais brasileiros, com severa restrição aos direitos políticos, embora não tenham silenciado quanto ao alistamento.

Por fim, a Constituição Federal de 1988 impôs a obrigatoriedade do voto aos maiores de dezoito anos, sendo facultativo aos maiores de setenta anos e aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, época em que boa parte dos eleitores, sentindo-se apta ao voto, exerce desde logo tal capacidade.

A discussão na Assembléia Nacional Constituinte versou sobre a maturidade do jovem que possui entre dezesseis e dezoito anos, se válida ou não para que a ele fosse concedido o direito de voto. Francisco Rollemberg taxou de “meia cidadania” a possibilidade de o jovem inserido nessa faixa etária poder votar sem deter a capacidade eleitoral ativa recíproca. Ressalte-se que ficara definido constitucionalmente que mesmo o jovem de dezoito anos somente pode ser eleito vereador, carecendo de mais idade para ocupar os demais cargos^{50 51}.

O citado constituinte afirmara ser mais adequada a idade de dezoito anos tanto para a capacidade eleitoral ativa quanto para a passiva, ao passo em que João Paulo Bisol achou condizente com o retrato da população brasileira a concessão do direito de voto para os

⁵⁰ *Ata de Comissões da Assembléia Nacional Constituinte de 1988*. [online] Disponível na Internet via WWW. URL: <<http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/1%20-%20COMISS%C3%83O%20DA%20SOBERANIA%20E%20DOS%20DIREITOS%20E%20GARANTIAS%20DO%20HOMEM%20E%20DA%20MULHER.pdf>>. Último acesso em 23 de setembro de 2010.

⁵¹ “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:(...)§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:(...)VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador”.

maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, já que uma fatia considerável dela possuía menos de vinte anos, mostrando-se ainda aberto à inclusão desse grupo dentre os elegíveis.

Além dessa discussão, enveredou-se também pela redução da maioria penal, sob o argumento de que, se o indivíduo inserto na faixa etária supramencionada tem discernimento suficiente para participar ativamente da vida política do país, também o tem para sofrer as consequências que de suas infrações penais decorrem. Foge do cerne desta pesquisa alongar-se sobre tal questão polêmica e repleta de desdobramentos, mas afigura-se crucial registrar sua ocorrência a partir do direito de voto daqueles jovens.

No mais, a idade ao final fixada parece ser a adequada, a exemplo do que vinha sendo definido pelas Constituições anteriores, com o bônus de permitir àqueles já interessados no processo eleitoral a partir dos dezesseis anos a possibilidade de manifestação pelo voto anteriormente à maioria legal.

Em relação à nacionalidade, a Constituição Federal de 1824 definia em seu artigo 6º os cidadãos brasileiros⁵², incluindo no conceito os portugueses residentes no Brasil à época da Independência e que concordavam expressa ou tacitamente com a Constituição, e ainda os estrangeiros naturalizados mediante procedimento específico, independentemente da religião, podendo votar nas eleições primárias estando impedidos, entretanto, de serem eleitos deputados (artigo 95, inciso II).

Já a Constituição de 1891 definia os cidadãos brasileiros de modo em parte semelhante, acrescentando que os estrangeiros que estivessem em território brasileiro à época da Proclamação da República e não expusessem a vontade de preservar sua nacionalidade seriam automaticamente tidos como brasileiros, junto aos estrangeiros naturalizados e os que possuíssem imóveis no Brasil, sendo casados com cidadão brasileiro ou se com ele tivessem prole, a não ser que rejeitassem a mudança de nacionalidade. Assim, se cumprissem os demais requisitos do artigo 70, os estrangeiros que preenchessem as condições acima estariam aptos ao voto.

⁵² “Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e Os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em sorviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisação”.

As Constituições de 1934 e de 1937 trouxeram poucas variações neste aspecto, enquanto a de 1946, em seu artigo 129, também não alterou em muito as redações anteriores, mas exigiu dos portugueses, para se tornarem cidadãos brasileiros, a permanência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

Por sua vez, a Carta de 1967 iniciou, no artigo 140, a distinção entre brasileiros natos e naturalizados, considerando-os cidadãos nacionais com o cumprimento dos requisitos lá estabelecidos. Impediu, todavia, que se alistassem como eleitores aqueles que não conseguissem se exprimir no idioma nacional. A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral, no processo administrativo nº 19.840/AM, resolveu que o inciso segundo do artigo 5º do Código Eleitoral não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, por ter-se como inexigível a fluência na língua pátria como condição para o direito de voto. Diante da indagação do Dr. Celso Antunes da Silveira Filho, Juiz Eleitoral, que questionou a imperatividade da norma para os indígenas localizados na zona eleitoral por ele presidida, assim como para os brasileiros residentes na fronteira com o Peru e a Colômbia, também sob sua jurisdição, decidiu-se pela alistabilidade desses indivíduos, eis que tal não poderia se constituir em óbice ao direito de voto⁵³.

Repetindo a diferenciação anterior, entre natos e naturalizados, a Constituição de 1969 não fez ressalvas significativas quanto à nacionalidade dos eleitores, exigindo que fossem cidadãos brasileiros nos termos estabelecidos no artigo 145.

Atualmente, a Carta Magna de 1988 traz em seu artigo 12 os cidadãos brasileiros, sejam eles natos ou naturalizados, de maneira semelhante às demais, com o adendo de que aos portugueses residentes no Brasil, se houver tratamento parecido aos brasileiros fixados em Portugal, serão reservados os direitos inerentes ao cidadão brasileiro, salvo casos expressos em seu bojo. Nada obstante isso, há diferenças entre natos e naturalizados no tocante às condições de elegibilidade, consoante reza o parágrafo terceiro do artigo 12⁵⁴. Ainda, o

⁵³ *Informativo TSE_anoXII_26*. [online] Disponível na Internet via WWW. URL: <http://www.tse.gov.br/internet/midia/.../InformativoTSE_anoXII_26.rtf>. Último acesso em 06 de outubro de 2010.

⁵⁴ “Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (...) § 3º - São privativos de brasileiro nato os cargos: I - de Presidente e Vice-Presidente da República; II - de Presidente da Câmara dos Deputados; III - de Presidente do Senado Federal; IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal; V - da carreira diplomática; VI - de oficial das Forças Armadas. VII - de Ministro de Estado da Defesa”.

parágrafo terceiro do artigo 14 ressalta, em seu inciso primeiro, que a nacionalidade brasileira é condição de elegibilidade.

As restrições quanto ao estado civil e ao domicílio também merecem ser mencionadas.

Uma pequena amostra quanto à primeira reside no fato de que, no início da República, se os pretensos eleitores menores de vinte e um anos provassem que eram casados, ficavam autorizados a votarem – se condizentes os demais critérios.

No concernente à restrição quanto ao domicílio, inevitável a remissão ao coronelismo, fenômeno típico dos municípios do interior do Brasil, mormente durante a República Velha, a despeito de haver fincado raízes na Colônia. As autoridades locais – os “coronéis” – concentravam em suas mãos um particular tipo de influência decorrente da pauperização das localidades municipais (muitas vezes, os próprios coronéis estavam incluídos nesse empobrecimento) aliada à miscelânea entre os poderes público e privado. Não se pode confundir o termo “coronéis” necessariamente com latifundiários. Mesmo que possa se referir a proprietários de terra, a maioria galopante estava arruinada financeiramente, mas, naturalmente, ainda contava com mais recursos do que a deles dependente massa popular em estado de miséria. Ainda, bacharéis e demais “doutores” (leia-se: profissionais liberais), da mesma forma, também assumiam funções de chefia.

Diante do regime representativo, ao poder público, tanto no âmbito federal quanto no estadual, apesar de esquecido destes rincões, não cabia dispensar o eleitorado rural⁵⁵. Esse contingente, no entanto, desprezado e inundado em sua ignorância, mal tinha ciência do processo democrático, quanto mais de palavras flutuantes como “sufrágio universal”, “voto” e “representação”.

É certo que nos centros que contavam com urbanização crescente esse fenômeno não se desenhou com os mesmos contornos. Em brilhante constatação, o autor Victor Nunes Leal assim resume tal situação:

“Completamente analfabeto, ou quase, sem assistência médica, não lendo jornais, nem revistas, nas quais se limita a ver as figuras, o trabalhador rural, a não ser em casos esporádicos, tem o patrão na conta de benfeitor. E é dele, na verdade, que recebe os únicos favores que sua obscura existência conhece”⁵⁶.

⁵⁵ LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*, p. 08.

⁵⁶ LEAL, Victor Nunes. *Obra citada*, p. 11.

Embora reconhecido o sufrágio aos trabalhadores rurais, sem restrição formal, a condição de absoluto abandono e de atrelamento quase umbilical aos coronéis transformou seu direito de voto em moeda de troca, como será explanado na terceira parte deste capítulo.

Por fim, vale mencionar, ainda que superficialmente, as restrições concernentes a questões raciais. Entre os negros, podia-se distinguir os ingênuos, os libertos e os escravos. Os primeiros formavam o grupo de nascidos livres de mães escravas após a Lei do Ventre Livre, de 1871, enquanto os segundos eram ex-escravos premiados com a carta de alforria. Os escravos que com ela não foram contemplados permaneceram na condição de subordinação que os rebaixou a meros objetos, eis que destituídos de capacidade civil, até a abolição da escravatura em 1888, com a Lei Áurea.

A Constituição Federal de 1824, no inciso primeiro do artigo 6^o⁵⁷, atribuiu aos ingênuos e aos libertos a condição de cidadãos, de modo equivalente, pelo que passaram a usufruir de direitos civis e políticos. Não de forma plena, é verdade: os homens livres pobres vivenciavam agruras não compartilhadas pelos homens livres mais aquinhoados.

Note-se que, aí, a restrição não era racial, mas referente à condição de liberdade (ou não) do negro. Não se pode nem ao menos falar em indivíduo, porquanto os escravos eram tidos como mercadorias. A falta de menção ao escravo no artigo 6^o deixa implícita sua segregação do texto constitucional.

Naturalmente, na relação fática entre o escravo e seu senhor eram negociados alguns direitos e deveres (definitivamente menos dos primeiros e mais dos segundos), ainda que a Constituição Federal a seu respeito tenha se calado.

Após a abolição, em 1888, seguiu-se em 1890 a Proclamação da República, e, com ela, a Constituição Federal de 1891. Diante do contexto político, em seu artigo 72, a Constituição não se aventurou a mencionar distinções entre ingênuos, libertos, escravos e demais indivíduos – sim, indivíduos, graças à Lei Áurea. Não significa, infelizmente, que os preconceitos também tenham se esvaído com os textos legal e constitucional. Sob esse prisma, nada mais eram do que folhas de papel, porque materialmente a palavra escrita não desabrochava.

A Constituição Federal de 1888, afora o contido no *caput* do artigo 5^o, coibindo distinções de qualquer natureza diante do reconhecimento igualitário da lei a todos os cidadãos, qualificou o racismo como crime inafiançável (artigo 5^o, inciso XLII), além de

⁵⁷ “Art. 6. São Cidadãos Brasileiros:

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação”.

proibir discriminações atentatórias aos direitos e liberdades fundamentais (artigo 5º, inciso XLI).

2.3 O SISTEMA ELEITORAL ANTES DA URNA ELETRÔNICA

Fraude, no dicionário Houaiss, consiste na utilização de um “artifício para enganar”, um “ato de má-fé”, enquanto *fraudar* é “(...) iludir, enganar”. Ora, pelas próprias restrições que já foram impostas à plena realização do processo eleitoral, podemos concluir que o fato de impedir que alguns não votassem por condições mesquinhas (porquanto qualquer tipo de preconceito deve ser severamente rejeitado) era, por si só, uma fraude contra a democracia, uma – por que não – *ilusão* de que a vontade do povo era soberana. Obviamente, ao nos debruçarmos sobre tais acontecimentos, chegamos à conclusão de que o elemento por trás de tudo isso era um intuito maldoso, sempre com vistas a angariar mais poder nas mãos de menos pessoas.

Nesta etapa do trabalho, serão analisados alguns fatos que, por suas peculiaridades, demonstram com clareza a freqüência e a facilidade com que as fraudes ocorriam antes da adoção da urna eletrônica. Não se está aqui afirmando que o voto eletrônico solucionou todos os problemas dos pleitos, mas pode-se notar que *a priori* atribuiu maior garantia às eleições.

A chance de se obter por meio das eleições a “vontade do povo”, ou a “vontade da maioria”, já não era elevada em virtude do reduzido corpo eleitoral, devido à enorme quantidade de restrições impostas ao voto.

Tal se tornava ainda mais distante da realidade com as fraudes que assolavam as votações desde o alistamento, passando pela votação e pela apuração dos votos até o reconhecimento dos eleitos. Isso significa que, mesmo aqueles que votavam não tinham uma boa perspectiva de efetivamente serem representados politicamente por aqueles que escolheram.

Vale dizer que as tentativas de se obstar a lisura dos pleitos são tão antigas que poderiam levar um observador pessimista a constatar que são inerentes ao processo eleitoral, incapazes de serem evitadas por dele fazerem parte irremediavelmente.

Mas, por outro lado, é nesse sentido que se voltam os estudiosos preocupados com a efetivação da democracia: com a criação de mecanismos que, cada vez mais, possam impedir

de modo definitivo e seguro que a vontade manifestada pelo eleitor seja a mesma externada pela urna.

A prática da troca de favores sempre foi extremamente eficiente para atrelar um eleitor a determinado candidato, e isso desde os primórdios de nossa história. O voto não era encarado como um dever de cidadania, muito menos como um direito, mas sim como uma forma de se obter fins alheios ao processo eleitoral, ou de pagar por eles. Some-se a isso o fato de que na Primeira República o alistamento e o voto não eram obrigatórios, além do que, as despesas das eleições eram custeadas pelos chefes locais. No rol de gastos eleitorais podemos incluir também aqueles citados na obra de Victor Nunes Leal: “Documentos, transporte, alojamento, refeições, dias de trabalho perdidos, e até roupa, calçado, chapéu para o dia da eleição, tudo é pago pelos mentores políticos empenhados na sua qualificação e comparecimento”⁵⁸.

Isso prova que os impulsos que faziam os eleitores se dirigirem às urnas eram o temor e a dependência havida relativamente a seus patrões e aos coronéis de suas regiões e as vantagens que poderiam receber por sua disposição. O medo da represália era justificável, pois os detentores do poder tinham meios de averiguar em que candidato cada eleitor havia votado – a política local exercia muita influência, mesmo quando da concentração do alistamento nas mãos do Poder Judiciário. Assim, conquanto ao eleitor fosse indiferente o que se passava nas urnas, seu papel carente o tornava marionete no espetáculo eleitoral dirigido pelas militâncias políticas de sua localidade.

Outro ponto relevante é a questão do voto secreto. Em 1904, ainda que o sigilo estivesse sedimentado legalmente, foi criado o “voto a descoberto”, uma sonora contradição ao direito e à liberdade de votar sem a ciência dos demais quanto ao conteúdo da escolha. Conforme relata Jairo Nicolau,

“o eleitor apresentava duas cédulas, que deviam ser assinadas perante a mesa eleitoral. Depois de datadas e rubricadas pelos mesários, uma cédula era depositada na urna e a outra ficava em poder do eleitor. Com isso, as lideranças tinham um controle estrito do voto dos eleitores, pois podia-se exigir destes a cédula como prova do voto dado”⁵⁹.

Situação esta bastante diferente da sedimentada hoje no *caput* do artigo 14 da Constituição Federal, e ressonada no artigo 2º do Código Eleitoral (Lei 4.737 de 1965).

⁵⁸ LEAL, V. N. Obra citada, p. 20.

⁵⁹ NICOLAU, Jairo. *História do voto no Brasil*, p. 11.

John Stuart Mill, no século XIX, coadunava com a hipótese contrária. Defendia que o voto tinha de ser aberto, e não secreto, para que toda a sociedade pudesse questionar cada eleitor quanto aos motivos que o levaram a votar de uma forma ou de outra, o que equivalia, para ele, à tese apregoada pelo princípio da liberdade de expressão. Os debates entre os indivíduos serviriam para a proteção de seu meio, e enriqueceriam o processo democrático todas as opiniões, que, boas ou más, certas ou erradas, nunca deveriam ser silenciadas⁶⁰.

Mesmo com uma legislação fortemente voltada à organização de todo o procedimento eleitoral, era comum a utilização de títulos de pessoas já falecidas ou ausentes, dando margem a toda sorte de abusos. Os relatos dos livros, muitas vezes reproduzindo as impressões de pessoas da época, são capazes de deixar boquiaberto o mais incrédulo dos leitores, haja vista a ingenuidade de muitos dos envolvidos nos planos fraudulentos. Solicitados para mentir, como em uma grande peça teatral, esqueciam suas “falas” perante os organizadores das eleições e acabavam por entregar, involuntariamente, todo o esquema montado, denunciando não serem as pessoas cujo título levavam consigo.

As fraudes se perpetuavam descaradamente: alguns inventavam nomes; outros utilizavam o documento de pessoas cujo sobrenome notoriamente não condizia com suas características físicas, ficando evidente a apropriação indevida de título alheio; patrões ordenavam que empregados votassem em seus lugares; eleitores eram obrigados a votar mais de uma vez e cédulas misteriosamente sumiam das urnas.

Os indivíduos que se propunham a votar ilegitimamente eram chamados de *fósforos*. Desempenhavam as funções acima mencionadas, de tomar o lugar de outros eleitores, vivos ou mortos, e de depositar mais de um voto nas urnas. Vale aqui transcrever inusitada passagem de Mário Palmério, citado na obra de Walter Costa Porto, ao se reportar a um “fósforo” chamado Doquinha de Juca Bento, que em época de eleição ia adaptando sua imagem para se passar por vários indivíduos:

“(…) Votara, a primeira vez, barbudo, representando o velho Didico, morto havia mais de um ano; fez a barba, deixando o bigode e foi para outra secção votar em nome de um tal de Carmelito, sumido desde meses; tirou o bigode e, com a cara mais limpa e lavada deste mundo, preencheu a falta de outro eleitor; e dizem ainda que votou mais uma vez, de cabelo oxigenado e cortado à escovinha, substituindo um rapaz alemoado que viera trabalhar, por uns tempos, na montagem da usina elétrica de Santa Rita”⁶¹.

⁶⁰ MILL, J. S. *Considerações sobre o governo representativo*, p. 108-109.

⁶¹ PALMÉRIO, Mário. *Vila dos Confins*, p. 320. In: PORTO, W. C. Obra citada, p. 54.

Eram designados *cabalistas eleitorais* aqueles que coordenavam os esquemas fraudulentos. A estes cabia garantir que o resultado das eleições abrangesse desde o voto dos eleitores fantasmas ao daqueles que, embora sabidamente de carne e osso, haviam sido substituídos por pessoas favoráveis ao resultado que se pretendia obter. E isso sem nem ao menos alterar o nome do indivíduo no título. Como dito, não havia muita preocupação em se disfarçar as fraudes; elas eram severamente generalizadas.

A falsidade nos pleitos reinava soberana diante de mecanismos como o *bico de pena* – uma alusão à conivência da mesa eleitoral com a manipulação dos resultados das eleições. De porte de suas penas, tão poderosas quanto armas, forjavam as escritas nas atas, escrevendo de tantas formas fossem possíveis a fim de levar à percepção de que existiam mais eleitores – já que ser de carne e osso não era requisito – do que constavam das listas.

Com o mesmo instrumento, era de extrema facilidade simplesmente riscar o nome de algum opositor que eventualmente – mesmo ante tantos obstáculos – fosse legitimamente eleito, invalidando seu diploma e fazendo cair por terra, conseqüentemente, a posse do cargo. Essa estrutura ardil se chamava *degola*, um nome bastante sugestivo.

A incerteza vigorava absoluta. Talvez o resultado só não fosse surpresa para aqueles que se empenhavam consistentemente em alterar a regularidade de todo o procedimento. É cediço que até mesmo quem conseguia participar portando seu próprio título (ultrapassando com sucesso as fases do alistamento e do voto), poderia ser desapontado com uma eventual artimanha durante a contagem, com um repentino desaparecimento de sua cédula ou sua desconsideração sumária.

Os modos de burlar as eleições não raras vezes eram violentos. O recrutamento para o Exército e a convocação para a Guarda Nacional foram utilizados com o fito de coagir os eleitores.

A Guarda Nacional, criada em 1831 e dissolvida em 1922, detinha, no período, um reconhecimento mais significativo do que o do Exército Brasileiro, sendo responsável pela manutenção da ordem e da segurança e permeada por ideais políticos.

Constituída, no papel (a Lei de 18 de agosto de 1931), para a defesa da Constituição, a Guarda Nacional refletiu a aliança que partiu da combinação de forças entre os poderes público e privado, e mostrou uma faceta nada afeita aos direitos dos cidadãos. O recrutamento era imposto a todos os homens maiores de 18 anos, sendo que, quanto aos opositores, dava-se de forma absolutamente violenta, com seqüestros que duravam dias, tornando os indivíduos incomunicáveis. Alguns, temendo a ameaça do chamamento à Guarda Nacional,

mudavam rapidamente de partido, remanescendo aqueles que continuavam fiéis a suas convicções⁶².

De qualquer modo, o objetivo era atingido, pois, para evitar um novo tormento, aqueles que eram soltos passavam a votar no governo, cientes de que essa atitude, se não tomada, seria descoberta e punida. Já para os recrutados, enquanto a opinião fosse contrária, continuariam acompanhados pela brutalidade.

A Guarda Nacional representou a delegação de poderes às autoridades municipais sob a declarada alegação de preservação da paz e da segurança pública, ao tempo em que o efetivo propósito de sua criação foi a institucionalização do poder privado (aquele acumulado pelos coronéis) para que dele pudesse se aproveitar o poder público⁶³.

Outras figuras responsáveis por tornar as eleições um verdadeiro campo de guerra foram os sujeitos apelidados de *capanga*, *cacetista*, *morte-certa* e *cá-te-espero*, os quais, conforme observa Walter Costa Porto, “mostram bem o nível de violência que desnaturava a liberdade das eleições, violência que era denunciada nos debates do Parlamento, na imprensa de oposição e mesmo no relato de cronistas isentos”⁶⁴.

A violência propagada por eles era especialmente voltada aos adversários do governo, e abarcava ameaças, coações e agressões. Com a rede de insegurança tecida, os eleitores não pensavam duas vezes entre acatar a “sugestão” dos governistas ou ceder suas convicções a socos e pontapés.

Passando agora à exposição de fraudes um pouco mais recentes, um evento paradigmático que não pode deixar de ser mencionado é aquele conhecido como “Caso Proconsult” ou “Escândalo da Proconsult”, ocorrido na História recente brasileira, tendo como palco o Rio de Janeiro de 1982.

O momento não poderia ser mais delicado: aos trancos e barrancos, o Brasil paulatinamente se despedia do regime militar, e as eleições diretas de 1982 vinham como um sopro de democracia, indicando que bons ventos vinham chegando. Tudo o que o país não precisava era de um conluio formado para forjar o resultado eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, mas foi isso que o país teve.

Antes, porém, faz-se necessário explicar qual era o cenário político da época. As eleições de 1982 voltaram-se à escolha dos cargos de governador, deputados federais e

⁶² LEAL, V. N. Obra citada, p. 154.

⁶³ LEAL, V.N. Idem, p. 156.

⁶⁴ PORTO, W. C. Obra citada, p. 50.

estaduais, prefeitos dos municípios do interior e vereadores de todas as Câmaras Municipais dos Estados⁶⁵.

Desprezando-se a variedade de cargos e de candidatos a sua ocupação, adotou-se o *voto vinculado*, o qual determinava que o eleitor escolhesse representantes do mesmo partido político para todos os cargos. Outra novidade dessas eleições foi a possibilidade da utilização de serviços computadorizados para a totalização dos votos.

Disputavam o cargo de governador no Estado do Rio de Janeiro Wellington Moreira Franco, do PDS; Miro Teixeira, do PMDB; Sandra Cavalcanti, do PTB; Leonel Brizola, do PDT; e Lysâneas Maciel, do PT. O primeiro era o candidato do governo, porquanto representava o partido do general João Baptista Figueiredo.

Paulo Henrique Amorim, então jornalista do quadro do *Jornal do Brasil*, mediante a juntada de informações várias que obteve à época e também após o fatídico acontecimento, encaixa em sua obra⁶⁶ as peças de um quebra-cabeça muito bem articulado, mas que foi desmontado – embora sem maiores conseqüências aos diretamente envolvidos – a tempo de evitar a concretização de um gigantesco esquema de fraude.

O cerne da questão versou sobre o intuito governista de eleger seu candidato de todo modo, legítima ou ilegitimamente, com o aval de influentes meios de comunicação. Assim, diversos agentes, como peças de um enorme jogo de tabuleiro, passaram a mover-se em busca desse propósito comum: tornar Moreira Franco o governador do Rio de Janeiro.

Cooptados tais membros, o próximo passo foi determinar qual empresa seria a responsável pela contagem computadorizada dos votos. Após a desistência do Serpro e da Datamec, a Proconsult foi a única restante no processo licitatório, ficando para si a incumbência⁶⁷. O caminho seguiria tranqüilo, não fossem as suspeitas de ligação entre os membros do Partido Democrático Social (PDS; partido extinto em 1993), os empresários da Proconsult e o Serviço Nacional de Informações (SNI).

Para fechar o grupo, as Organizações Globo – desde sempre um forte componente midiático – , por intermédio de Roberto Marinho e de seus familiares, contribuíram para a divulgação na imprensa de notícias embasadas em dados inverídicos e distorcidos, entregues a si antes de chegarem ao Tribunal Regional Eleitoral fluminense, favorecendo o candidato do governo em detrimento de Leonel Brizola, seu principal concorrente.

⁶⁵ AMORIM, Paulo Henrique; PASSOS, Maria Helena. *Plim-plim: a peleja de Brizola contra a fraude eleitoral*, p. 22.

⁶⁶ O livro *Plim-plim: a peleja de Brizola contra a fraude eleitoral*, que contou também com a colaboração de Maria Helena Passos.

⁶⁷ AMORIM, P. H.; PASSOS, M. H. Obra citada, p. 24; p. 129.

Os esforços fraudulentos contavam, também, com a aludida baixa instrução dos eleitores de Leonel Brizola. Pensava-se que o voto vinculado os confundiria, fazendo com que seus votos se transformassem em nulos ou brancos.

O chamado *diferencial delta*, aclamado por Joaquim Arcádio Vieira Filho – vice presidente da Proconsult – foi o responsável por materializar essa crença. Esse mecanismo, inserido nos programas dos computadores da empresa, encarregada da totalização dos votos, consistia em pinçar determinado percentual de votos de Brizola e anulá-los, além de transformar os votos em branco em votos atribuídos a Moreira Franco.

Desta forma, os resultados obtidos pela Proconsult e noticiados pelas Organizações Globo não refletiam o que se passava nas urnas, o que somente ficou evidenciado diante da disparidade entre os dados da apuração oficial e das apurações paralelas realizadas pelo partido de Leonel Brizola (PDT) e pela Rádio Jornal do Brasil, cujos números eram divulgados pelo Jornal do Brasil.

Arcádio Vieira insistia que a desconsideração do *diferencial delta* pelas contagens extra oficiais era a culpada pelas diferenças entre as totalizações dos votos, e tentou, sem sucesso, fazer com que o índice fosse adotado por aquelas.

A opinião pública chocou-se diariamente, por um período de quase trinta dias, com as manchetes opostas dos jornais, cada qual atribuindo a possibilidade de vitória a um candidato, ora Leonel Brizola, ora Wellington Moreira Franco. Oportuno ressaltar que Moreira Franco era constantemente anunciado como o provável novo governador do Rio de Janeiro pelos veículos de propriedade das Organizações Globo, fosse na imprensa escrita ou na audiovisual.

Com efeito, o que se pretendeu foi inserir na *psique* coletiva a idéia de que Moreira Franco invariavelmente sairia vitorioso das eleições, muito embora isso não fosse o que se vislumbrava nas intenções de voto nas ruas. E tal pretensão teria se confirmado com facilidade, pois tinha o respaldo tecnológico dos corrompidos sistemas de computação da Proconsult.

Uma estratégia utilizada para tentar atribuir certa validade aos resultados obtidos pela Proconsult foi a digitalização e divulgação, em primeiro plano, dos boletins de urna de cidades do interior do Estado do Rio de Janeiro, onde sabidamente Leonel Brizola reunia um percentual menos expressivo de eleitores, enquanto até mesmo Miro Teixeira angariara mais votos – menos, porém, do que Moreira Franco.

Assim, com o produto eleitoral do interior, Moreira Franco efetivamente saía na frente, o que era alardeado pelos meios de comunicação mancomunados com a Proconsult, ao

tempo em que a totalização dos votos da Capital demonstrava o crescimento de Leonel Brizola.

Continuamente, pois, as Organizações Globo publicavam dados que não correspondiam aos das apurações paralelas. Buscavam preferencialmente os resultados do interior, cantando o triunfo de Moreira Franco antes do tempo e produzindo um clima de insegurança quanto às informações díspares jorradas aos cidadãos. Para ilustrar a situação, imperiosa a transcrição da reclamação de Leonel Brizola em entrevista à Globo, criticando sua apuração:

“(...) Uma estrutura aparelhadíssima, imensa, sobretudo contando com profissionais da mais alta categoria, como a Rede Globo e outras organizações, como a Rádio JB, que entraram em conflito de dados. E a população ficou atônita em todo o Brasil... o noticiário caminhava certo e, no Rio de Janeiro, nós para trás, confusos. No recinto das apurações, criou-se um quadro de tensões entre os fiscais, por toda parte. Os resultados do interior longínquo chegam logo. Mas, para se saber o que deu numa urna em Bangu, está sendo uma dificuldade...”⁶⁸.

Na mesma oportunidade, analisando com sensatez a balbúrdia que se instaurava nas eleições fluminenses, Brizola disse:

“Custa muito mais uma viagem de Itaperuna, de Bom Jesus, de Campos, do que uma corrida de automóvel dali, de Bonsucesso, de Campo Grande, na Baixada, e isso foi ficando para trás. E eu acho que era conveniente uma idéia parelha dos resultados das eleições. Se foi alguém que teve a intenção de esvaziar a projeção dos resultados do Rio de Janeiro, cometeu um erro, porque, ao contrário, isso vai dar um refluxo agora, porque agora toda a nação está acompanhando o que está ocorrendo no Rio de Janeiro”⁶⁹.

Não se pode olvidar que a confiança para o sucesso da fraude não foi depositada somente no programa de computador criado para este fim. Velhos artifícios, nada tecnológicos, também desempenharam seu papel.

Cite-se para tanto o episódio ocorrido em Cabo Frio, na qual milagrosamente absolutamente todos os eleitores compareceram e votaram⁷⁰. Ou a incrível constatação de urnas cujos votos superavam o número de eleitores da zona eleitoral⁷¹.

Indícios de fraude, ainda, consubstanciavam-se nas irregularidades dos mapas das apurações em alguns locais – incompletos, feitos a lápis, não identificados – ; na entrada de pessoas não autorizadas nos recintos em que ficavam as urnas; na verificação da mesma

⁶⁸ AMORIM, P. H.; PASSOS, M. H. Obra citada, p. 77.

⁶⁹ AMORIM, P. H.; PASSOS, M. H. Idem, p. 79.

⁷⁰ AMORIM, P. H.; PASSOS, M. H. Idem, p. 57.

⁷¹ AMORIM, P. H.; PASSOS, M. H. Idem, p. 63.

caligrafia em diversas cédulas, com o agravante condão de anular votos do partido de Brizola por causa de inscrições pejorativas; no controle de juntas eleitorais por pessoas intimamente ligadas ao governo; no impedimento de livre acesso dos delegados dos partidos aos locais em que ficavam os computadores.

Para que não se cometam injustiças, havia, sim, um componente “tecnológico”, que não o computador, nessas sabotagens: uma caneta “mágica”, cuja tinta sumia após o uso. Evidente que o *brinde* foi causador de inúmeros votos em branco, que corroboravam a tese do *diferencial delta* e eram computados em prol de Moreira Franco.

Somado a tudo isso, o desamparo e a incongruência dos juízes eleitorais quando da apreciação de cédulas danificadas semeou a temeridade no pertinente à lisura do pleito, pois ora tais votos eram considerados, ora eram rechaçados. Inclusive, dependendo do que estivesse assinalado, os votos eram aceitos. Ou seja, não havia critério algum e se tentava por toda lei – no sentido figurado, é claro – impedir que as eleições como um todo fossem anuladas, conquanto eivadas de vícios.

As evasivas dos sócios da Proconsult, dos membros do Governo e dos jornalistas das Organizações Globo e os indícios de fraude levaram à realização de uma auditoria na empresa feita pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, enquanto o Departamento da Polícia Federal encarregou-se da investigação do caso. Para que a Proconsult fosse indiciada, no entanto, eram necessários mais do que indícios. Sob a alegação de ausência de provas contundentes, houve relutância quanto à instauração de inquérito policial; mesmo assim, ele acabou acontecendo, e nada concluiu a não ser que as falhas havidas decorreram de erro, e não de fraude. Conforme assinala Paulo Henrique Amorim, até Brizola, diretamente atingido pela fraude e principal interessado na responsabilização dos envolvidos, perdeu seu interesse no caso após ter sido eleito⁷². Nesse ponto, o autor critica também a inércia da Justiça Eleitoral para solucionar o impasse.

A narrativa revela o estratagema usado por um grupo de pessoas guiadas pela má-fé, que conseguiu articular seu plano mesmo com parcela do procedimento eleitoral tomada pela automatização. Mas isso porque os personagens contribuíram entre si, posicionaram-se estrategicamente e organizaram-se de forma tal, que quase conquistaram seu objetivo, tão ardilosamente quanto em incontáveis ocasiões em que se lançou mão de outros mecanismos de fraude no sistema manual puro.

⁷² AMORIM, P. H.; PASSOS, M. H. Obra citada, p. 155.

A introdução de tecnologia em todas as fases do procedimento eleitoral almeja incrementar sua segurança. Importante frisar que, diferente do que ocorreu no caso Proconsult, a terceirização de serviços para o processamento de dados, quando houve, no começo da implantação da urna eletrônica, seguiu rígidos procedimentos. Atualmente, a Justiça Eleitoral conta com aparato próprio para controlar autonomamente desde o alistamento, passando pela votação, até a totalização e a apuração, como será visto a seguir.

3 PRESENTE: URNA ELETRÔNICA

Com o histórico de fraudes que atingiu o sistema eleitoral brasileiro desde a sua gênese, como visto no capítulo II, a Justiça Eleitoral, institucionalizada em 1932, primou pelas reiteradas tentativas de suprimir as ações fraudulentas de forma definitiva, com o fito de reforçar a credibilidade da investidura nos órgãos políticos nacionais e materializar com isso o princípio da autenticidade eleitoral, um dos nortes do Direito Eleitoral. No ano de 2000, houve a primeira eleição cem por cento informatizada em todo o país.

Acompanhando a marcha impulsionada pela modernização tecnológica, já em 1985, conforme assenta Paulo César Bhering Camarão⁷³, foi criada a Diretoria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral, e, depois, surgiram as Secretarias de Informática dos Tribunais Regionais. Mesmo em 1982 a autorização do uso da mecanização nas eleições já poderia ser dada aos Tribunais Regionais Eleitorais nos casos avaliados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Apesar dos percalços enfrentados nas eleições fluminenses daquele ano em virtude da fraude perpetrada pela empresa responsável pela totalização e divulgação dos resultados – a Proconsult –, a informática não foi tida como a vilã do episódio, mas sim o seu uso indevido por pessoas mal intencionadas. Com isso, as portas abriam-se lentamente para a introdução da tecnologia a serviço da democracia, de modo a facilitar o procedimento eleitoral em todas as suas fases e conferir-lhe maior segurança jurídica.

Conforme relata Camarão,

“Na década de 70, a informática no Brasil deixava de ser matéria e ferramenta de uso quase exclusivo das universidades e centros de pesquisa. Passava a ser utilizada cada vez mais pela iniciativa privada e governo. Isso era evidenciado na expansão de seu uso no setor bancário, no de serviços, na indústria e, com a ampliação das atividades de empresas como o Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro, DATAPREV e a criação de diversas Companhias de Processamento de Dados nas esferas estaduais e municipais, ficava irreversivelmente consolidada sua utilização no setor público”⁷⁴.

O autor acrescenta que, no ano de 1983, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul projetou o processamento informatizado do cadastro de eleitores de seu Estado, iniciativa esta que levou o Tribunal Superior Eleitoral a aventar a possibilidade de informatizar, no todo, o cadastro de eleitores, através de um recadastramento geral.

⁷³ CAMARÃO, Paulo Cesar Bhering. *O Voto Informatizado: legitimidade democrática*, p. 38.

⁷⁴ CAMARÃO, P. C. B. Obra citada, p. 42.

A implementação da informatização foi gradativa e incidiu individualmente em cada fase do procedimento eleitoral até que o atingisse por completo.

No intuito de reduzir severamente ou, quiçá, eliminar as fraudes quanto à identificação do eleitor, o primeiro passo foi a promoção de um recadastramento geral e informatizado dos eleitores brasileiros, com vistas a banir o voto dos fantasmas que assombravam os pleitos, além de impedir que inescrupulosos votassem mais de uma vez, em seu próprio nome ou no de outrem, de forma direta ou mediante coação de terceiros.

A informatização dos registros permitiu um maior controle quanto a estes inimigos de longa data da verdadeira identificação do eleitor. Com a listagem geral, foi facilitada a verificação da existência de mais de uma inscrição em nome da mesma pessoa. Segundo Joel José Cândido,

“tais práticas, hoje, encontram-se notavelmente obstadas pela implantação dos serviços eletrônicos. A pluralidade será sempre detectada antes dos pleitos pelo sistema dos batimentos internos de cada cadastro regional, e, entre Estados, pelos realizados em nível nacional”⁷⁵.

Além disso, com o voto informatizado – o qual será analisado mais adiante – registrado e contado eletronicamente, há uma assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário, impedindo a substituição de votos, conforme se infere do parágrafo segundo do artigo 93 da Resolução nº 22.154 de 2006 do Tribunal Superior Eleitoral.

Tem-se, ademais, que a utilização de títulos de pessoas já falecidas ficou praticamente impossível diante do cadastro informatizado, por intermédio do qual se tem maior segurança quanto aos dados dos eleitores, por ligar-se a um arquivo da vida eleitoral do cidadão. Outrossim, é obrigação dos oficiais de registro civil comunicar ao Juiz Eleitoral da Zona em que oficiarem, até o décimo quinto dia de cada mês, os óbitos dos cidadãos alistáveis ocorridos no mês anterior, para que as inscrições sejam canceladas. Tal dever, disposto no parágrafo terceiro do artigo 71 do Código Eleitoral, se não devidamente cumprido, fica sujeito às penas do artigo 293 da mesma lei⁷⁶.

A necessidade do recadastramento urgia, também, em virtude do significativo aumento do eleitorado nos anos que se seguiram à flexibilização da capacidade eleitoral – ativa e

⁷⁵ CÂNDIDO, J. J. Obra Citada, p. 99.

⁷⁶ “Art. 293. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:
Pena - Detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa”.

passiva – no sentido de que as restrições ao direito de votar e de ser votado foram, especialmente com o texto constitucional de 1988, reduzidas de forma significativa, de modo que a grande maioria da população passou a ser abarcada como eleitora. Era nítido que o quadro eleitoral de 1986 – ano em que se deu o recadastramento – não era o mesmo de 1932, por exemplo, quando foi criada a Justiça Eleitoral. Já naquele ano, as mulheres tiveram o seu direito ao voto expressamente reconhecido, o que, por óbvio, constituiu-se em um aumento do eleitorado. Ao final do recadastramento, o número obtido superou os 70 milhões de cidadãos à época⁷⁷. Atualmente, o número de eleitores brasileiros, contando com os residentes no exterior, abrange cento e trinta e cinco milhões, oitocentos e quatro mil e quatrocentos e trinta e três cidadãos⁷⁸.

Destarte, e diante da redemocratização do país em vias de se estabelecer, a informatização foi tida como um modo mais eficaz de conhecer ao certo o número e a identidade dos eleitores, o que representava, ao ver da Justiça Eleitoral – o que se vislumbra do tom entusiasta com que sagrou a iniciativa – a consolidação da verdadeira democracia representativa, embora este sentimento não necessariamente seja compartilhado pela generalidade dos habitantes do país, que delegam a representantes escolhidos pelo voto da maioria o poder para decidir em nome de todos. A instauração por completo da democracia representativa não é satisfeita com a mera informatização do processo eleitoral, mas foi esse o fim cunhado pela Justiça Eleitoral.

Conquanto houvesse acentuado empenho em fazer valer a presença do computador em todos os níveis do procedimento eleitoral, a Justiça Eleitoral, quando da automação do cadastro dos cidadãos, ainda não dispunha de instrumentos próprios, delegando essas funções a empresas públicas e privadas de processamento de dados.

A Lei nº 7.444 de 1985 foi o marco que guiou o cadastro eletrônico dos eleitores, além de dispor sobre a revisão do eleitorado. Não se olvide, consoante já explanado, que a Lei nº 6.996 de 1982 já previa que o processamento eletrônico de dados pudesse ser utilizado pelos Tribunais Regionais Eleitorais, mediante autorização do Tribunal Superior Eleitoral, nas fases de alistamento, votação e apuração, ou em apenas uma delas. A diferença é que a Lei nº 7.444 de 1985 impôs a todos os Tribunais Regionais Eleitorais essa modificação quanto ao cadastro, tornando obrigatório o alistamento eleitoral mediante processamento eletrônico de dados.

⁷⁷ CAMARÃO, P. C. B. Obra citada, p. 46.

⁷⁸ Sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral. *Evolução do eleitorado*. [online] Disponível na Internet via WWW. URL: <http://www.tse.gov.br/internet/eleicoes/evolucao_eleitorado.htm>. Último acesso em 15 de setembro de 2010.

Os eleitores de cada Zona foram convocados a comparecer apresentando seu título e preencheram um formulário voltado ao cadastro informatizado. Aqueles que não se dirigiam aos Cartórios para a revisão tinham suas inscrições canceladas. Para a efetivação do registro eletrônico, a Justiça Eleitoral ficou autorizada a requisitar servidores de qualquer ente da Federação, podendo utilizar instalações e serviços de seus órgãos. Foram baixadas diversas resoluções pelo Tribunal Superior Eleitoral com o fito de atender ao disposto na Lei nº 7.444 de 1985⁷⁹.

Um problema detectado pela comparação entre o documento antigo e aquele emitido pelo computador foi a abolição da foto do sujeito do título de eleitor, o que, em tese, poderia dificultar sua identificação no momento do voto. Felizmente, nas eleições de 2010 instituiu-se a obrigatoriedade da apresentação, ao menos, de documento com foto, suprimindo essa falta.

Após o recadastramento informatizado, as ações seguintes da Justiça Eleitoral se transportaram do início do procedimento eleitoral – o alistamento – para as fases finais de apuração e totalização. O foco, neste caso, foram as fraudes na apuração dos resultados. Gradualmente, o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais passaram a ter condições de se adaptar à tecnologia instaurada, até que no ano de 1994 contaram definitivamente com instrumentos computacionais próprios, findando a terceirização dos serviços informatizados. Como tudo tem seu preço, o investimento total foi de 23 milhões de dólares.

Camarão narra que em 1994 o Tribunal Superior Eleitoral obteve exclusiva estrutura computacional apta a proceder à informatização de toda a Justiça Eleitoral e à construção de uma rede de comunicação de dados. Consoante revela,

“Rede, plataforma de arquitetura aberta e software traduziam o que de moderno havia na época e operaram com sucesso na totalização das eleições de 3 de outubro e 15 de novembro daquele ano. Utilizando plataforma e rede instaladas, os votos eram apurados, digitados e transmitidos de cada Junta Eleitoral para o Tribunal Regional Eleitoral, que processava os resultados do Estado, divulgava periodicamente à imprensa local, retransmitindo, então, para totalização e divulgação nacional através de computadores do Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília”⁸⁰.

Nessa época, foram recrutados técnicos devidamente habilitados que se dividiram entre o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais e Núcleos de Apoio Técnico para conceder o suporte necessário aos serventuários da Justiça Eleitoral, que logicamente não dominavam os programas de computador recém introduzidos. O papel destes técnicos foi

⁷⁹ CAMARÃO, P. C. B. Obra citada, p. 45-46.

⁸⁰ CAMARÃO, P. C. B. Idem, p. 50.

essencial para orientar a comunicação de dados, corretamente apurados e divulgados de modo satisfatório.

A totalização das eleições gerais de 1994 foi um teste exitoso, graças ao preparo dos envolvidos e à seriedade com que se conduziram os trabalhos. As apurações completadas em cada Estado foram transmitidas com frequência e rapidez ao Tribunal Superior Eleitoral, fazendo com que a divulgação fosse igualmente veloz. Essas características certas foram decisivas para o ápice da modernização dos pleitos: o voto, em si, informatizado.

Em discurso proferido em 27 de outubro de 1994, após a realização do primeiro turno das eleições gerais daquele ano, o então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence, exaltou o sucesso da totalização das eleições, qualificando-a como segura e confiável, sem deixar de sublinhar, no entanto, que a mecanização não foi catapultada como solução eterna dos problemas inerentes aos pleitos. Ressaltou, ainda, que o caminho da implementação da informática no procedimento eleitoral ainda não havia sido percorrido por completo, acreditando que as fraudes que persistiam ocorrendo, embora em menor escala, seriam reduzidas cada vez mais se os trabalhos permanecessem nessa direção⁸¹.

Sobreviver às ruínas da votação e da apuração manuais, cujos pontos negativos foram analisados neste trabalho, era, na opinião do Ministro Sepúlveda Pertence, alicerçar-se nos recursos eletrônicos aptos a legitimar o poder republicano pelo voto.

Segundo ele, de início os custos poderiam parecer deveras elevados, mas como a legitimidade tinha seu custo, a longo prazo eles se revelariam ínfimos se comparados ao progresso que se instauraria. Ao final, lançou também as bases para que se refletisse acerca do voto eletrônico, que representava, para ele, o cume da escalada da democracia representativa e ponto crucial na defesa contra as fraudes.

Seu intuito foi levado adiante por seu sucessor, Ministro Carlos Velloso. Ciente do papel da Justiça Eleitoral, de assegurar a organização e o exercício dos direitos políticos, efetivados sobremaneira pelo voto nas eleições a cargo dela, o afastamento dos meios manuais do procedimento eleitoral foi considerado condição absoluta para o banimento das fraudes. Seu substituto seria o voto eletrônico⁸².

Com esse objetivo à frente, o Ministro Carlos Velloso afirmou que os custos seriam reduzidos, pela desnecessidade da compra de urnas e de cédulas, da eliminação dos mapas de urna e da diminuição das seções eleitorais, pelo aumento de eleitores por seção.

⁸¹ CAMARÃO, P. C. B. Obra citada, p. 56-59.

⁸² CAMARÃO, P. C. B. Idem, p. 62-65.

Traçadas as linhas do processo – valendo destacar a relevante coerência entre os atos iniciados pela Justiça Eleitoral quanto ao cadastro e à totalização informatizados e a continuação da saga pelo voto eletrônico nas administrações subseqüentes – , as decisões seguintes se pautaram na organização de comissões constituídas tanto por juristas da área eleitoral quanto por técnicos em informática, no intuito de instituir o voto eletrônico nas eleições municipais de 1996, ao menos nas Capitais dos Estados.

Contou-se com a transmissão da idéia a todos os Tribunais Regionais Eleitorais e com a integração entre os três Poderes para concretizar a missão. Com efeito, afora a contribuição da Justiça Eleitoral em todos os seus níveis e a parceria esperada do Executivo e do Legislativo, era fundamental que o destinatário de todo esse processo fosse suficientemente esclarecido no pertinente ao seu funcionamento e informado sem reservas acerca das benesses almejadas com a implantação do sistema puramente eletrônico. O eleitor teria que se familiarizar com a nova implantação e nela enxergar uma aliada na externalização de seu anseio político. Expelir o mal da fraude, doença aparentemente crônica do processo eleitoral, foi a mola propulsora do engajamento.

Convencidas de que o voto eletrônico seria vantajoso para o país, as equipes “mistas” de estudos, simultaneamente jurídicas e especializadas em informática, começaram em 1995 a discutir as etapas de sua consagração. O compasso harmônico entre os aspectos jurídicos e técnicos era necessariamente indissociável, porquanto a introdução do voto eletrônico significava, com todo seu avanço tecnológico, uma imperiosa alteração da legislação eleitoral.

É claro, de todo modo, que o sistema eleitoral a ser inovado deveria estar em consonância com os preceitos constitucionais, mas a legislação infraconstitucional é que deveria se adaptar a ele, se constitucionalmente adequado.

Continuaram proibidas, como não haveria de ser, quaisquer restrições ao exercício do direito de voto, a não ser aquelas expressas na Constituição Federal de 1988, quanto à idade do eleitor, por exemplo. O que se quis foi evitar que a modernização do voto se constituísse em óbice ao seu regular desempenho.

Para assegurar que isso não ocorresse, as campanhas de divulgação e conscientização foram de extrema importância quando a urna eletrônica já se encontrava pronta. Nas ruas, em dias previamente selecionados e devidamente informados, eram montados estandes nos quais se explicava acerca de seu funcionamento e se garantia sua credibilidade. Foram distribuídos panfletos e cartilhas didáticas, verdadeiros manuais de instruções de uso da urna eletrônica. Os jornais e revistas, assim como a televisão e o rádio, cumpriram o papel de propagandear a introdução eletrônica. Enfim, o eleitor incorporava a maior preocupação da Justiça Eleitoral, e

sua adaptação era primordial. Os partidos políticos e os candidatos também não ficavam de fora. A obrigatoriedade do voto, seu sigilo e a fiscalização dos partidos nas eleições, precipuamente, permaneciam assegurados.

Não menos dores de cabeça davam os custos da empreitada. Por isso, antes de se avançar, ficara claro que eles deveriam ser compatíveis com o orçamento disponível e mais, tinham de ser aproveitados também fora do período eleitoral. Ou seja, buscava-se uma aparelhagem construída para ter longa vida e ser multitarefa. Em seu discurso, acima mencionado, o Ministro Carlos Velloso asseverara que haveria uma redução nos gastos relativamente ao uso de cédulas escritas.

A partir das metas estabelecidas, e arcando inicialmente com o próprio bolso suas experiências, os Tribunais Regionais Eleitorais de Santa Catarina, Mato Grosso, Minas Gerais e Rio Grande do Sul enviaram propostas à Comissão de Informatização do Voto, da qual o autor Paulo Cesar Bhering Camarão fazia parte, candidatando-se à feitura daquilo que a nível técnico ficou designado como Coletor Eletrônico de Voto (CEV). Depois da apresentação dos protótipos destes Tribunais e de algumas empresas com currículo que inclusive englobava histórico internacional na área, foram deduzidos os pontos negativos e positivos de cada um, análise basilar para se concluir as características indispensáveis do Coletor Eletrônico de Voto. A proposta de Minas Gerais foi considerada a melhor, conforme sua “a) facilidade de instalação; b) facilidade de operação, tanto por parte do eleitor quanto pela mesa receptora; c) custo reduzido, permitindo adaptações, sem que seja ultrapassada a estimativa inicial; d) fonte própria de energia; e) robustez”⁸³.

Oportuno ressaltar que os técnicos em informática envolvidos nas Comissões detinham conhecimento reconhecido na área, e muitos eram provenientes de instituições do mais alto nível. Para citar algumas, tem-se o Instituto de Pesquisas Espaciais – INPE, o Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT; o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento – CPqD da Telebrás e o Instituto Tecnológico da Aeronáutica, entre outros⁸⁴.

Com as sugestões adicionais da Comissão, iniciava o processo licitatório, na modalidade concorrencial, vencido pela empresa Unisys do Brasil Ltda. Até o resultado, todavia, um número considerável de empresas se candidatou a ofertar sugestões para o Coletor Eletrônico de Voto. Paulo Cesar Bhering Camarão alude que a etapa de coleta de opiniões especializadas “(...) foi fundamental para garantir, por meio de declarações do próprio mercado produtor, que a produção da Urna Eletrônica era viável nas condições que se

⁸³ CAMARÃO, P. C. B. Obra citada, p. 79.

⁸⁴ CAMARÃO, P. C. B. Idem, p. 84-85.

buscava projetar”⁸⁵. Superada essa etapa, apenas três empresas – IBM Brasil Indústria – Máquinas e Serviços Ltda., Procomp Amazônia Indústria Eletrônica Ltda. e Unysis do Brasil Ltda. – efetivamente se submeteram ao certame licitatório.

Lembre-se de que o edital concernente à licitação era bastante rígido, o que garantiu a seriedade do envolvimento das empresas de renome e da Comissão organizada para analisar suas propostas, bem assim o atendimento aos ditames da Lei nº 8.666 de 1993, emprestando a devida legitimidade ao processo, extirpando as dúvidas.

Conforme Camarão,

“Urna Eletrônica é um equipamento de processamento de dados para coleta e acumulação de votos. É um equipamento robusto, que utiliza técnicas avançadas de hardware e um software orientado para operar com total segurança do sistema, contra fraudes ou intervenções não autorizadas. Todo o complexo (hardware e software) foi projetado para operar sem falhas, garantindo perfeito funcionamento durante as eleições”⁸⁶.

O projeto, de DNA brasileiro, levou em conta variantes como adaptação do aparelho ao clima, condições de armazenamento práticas, rápida assimilação por parte dos operadores (tanto os mesários quanto os eleitores), e o clamor por segurança e garantia que impulsionou, afinal, o empenho pelo aperfeiçoamento do procedimento eleitoral.

Conforme já ficou evidenciado, o estudo da urna eletrônica exige levantamentos jurídicos e técnicos. Por tal motivo, impende destacar as partes componentes do aparelho, que recebeu esse nome depois de finda a licitação. Ela consiste em um *hardware*, composto por programas (*software*) constituídos para possibilitar o exercício do direito de voto de modo tido como mais eficiente e garantido em comparação ao anterior sistema completamente manual, que dava brechas a fraudes. O sigilo do que nela for depositado permanece no topo das preocupações, pelo que se assegura que o que for registrado na urna eletrônica não encontra ligação com a pessoa física do eleitor. Verifica-se que determinado candidato foi votado, mas sem correlação específica com o eleitor que lhe atribuiu essa condição. Vale registrar que o *software* da urna eletrônica ficou a cargo da empresa Microbase, contratada pela Unisys.

Nas urnas de 1996, o armazenamento dos programas e dos votos competia a um disquete, enquanto atualmente é responsabilidade do *flash card*. Conforme Nadia Passos Machado, o *flash card interno*, acessível apenas pela Assistência Técnica, é o responsável pelo armazenamento do Sistema Operacional, do software aplicativo, do banco de dados dos

⁸⁵ CAMARÃO, P. C. B. Obra citada, p. 87.

⁸⁶ CAMARÃO, P. C. B. Idem, p. 107.

eleitores da seção eleitoral a que se destina a urna. Já o *flash card externo* se encontra na parte traseira do gabinete e é passível de substituição, podendo armazenar informações adicionais ao funcionamento do sistema e dos registros dos votos. E complementa, indicando os dois tipos de *flash cards externos* existentes:

“flash card de carga: utilizado pela equipe de suporte técnico durante a preparação prévia das Urnas Eletrônicas para fazer a instalação, no *flash card interno*, do sistema de votação em questão (1º Turno, 2º Turno, Treinamento, Simulação, etc.). Esse *flash card* tem a capacidade de armazenamento de 30 Mb de dados. *Flash card de votação:* fica acoplado à urna durante o processo de votação contendo as fotografias dos candidatos e os registros dos votos efetivados durante o processo eleitoral. Esse *flash card* tem capacidade de armazenamento de 15 Mb de dados”⁸⁷ (os grifos constam do original).

Por intermédio do microterminal, o presidente da mesa, no dia da eleição, é capaz de habilitar o cidadão ao voto após a digitação do número do título de eleitor na urna, e de propiciar a abertura e o encerramento da votação. A folha de votação é uma lista emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral, específica para cada seção de cada zona eleitoral, contendo os nomes dos eleitores habilitados. Isso facilita o controle quanto ao comparecimento e dificulta as fraudes de identificação do eleitor. Pelo microterminal, é possível verificar a indicação numérica da localização do nome do eleitor, bastando buscá-lo na lista, fornecendo ao cidadão, ao final, seu comprovante de votação.

A zerésima é um expediente impresso pela urna eletrônica no início dos trabalhos dos mesários no dia das eleições. É, também, uma listagem com todos os candidatos a todos os cargos políticos, sendo que acompanha o nome de cada um o número “zero”, o que garante que antes de começarem as votações, sempre às 8h do dia designado, nenhum candidato foi votado. Esse procedimento é repetido individualmente em cada seção.

O boletim de urna é impresso em cada seção, em ao menos cinco vias – uma afixada na seção, uma entregue mediante recibo ao representante do Comitê Interpartidário de Fiscalização, e três enviadas a Junta Eleitoral, sendo uma afixada em sua sede, outra assinada pelo juiz eleitoral e um dos membros da Junta entregue, mediante recibo, ao Comitê Interpartidário de Fiscalização, e uma terceira que permanece com o disquete/*flash card* – ao final do dia de votação, contendo o total de votos por partido, o total de votos por candidato, o total de votos em branco, o total de comparecimento em voto e total de votos nulos, a

⁸⁷ MACHADO, Nadia Passos. *Voto eletrônico: avanço tecnológico a favor do exercício da cidadania*, p. 33.

identificação da seção e zona eleitoral, hora do encerramento da eleição, código interno da urna eletrônica e a seqüência de caracteres para validação do boletim⁸⁸.

Dissecada superficialmente a anatomia da urna eletrônica, cabe asseverar que aos trabalhos envidados não foram poupadas críticas. Talvez a mais sobressalente seja a alarmada pelo engenheiro Amilcar Brunazo Filho, o qual em conjunto com a advogada Maria Aparecida Cortiz escreveu o livro “Fraudes e Defesas no Voto Eletrônico”, em que registram, *a priori*, suas severas desaprovações quanto ao voto eletrônico.

Verdade seja dita, ao contrário do que o título sugere, o grande incômodo dos autores não é propriamente o fator “eletrônico” do voto, mas sim o aparelho utilizado no Brasil para coletá-lo. Explica-se: conforme conceituação retirada da própria obra, existem hoje no mundo dois tipos de urnas eletrônicas: as *reais* e as *virtuais*. As primeiras permitem a impressão do voto atribuído na máquina, possibilitando posterior recontagem e auditoria da apuração, enquanto as segundas se restringem à parte informatizada, sem conceder comprovante do voto eletrônico nela depositado⁸⁹. Esse último modelo é o usado no Brasil.

Rechaçada veementemente na obra, à urna eletrônica brasileira são imputados riscos que deixariam as entranhas do sistema desimpedidas de barrar fraudes. Porém, ao longo dos sugestivos meios de fraude supostos, há sempre uma ação mirabolante de um grupo considerável de pessoas desonestas com acesso facilitado a ambientes protegidos. A trama entrelaçada respira ares conspiratórios, porquanto faz uso de um enredo dependente de uma série de eventos encadeados de um modo perfeito para a ocorrência da fraude. E tudo isso faria parte de um plano desonesto milimetricamente calculado por pessoas detentoras de poder, secretamente arranjadas para deslocar os votos dados pelos cidadãos na urna eletrônica a quem lhes aprouver.

Nessa dicotomia entre passivos defensores e radicais críticos da urna eletrônica brasileira, os papéis são colocados em pontos extremos, sem que existam posturas intermediárias guiadas pela análise objetiva, atribuindo peso tanto às virtudes quanto aos vícios do aparelho.

Vê-se, logo, que embora seja refutado o discurso oficial emanado do Tribunal Superior Eleitoral, de inviolabilidade do sistema eletrônico, o papel do sujeito é tido como determinante para que a fraude se materialize, o que não se discute: efetivamente, a ação humana é fator relevantíssimo para a fraude. O problema, ao que parece, é a quantidade de sujeitos considerados necessários para tal concretização.

⁸⁸ CAMARÃO, P. C. B. Obra citada, p. 108.

⁸⁹ BRUNAZO FILHO, A.; CORTIZ, M. A., Obra citada, p. 16-17.

Isso sem falar na postura de ridicularização da nação brasileira, ao avaliar que a urna eletrônica foi colocada equivocadamente em um pedestal, eis que a sociedade acreditaria que ela representa seu único ponto positivo, equiparável ao primeiro mundo, e por isso alvo de tanto orgulho.

Não se está aqui dizendo que este aparelho deva ser reverenciado, tão distante ao nível de esquecermos seus possíveis deslizos e de o considerarmos perfeito. Isso foi até mesmo afirmado no início do capítulo anterior: a urna eletrônica pode não ser ainda a solução de todos os nossos problemas, mas efetivamente atribuiu maior segurança às eleições, especialmente se colocada ao lado do sistema manual que tanto feriu os direitos dos cidadãos.

Que seja possível fraudar uma eleição mesmo com o voto eletrônico, não há dúvidas. Que se possa consegui-lo, é outro departamento. Ao decretarem a fraude como inevitável, os autores conjugam três fatores sem os quais ela não se concretizaria. Dizem que

“em qualquer sistema eleitoral, seja manual ou informatizado, para ocorrência de fraudes é essencialmente necessário que três tipos de agentes tenham comportamento comprometedor: 1. **Candidatos**: deve haver ao menos um candidato inescrupuloso disposto a burlar a segurança do sistema; 2. **Funcionários** do processo eleitoral: é preciso a participação, ativa ou passiva, de funcionários muito incompetentes ou que cedam à corrupção; 3. **Fiscais** dos Partidos: é necessário erro, omissão ou intimidação dos fiscais dos candidatos honestos”⁹⁰ (*os grifos constam do original*).

Do excerto se depreende que se considera certa a ocorrência de fraude, *desde que* as três classes de pessoas ali apontadas desempenhem seu papel determinante de tornar o sistema vulnerável. Trocando em miúdos, a fraude não é própria ao sistema, por si só a ele inerente, mas sim um fator condicionado a atos de pessoas mancomunadas – um grande número delas, diga-se de passagem.

Já desta constatação cai por terra um dos argumentos mais ferrenhos da dupla de escritores: o de que a urna eletrônica *real* teria seu uso perdoado por permitir a impressão do voto nela colocado. Ora, da leitura atenta às críticas emprestadas à urna eletrônica brasileira (*virtual*), uma delas, repetida de diferentes maneiras no seu decorrer é a de que a adulteração do *software* da urna eletrônica é coisa simples, de fácil emprego pelo menos especializado técnico em informática. De posse da urna, mediante acesso facilitado por funcionários corruptos da Justiça Eleitoral ou por falhas escabrosas de segurança, qualquer técnico poderia alterar o programa nela instalado, ou substituir o *flash* de carga lá introduzido por um outro previamente alterado, levando sorrateiramente o original consigo.

⁹⁰ BRUNAZO FILHO, A.; CORTIZ, M. A. Obra citada, p. 37-38.

Se é tão banal a adulteração do *software* estando diante da urna eletrônica, o que levaria os autores a concluir que a impressão do voto, cuja cédula seria automaticamente, *sem qualquer contato manual* – seja do eleitor ou dos mesários – , ou *visual* – só do eleitor, em razão do sigilo – , depositada em uma outra urna acoplada à eletrônica, seria mais merecedora de credibilidade? Tal solução, se é que pode assim ser chamada, impede que o eleitor confira o que foi impresso. E se o *software* pode ser tão facilmente mudado na urna eletrônica *virtual*, nessa lógica, também o pode na *real*. E se isso é válido, aquilo que for impresso e depositado na urna sem a conferência do eleitor, para verificar se o que consta do papel é o mesmo que clama sua vontade, fica à mercê de dúvidas da mesma forma. Como assegurar que a impressão do voto, que seria o atestado de credibilidade da urna eletrônica em eventual recontagem, não ficou sujeita ao “maligno” programa do aparelho? São perguntas que, na obra, ficam sem resposta.

Os autores, que escreveram o citado livro em 2006, sequer mencionaram a existência da Lei nº 10.408 de 2002. Conquanto tenha sido rapidamente alterada pela Lei nº 10.740 de 2003, foi ela pioneira na busca pela adoção do voto impresso acompanhado de prévia visualização pelo eleitor, o que não se efetivou à época porque a Lei posterior consagrou a exclusividade do voto eletrônico, abolindo sua prova física.

Quando a urna eletrônica foi introduzida no Brasil, para uso nas eleições de 1996 – nas capitais dos Estados e em algumas outras cidades com mais de cinquenta mil eleitores – , veio acompanhada de uma urna de plástico, um recipiente para o qual eram enviados os votos impressos pela eletrônica, da mesma maneira defendida por Amilcar Brunazo Filho e Maria Aparecida Cortiz. Essa urna de plástico foi pensada para possibilitar a contagem manual dos votos em casos de pane da urna eletrônica. Ela não foi criada como uma contraprova; não foi imaginando a ausência de confiabilidade da urna eletrônica que seus próprios produtores acoplaram um “dispositivo de segurança”, algo, aí sim, garantidor de sua veracidade.

Porém, verificou-se que o deslocamento do voto impresso, mesmo que não imediato (eis que o eleitor devia pressionar novamente a tecla “confirma”), impedia a conferência tanto manual quanto visual de seu conteúdo pelo eleitor, o que não fazia sentido, pois o correto seria que o cidadão pudesse observar o que estava na cédula. Outros pontos negativos que chamaram a atenção foram o desinteresse do eleitor pela recontagem dos votos, as reiteradas panes nas impressoras pelo travamento do papel dentro do equipamento, alto custo de implementação e possibilidade de fraude pela porta de conexão da impressora⁹¹.

⁹¹ Sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral. *Voto impresso*. [online] Disponível na Internet via WWW. URL:< www.tse.gov.br/internet/urnaEletronica/votoImpresso.html>. Último acesso em 15 de setembro de 2010.

No período anterior à urna eletrônica, o próprio eleitor assinalava seu voto, tendo domínio sobre ele (ao menos nesse momento, pois, como já visto, as fraudes eram descontroladas). Por outro lado, instaurar paralelamente o sistema manual também não tinha fundamento, pois se dobrariam os custos desnecessariamente e suas mazelas retornariam. Afinal, era preciso uma decisão quanto ao *software* da urna eletrônica, um certificado de qualidade indiscutível. Uma decisão quanto à adoção do sistema eletrônico por completo, ou uma retomada do antigo procedimento.

Ademais, em caso de pane da urna eletrônica (vale dizer que isso ocorre individualmente, pois elas não estão em rede, sendo isoladas uma das outras – ou seja, o mau funcionamento de uma não implica no das demais), há um exército de reserva (as chamadas urnas de contingência) apto a substituí-la em cada zona, ficando, contudo, salvos no *flash* de carga da urna danificada os votos anteriormente depositados.

Assim, a urna de plástico foi abolida do aparelho, remanescendo apenas o maquinário. E isso, não porque se considerava um retrocesso *tecnológico* a volta ao sistema manual, mas em razão do retrocesso *político* que isso significaria, um retorno às deficiências testemunhadas anteriormente. O procedimento eleitoral na sua totalidade, quando manual, falhou na defesa dos direitos dos cidadãos e na exigência de cumprimento dos deveres dos governantes e outros poderosos.

Diferente, no entanto, da sugestão dos autores Amílcar Brunazo Filho e Maria Aparecida Cortiz e da experiência de 1996, é a implantação do voto impresso efetivamente conferido *visualmente* pelo eleitor, e que será adotado nas Eleições de 2014, conforme as disposições da Lei nº 12.034 de 2009, que repete o esquema da Lei nº 10.408 de 2002. Através desta última, ao artigo 59 da Lei 9.504 de 1997 foram acrescentados quatro parágrafos sobre a implantação de mecanismos de impressão do voto nas urnas eletrônicas, com conferência visual pelo eleitor e depósito automático. A partir de 2014, do mesmo modo, embora sem o contato manual (o qual realmente não se aconselha), o voto poderá ser verificado pelo eleitor, por intermédio de um painel que exibirá suas escolhas, sendo que, apenas após essa visualização, se correspondente ao seu desejo, o eleitor confirmará o voto. Feito isso, consoante o disposto no artigo 5º da Lei 12.034 de 2009, será impresso um número único de identificação do voto associado à assinatura digital do eleitor, sendo o voto depositado automaticamente em urna previamente lacrada. Ademais, dispõe o parágrafo 4º do mesmo artigo:

“Art. 5º Fica criado, a partir das eleições de 2014, inclusive, o voto impresso conferido pelo eleitor, garantido o total sigilo do voto e observadas as seguintes regras:

(...)

§ 4º Após o fim da votação, a Justiça Eleitoral realizará, em audiência pública, auditoria independente do software mediante o sorteio de 2% (dois por cento) das urnas eletrônicas de cada Zona Eleitoral, respeitado o limite mínimo de 3 (três) máquinas por município, que deverão ter seus votos em papel contados e comparados com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna”⁹².

Mesmo tendo o voto eletrônico se apresentado confiável, com o respaldo de especialistas das mais altas instituições tecnológicas do país, com a condução pormenorizada de sua criação por Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, e embora se acredite que sua única chance de fracasso é cair nas mãos erradas (e é por isso que aqui se afirma que ele é passível de fraudes, mas por fatores externos, como a desonestidade do homem), não deixa de ser um alento a proposta inserta na Lei nº 12.034 de 2009. Se não for modificada ou revogada até 2014, como ocorrido com a Lei nº 10.408 de 2002, é grande sua chance de acalmar os dois lados deste embate maniqueísta: poderá servir como apoio para os defensores da urna eletrônica, que se negam ao retorno por completo do voto manual, mas não dominam as especificidades tecnológicas que envolvem a máquina, e como resposta às demandas mais elementares de seus críticos, que tanto perquirem a comprovação física do voto.

Ponto positivo é também o fato de permitir a auditoria *posterior* à votação, ainda que em percentual reduzido das urnas eletrônicas. Pondere-se que a auditoria do todo seria um retorno completo ao voto manual, o que não faria sentido. Ademais, os esforços para demonstrar a transparência do processo eleitoral, como se verá adiante, são depositados nas fases *anterior* à votação (com as cerimônias públicas de geração de mídia e carga e lacração de urna) e na *concomitante* a ela (com o procedimento da votação paralela), nada restando a ser feito depois de findas as eleições. Isso mudará a partir de 2014, com a checagem de um percentual de dois por cento das urnas eletrônicas para buscar provar a eficiência do sistema contra fraudes, mediante a comparação entre o boletim de urna da máquina e a contagem dos votos impressos. A coincidência entre eles consolidará o fato de que todas as urnas eletrônicas do país, se checadas, obteriam o mesmo resultado satisfatório, restando, ao que parece, espaço reduzido para dúvidas.

Na teoria, sem nenhum correspondente concreto, construída pelos autores de “Fraudes e Defesas no Voto Eletrônico”, pressupõe-se a falta de integridade da generalidade dos

⁹²BRASIL. Lei 12.034, de 29 de setembro de 2009. [online] Disponível na internet via WWW. URL:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm>. Último acesso em 27 de setembro de 2010.

agentes eleitorais. Nessa novela, os protagonistas são os vilões, carregados de maldade e obstinados pela fraude. Só que para isso realmente tomar forma muita gente teria de cooperar, de modo discreto e infalível. Uma andorinha só não faz verão; uma pessoa só não concretiza a fraude. Por trás de um desvio de conduta há sempre um grupo que, mesmo indiretamente, interage.

Enquanto na visão aristotélica o excesso de liberdade próprio dos governos democráticos seria o culpado por esse desvirtuamento (e o que determina o que é adequado nada mais é do que o Direito), por permitir que cada um faça o que bem entender, Maquiavel enxerga o problema a partir da natureza humana, essencialmente dada à mesquinha, à maldade, sem atirar aos lobos a liberdade, para ele inocente, tendo até mesmo a capacidade de melhorar os homens⁹³.

Seja qual for a perspectiva adotada, apenas exemplificada em dois grandes pensadores da humanidade, há de se convir que os opositores da urna eletrônica nada mais estão fazendo do que negando que o princípio da confiança, a confiança na veracidade das coisas, seja condição *sine qua non* da relação entre pessoas. Entretanto, em última análise, a confiança deve ser a base da sociedade, sob pena de inviabilizar o convívio entre os homens.

É claro que essa confiança não pode ser cega. Para isso é que todos têm de cumprir seu papel na história, mas não como vilões. Até segunda ordem, o que deve prevalecer é a presunção de boa-fé das pessoas. De qualquer modo, para validar esse sentimento, que não pode ser confundido com ingenuidade, os fiscais dos partidos têm de desempenhar a função que lhes cabe, a qual se resume na atenção e no interesse em verificar o andamento do procedimento eleitoral, zelando pela lisura dos pleitos. Essa é, inclusive, uma das teclas mais batidas em “Fraudes e Defesas no Voto Eletrônico”: a incumbência reservada aos fiscais de manterem o foco e permanecerem atentos a qualquer irregularidade aparente.

Embora um pouco assustadoras e deveras fantasiosas as insinuações de que os fiscais incorrem em grande chance de serem barrados desde as cerimônias públicas de auditoria, de geração de mídia e de carga e lacração das urnas, até as seções eleitorais no dia das eleições e impedidos de verificar absolutamente qualquer programa, sem averiguar uma urna eletrônica sequer, um ponto levantado há de ser reconhecido: é altamente custoso para os partidos políticos, especialmente para aqueles de menor expressão, arcar com os gastos da remessa, num curto espaço de tempo, de diversos fiscais a diversas cidades e, dentro delas, a várias seções eleitorais, para controlar a contento o andamento dos preparativos das eleições.

⁹³ MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe*, p. 9; p. 100.

Também seria prudente, em meio a tanta desconfiança, a presença regular de fiscais dos partidos nos Cartórios Eleitorais fora do período de eleições, checando o cadastramento dos eleitores, por exemplo.

Admite-se que uma fiscalização rigorosa em todos os lugares lhes exige cifras gordas, inviáveis até. Esse talvez seja o ponto mais frágil do procedimento eleitoral, não só do eletrônico, mas também do manual. É verdade, todavia, que no caso do manual corrompiam-se todas as fases do procedimento, de modo que a fiscalização, precária ou não, no frigidar dos ovos, seria inócua de qualquer jeito.

No caso em tela, da atual aparelhagem eletrônica, se não se pode depositar todas as esperanças em uma fiscalização possibilitada em todos os lugares – admitindo que ela seria íntegra – , ao menos a princípio, pode-se confiar nas autoridades encarregadas do zelo do procedimento eleitoral, o que não exclui a exigência de que o cidadão assuma sua vertente fiscalizadora, deixando de lado a passividade e questionando o que não lhe parece correto. Tanto é que, finalmente atendendo aos anseios de cidadãos mobilizados e descrentes do processo eletrônico, será viabilizada em 2014 a impressão do voto com auditoria posterior à eleição para tentar amainar as críticas ao sistema e ratificar a impossibilidade de sabotagens.

Apesar dessa inovação, passa-se agora a argumentar em termos objetivos as razões pelas quais mesmo o sistema atual, no qual ainda não foi implementado o voto impresso, merece atenção e um mínimo de credibilidade.

Primeiramente, é necessário lembrar que as urnas eletrônicas de todo o país não estão em rede. Isso significa que danos em uma delas não influirão nas demais; cada uma, nesse sentido, é um ente isolado. Desse fato, emerge com nitidez que, para se fraudar uma eleição por completo, especialmente uma eleição geral, os propósitos fraudulentos devem se empenhar em cada um dos aparelhos, e conseguir superar os obstáculos de segurança de todos eles. Não é tarefa fácil. Só para conseguir adulterar o programa, impenderia a manipulação de pelo menos cinquenta pessoas, número estimado de indivíduos encarregados de preparar o *software*. Contar que esse *quantum* elevado concorde com tal missão desonesta, com cem por cento de adesão e sem traições e desistências, também não é crível.

Nas cerimônias públicas de geração de mídia, realizadas nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais e na do Tribunal Superior Eleitoral, sob a supervisão dos representantes dos partidos políticos e seus fiscais, da imprensa, do Ministério Público e demais interessados (ela é *pública*, qualquer indivíduo pode e deve presenciá-la), são colocadas os dados dos eleitores e dos candidatos nos cartões de memória (*flash cards*), sendo que cada *flash card* de cada urna possui dados específicos, por óbvio, eis que cada urna

eletrônica se dirige a uma seção, com seus eleitores próprios, que não se repetem nas demais. Ademais, os candidatos em cada Estado, no caso das eleições estaduais, e em cada Município, no caso das municipais, também são distintos.

Recebido do Tribunal Superior Eleitoral o programa base, matriz da qual constam as assinaturas digitais do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, do Procurador Geral da República, do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Representantes dos Partidos Políticos, são inseridas as informações competentes a cada urna eletrônica, com seus *flash cards* devidamente etiquetados com o nome da zona e da seção eleitorais. São geradas duas mídias não regraváveis que recebem lacres físicos e são depositadas em envelopes lacrados. Uma delas fica depositada na sala-cofre do Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto à problemática da confiabilidade, tem-se que, partir da premissa de que autoridades do mais alto escalão estejam em conluio para abortar o sistema democrático, enganando a população brasileira, é admitir que há algo de muito errado em nossas instituições. É inimaginável uma sociedade se sustentar sobre as pedras bambas da desconfiança. Se não se pode acreditar que foi por elas rubricado um *software* feito de acordo com o que foi rigorosamente estabelecido, então a anarquia já se instalou e é um dos pilares sólidos sobre o qual emerge a nação.

Embora tanto se critique o fervor com que se põe crédito à tecnologia utilizada na urna eletrônica, sob a alegação de que a maioria dos “fiéis” nada sabe acerca de informática, é cediço que o conhecimento humano se espalha pelas mais diversas áreas, e que se complementa, se inter comunica, é interdependente. E isso também envolve confiança. Pode-se até considerar que um Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, um Juiz Eleitoral, um técnico da Justiça Eleitoral, o cidadão comum, detentor de qualquer outro conhecimento que não o tecnológico, realmente não saibam como funciona pormenorizadamente o sistema da urna eletrônica. Mas contam com pessoas que estudaram para isso, que se submeteram a diversas condições, que desenvolveram um produto sob rígido programa de sugestões, alterações e de testes, e aquilo que lhes é colocado como eficiente é aceito como tal, pois, *a priori*, não há razões para que assim não o seja. Merece ressalva, no entanto, que essa condição, ainda que possa contar com boas intenções, foi imposta à população, sem prévia consulta, restando sua resignação, embora esse aceite não deva ser passivo, conforme já colocado.

Todo o alardeado relativamente a supostos problemas e falsidades da urna eletrônica não foi demonstrado. E, indaga-se, pois, em tempos em que a Internet está cada vez mais veloz, que os computadores estão cada vez mais desenvolvidos, e que as pessoas estão cada

vez mais preparadas, a razão pela qual não se pode crer na inteligência dos técnicos que lidam com o *software* das urnas e nas autoridades que embasam o programa.

Mesmo que preparado pelos técnicos contratados pelo Tribunal Superior Eleitoral, o *software* pode ser auditado e checado pelos partidos políticos e por qualquer um que o deseje. A base de dados geral fica em um servidor com as assinaturas digitais das autoridades supramencionadas. E aqui entram os recursos da criptografia, que é o

“estudo dos princípios e técnicas pelas quais a informação pode ser transformada de sua forma original para outra ilegível, de forma que possa ser conhecida apenas por seu destinatário (detentor da “chave secreta”), o que a torna difícil de ser lida por alguém não autorizado. Assim sendo, só o receptor da mensagem pode ler a informação com facilidade”⁹⁴.

Ou seja, se a senha utilizada para “abrir” o programa, pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, não for a mesma escolhida pelo Tribunal Superior Eleitoral, ele simplesmente não conseguirá iniciar o sistema. O *flash card* das urnas eletrônicas tem de ser compatível com a assinatura digital interna. E, mesmo que eventualmente os sistemas sejam interceptados, não há possibilidade de instalação dos arquivos em computadores externos. Ademais, o sigilo do voto, constitucionalmente assegurado, se efetiva pelo embaralhamento interno dos dados do sistema, que só permite gravar em quem o eleitor votou, sem ligá-lo ao voto, sendo impossível verificar em quem cada eleitor votou.

Para aqueles que ainda têm dúvidas, existe um procedimento chamado “votação paralela”, também público. Na véspera da eleição, todas as urnas já estão prontas e distribuídas nos locais de votação. É realizado, em cada Estado, um sorteio aleatório de quatro urnas eletrônicas, sendo duas da Capital e duas do interior. As sorteadas são recolhidas e substituídas por urnas de reserva e levadas ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado.

São designados cidadãos – no caso paranaense, têm sido escolhidos estudantes do Colégio Estadual do Paraná, mas podem ser até mesmo jornalistas e representantes de partidos políticos –, os quais recebem listas com candidatos e neles votam com cédulas de papel. Todos os candidatos a serem votados estão presentes na urna eletrônica, e a lista de candidatos fica guardada com servidores do Tribunal Regional Eleitoral para posterior conferência. São recolhidas as cédulas, colocadas em urnas de lona lacradas, e, no mesmo horário das eleições, as urnas sorteadas são instaladas em um ambiente fechado. Na frente de cada qual há uma câmera. São cinco monitores de quarenta e duas polegadas cada um, um

⁹⁴WIKIPEDIA. *Criptografia*. [online] Disponível na Internet via WW. URL: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Criptografia>>. Último acesso em 05 de setembro de 2010.

correspondente a cada urna e um central, para uma visão do lugar como um todo, filmando a digitação do conteúdo das cédulas nas urnas eletrônicas.

Ao final, os boletins de urna impressos são checados em comparação com a contagem das cédulas de papel, para averiguar se o candidato votado na urna eletrônica é o mesmo cujo nome foi assinalado na cédula de papel. Este procedimento, montado com o fito de demonstrar a confiabilidade e a segurança do sistema informatizado de votação, iniciou-se em 2002 e nunca obteve erro: os resultados eletrônicos e manuais sempre bateram⁹⁵.

Antes, no entanto, da votação paralela, e após a cerimônia de geração de mídia, há o ato público de carga e lacração das urnas, que se une aos demais procedimentos para atribuir a devida segurança ao voto informatizado. Sobre os *flash cards* colocados na parte traseira de cada urna é colocado um selo após o fechamento da tampa. Verificado o rompimento desse selo, o que indica tentativa de uso provavelmente para fins fraudulentos, a urna eletrônica é descartada, deixando de ser usada na eleição e substituída por uma de contingência. Após, conforme o inciso segundo do artigo 24 da Resolução nº 22.154 de 2006 do Tribunal Superior Eleitoral, as urnas devem ser guardadas em embalagens identificadas com a zona eleitoral, o município e a seção a que se destinam.

Dispõe o parágrafo segundo do mesmo artigo:

“Art. 24. O juiz, nas zonas eleitorais, ou a autoridade designada pelo Tribunal Regional Eleitoral, determinará que, em dia e hora previamente indicados em edital de convocação, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, na sua presença, na dos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos fiscais dos partidos políticos e coligações que comparecerem:

(...)

§ 2º Os lacres referidos nos incisos II a VI deste artigo serão assinados no ato, pelo juiz eleitoral, pelos representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes e serão em quantidade proporcional à de urnas que receberão carga”⁹⁶.

Novamente, então, são rubricados os lacres pelas autoridades competentes e por representantes dos partidos políticos, que com isso ratificam sua concordância quanto ao teor dos cartões de memória inseridos nas urnas eletrônicas. Encerrado o ato, ficam os microcomputadores vigiados sob forte esquema de segurança organizado pela Justiça Eleitoral.

⁹⁵ Informações obtidas com o Assessor de Comunicação Social do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, Dr. Marden Machado.

⁹⁶BRASIL. *Resolução nº 22.154 de 2006. Tribunal Superior Eleitoral*. [online] Disponível na Internet via WWW. URL:< <http://www.tre-sc.gov.br/site/legislacao/normas-eleitorais/eleicoes-2006/resolucao-tse-n-221542006/index.html>>. Último acesso em 23 de setembro de 2010.

Quanto às eleições propriamente ditas, registre-se que as urnas eletrônicas estão programadas para funcionar apenas no dia de sua realização. Qualquer tentativa de abertura do sistema antes do dia designado será inexitosa, o que é um fator que impede que um indivíduo que “heroicamente” acesse as urnas, superando os obstáculos de segurança, consiga ir a fundo em seu intuito fraudulento, mesmo que conte com um comparsa que trabalhe do lado de dentro, com os preparativos para as eleições.

Em prosseguimento, uma vez iniciado o sistema – antes das 8h do dia das eleições, incluindo nesse horário a emissão da zerésima –, ele não permite seu desligamento antes das 17h, quando são encerradas. Na hora do fechamento, é impresso o boletim de urna, que só traz a lista de quem efetivamente foi votado. O mesmo boletim de urna que é impresso na seção eleitoral em quantas vias forem requisitadas além das já determinadas (explanadas quando se falou a respeito do boletim de urna), e que é transmitido para totalização, tem um código chamado *log*, publicado imediatamente na internet, facilitando a divulgação pela imprensa e a conferência por qualquer cidadão. Os representantes dos partidos políticos podem requerer suas cópias logo no momento da impressão para realizarem o controle. Na semana subsequente os boletins de urna ficam afixados nas portas dos Cartórios Eleitorais para a devida publicização, sendo concedido um prazo de três dias para os partidos políticos apresentarem reclamações. Portanto, não há que se falar em impedimento para os fiscais e representantes dos partidos políticos quanto à entrega do boletim de urna no momento da impressão, pois ele é distribuído aos fiscais dos partidos políticos presentes na seção, e, caso haja dúvida sobre a totalização dos dados no computador central, basta conferir o boletim individual das urnas eletrônicas.

Por fim, após o encerramento das votações, o cartão de memória gravado pela urna eletrônica deve ser depositado em embalagem específica devidamente lacrada, acompanhado de três vias do boletim de urna, da zerésima, do boletim de justificativa, do caderno de votação, do envelope contendo a ata da mesa receptora de votos e do envelope com as vias recebidas de requerimentos de justificativa eleitoral, caso a seção tenha funcionado também para esse fim, consoante o disposto no inciso XII do artigo 42 da Resolução nº 22.154 de 2006 do TSE.

No simpósio “Urna eletrônica: Garantia de Verdade Eleitoral” organizado pela Fundação Instituto Tecnológico de Osasco (FITO), no ano de 2003, os palestrantes, Professores Paulo Cesar Bhering Camarão, Antonio Esio Marcondes Salgado, Paulo Seiji Nakaya e Ricardo Penteado de Freitas Borges, todos especialistas no assunto, esclareceram a

uma gama heterogênea de cidadãos dúvidas freqüentes relacionadas ao sistema informatizado de votação.

Discursando acerca da segurança do sistema, o Presidente da FITO, Kleber Amancio Costa, asseverou que

“(…) a complexidade da urna e de todos os seus instrumentos de controle não admite sequer se imaginar a intervenção humana, para mudança de resultados, pouco importando a habilidade de quem possa intervir para tentar violar os mecanismos de precisão e controle. Isso quer dizer que uma só razão, nenhuma outra, pode explicar a derrota do candidato – a insuficiência de votos, vale dizer, perde-se a eleição porque o povo não a quis”⁹⁷.

Durante a jornada, foi aclamado o interesse de outros países na adoção do sistema eletrônico de voto, nos moldes estatuídos no Brasil. Sabe-se que os críticos do procedimento muito atentaram para a não adesão dos Estados Unidos ao sistema, sem levarem em conta, porém, que naquele país cada unidade da Federação é autônoma e decide de forma independente no pertinente a suas eleições. Ignoram, também, que alguns Estados o instalaram. De qualquer forma, deixando-se de lado a característica brasileira de exaltação norte-americana, é de se ressaltar que países outros demonstraram curiosidade quanto às urnas eletrônicas brasileiras, inclusive países vizinhos da América Latina.

Uma característica peculiar brasileira é a formatação da Justiça Eleitoral, órgão do Poder Judiciário, que concentra a administração executiva e a normatização legislativa do processo eleitoral. Vários países separam estas atividades a órgãos diferentes, e nem sempre existe um órgão eleitoral específico, ficando as questões eleitorais delegadas a órgãos preexistentes. Enquanto, por exemplo, nos Estados Unidos, diante de sua organização federativa, o contencioso eleitoral é decidido na Justiça Comum de cada Estado (ante a inexistência de órgão eleitoral específico), na Itália e na França, a administração do processo eleitoral é entregue ao Executivo Municipal, ao tempo em que os litígios eleitorais se destinam, respectivamente, à Corte de Apelação e à Corte de Cassação; ao passo em que no Chile fica o Tribunal Qualificador das Eleições encarregado da atividade jurisdicional, enquanto a administração das eleições sujeita-se a um órgão autônomo de serviço eleitoral, independente dos três poderes tradicionais, apenas para citar alguns ^{98 99}.

⁹⁷ COSTA, Kleber Amancio. *Simpósio urna eletrônica: garantia de verdade eleitoral*, p. 06.

⁹⁸ BRUNAZO FILHO, A.; CORTIZ, M. A. Obra citada, p. 31.

⁹⁹ QUEIROZ, Ari. *Organização e funcionamento da justiça eleitoral brasileira: comparação entre a justiça eleitoral brasileira com a de outros países*. [online] Disponível na Internet via WWW. URL:<
http://www.ariqueiroz.com.br/pdf/artigos/jornalisticos/56_organizacao_e_funcionamento_da_justica_eleitoral_b

Isso mostra que cada país tem suas particularidades, e se organiza de acordo com elas a fim de buscar a máxima eficácia de seus princípios constitucionais e do sistema de governo. Por isso, muitas vezes comparações do tipo “tal país adota o sistema, o outro não adota” e questionamentos quanto aos motivos que levam ao emprego de um procedimento são inócuas, pela quantidade de variáveis a serem analisadas. Nunca se escondeu que o sistema brasileiro foi desenvolvido dentro de nossos limites territoriais para ser eficaz nessas barreiras, em consonância com as características da nação, que tem um órgão jurisdicional permanente com tal função.

Voltando às questões de segurança dos dispositivos inseminados na urna eletrônica, uma preocupação da população sempre se manifestou no concernente à possibilidade de invasão via internet dos programas. Segundo o Dr. Antonio Esio Marcondes Salgado, eventuais tentativas de modificar ou invadir o *software* de tais sistemas restarão infrutíferas, porquanto a rede de comunicação de dados da Justiça Eleitoral é exclusiva, pela qual não se acessa a internet, sendo impossível tal ação¹⁰⁰. Adicionou, ainda, que as senhas de entrada à rede da Justiça Eleitoral, às quais os usuários não têm acesso, são criptografadas. A chamada “Zona Desmilitarizada” é uma área de redes da Justiça Eleitoral, em Brasília, com todos os equipamentos que protegem o sistema, como o *fire wall*, um nome bastante insinuante: uma parede de fogo que impede o contato com a rede.

Vale transcrever passagem em que o Dr. Paulo Seiji Nakaya discorre – coloquialmente, por se tratar de palestra direcionada a segmentos diversos da população, em sua maioria não especialista em informática – sobre a concepção lógica da urna eletrônica com vistas à segurança:

“a urna só aceita o sistema operacional com uma identificação especial do Tribunal. Apesar de ser do mercado o sistema operacional, nós colocamos um detalhe e dissemos: ‘isto aqui é nosso’. Então, só aceita sistema operacional e aplicativos da Justiça Eleitoral. Fora disso não aceita. Só funciona a partir das 7h30m da manhã do dia da eleição. Mesmo que você carregue a urna com o aplicativo da eleição 5 ou 10 dias antes da eleição, você pode ligar, mas a urna diz: ‘Está preparada para o dia tal, a partir das 7h30m’. Até então ela não funciona. Qualquer alteração no código executável, a urna deixa de funcionar. Se alguém conseguir colocar alguma coisa, alterar alguma coisa, a urna não dá *boot*, não funciona”¹⁰¹.

Conforme relatado no aludido Simpósio, no ano de 2002 especialistas em elétrica, informática e segurança da UNICAMP, Universidade renomada e uma das melhores do

rasileira_comparacao_entre_a_justica_eleitoral_brasileira_com_a_de_outros_paises.pdf>. Último acesso em 07 de outubro de 2010.

¹⁰⁰ SALGADO, Antonio Esio Marcondes. *Simpósio urna eletrônica: garantia de verdade eleitoral*, p. 20.

¹⁰¹ NAKAYA, Paulo Seiji. *Idem*, p. 34.

Brasil, submeteram o *software* da urna eletrônica a testes específicos, por um período de seis meses. A conclusão a que chegaram foi a de que o sistema é realmente seguro, especialmente quanto ao sigilo do voto, assegurado constitucional e eletronicamente, por assim dizer.

Efetivamente, nos testes de penetração¹⁰² realizados até hoje, não foram encontradas provas de que o sistema é organizado de forma fraudulenta. Todavia, é fato noticiado que, nesses procedimentos, aos profissionais recrutados para tentarem burlar o *software* não foram permitidas diversas ações, o que elevou o grau de desconfiança em geral. Ao assumir essa postura, o Tribunal Superior Eleitoral permite que se questione o porquê de se barrar algumas avaliações passíveis de ser feitas por *hackers* (indivíduos com habilidades para invadir sistemas informatizados de segurança), eis que proclama a inviolabilidade da urna eletrônica. Impedimentos como esses suscitam desconfiança, nesse caso com conhecimento de causa. Ao mesmo tempo em que tais obstáculos podem ser colocados pelo temor de que se encontre algum erro no sistema, o qual poderia existir involuntariamente, leva-se, por outro lado, a crer que realmente haja o propósito de ocultar eventuais vulnerabilidades dos programas.

Outra motivação a fundamentar essa corrente é o tempo transcorrido desde que os testes de penetração foram sugeridos até sua autorização. Foram eles propostos em junho de 2006 pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), mas apenas tiveram seu aval em 2009. A perspectiva de neutralidade é fortemente colocada em cheque ante esses acontecimentos. Vale a esperança, de certa maneira arrasada, de que, devido ao mar de críticas a desaguar sobre a urna eletrônica, o medo de que realmente possa haver um jeito de sabotá-la seja a resposta para o agir do Tribunal Superior Eleitoral, que tanta estranheza causa.

De qualquer modo, há precauções tomadas para envolver tanto os momentos anteriores e posteriores quanto o próprio ato de votação. Por essa razão, durante o processo de votação, por segurança, ficam expostos na urna eletrônica apenas o teclado e o monitor. Todas as demais interfaces de acesso físico, afóra a chave liga/desliga tipo *Yale*, para evitar acionamento acidental, ficam lacradas. A construção do equipamento em gabinete monobloco não permite a desconexão física de seus componentes. No entanto, se isso porventura ocorrer, a urna eletrônica emite um sinal sonoro indicando o acontecimento¹⁰³.

Curioso notar que na fase de testes da urna eletrônica, com a preocupação com a segurança elevada ao grau máximo, era freqüente o travamento do sistema em virtude de erros

¹⁰² *O teste de segurança das urnas, os hackers e o TSE*. [online] Disponível na Internet via WWW. URL:<<http://www.fraudeurnaseletronicas.com.br/2009/10/o-teste-de-seguranca-das-urnas-os.html>>. Último acesso em 12 de setembro de 2010.

¹⁰³ CAMARÃO, P. C. B. Obra citada, p. 119.

cometidos pelos mesários. Percebe-se que foram concebidos esquemas tão eficientes de proteção que, ao menor sinal de desvio, mesmo que por erro involuntário, o sistema deixava de funcionar, pois o *software* interpretava a ação como tentativa de fraude. Foi necessário instruir ainda com maior precisão os servidores e colaboradores da Justiça Eleitoral para evitar que pequenos descuidos gerassem a pane do aparelho. Por essa situação, ainda que tenha causado alguns entraves, infere-se a coerência com que fora esquematizado o programa, em consonância com os objetivos de confiabilidade traçados. Estudos posteriores fizeram com que, nas palavras de Camarão, o software se tornasse mais amigável ao usuário sem se distanciar da segurança necessária¹⁰⁴.

A legitimar as ações do Tribunal Superior Eleitoral na utilização de urnas eletrônicas estão os artigos 218 e 219 da Carta Magna, a seguir transcritos:

“Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltará-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal¹⁰⁵.

Para finalizar este ponto, rebate-se crítica recorrente e em tese facilitadora de fraudes na identificação do eleitor. Mesmo com o cadastro geral de eleitores devidamente informatizado, e com a impossibilidade, pelo sistema eletrônico, de duplicação do voto (votar mais de uma vez), continuava-se falando nos desonestos que votavam em lugar de outrem, fingindo ser a pessoa cujo nome constava do título de eleitor. Sem a foto do cidadão no título, esta fraude continuaria ocorrendo, na visão dos opositores, sem crer na rigidez do

¹⁰⁴ CAMARÃO, P. C. B. Obra citada, p. 120.

¹⁰⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. [online] Disponível na Internet via WWW. URL:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Último acesso em 30 de setembro de 2010.

recadastramento. O argumento da recomendação de que o eleitor esteja inscrito em seção eleitoral próxima de sua residência e que, portanto, muitas pessoas que freqüentam uma mesma seção eleitoral se conheceriam, evitando tal manipulação, era considerado também insuficiente. Pois agora, para as eleições do ano de 2010, apesar da dispensabilidade da apresentação do título de eleitor, em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal datada de 30 de setembro, instituiu-se a obrigatoriedade da apresentação de documento com foto, eliminando essa tentativa de fraude de forma, acredita-se, muito eficiente. De qualquer modo, a biometria, que será tratada no próximo capítulo, também pretende se constituir em um obstáculo para essa já antiga tentativa de manipulação das eleições.

4 FUTURO DO PRESENTE: BIOMETRIA

Sob o argumento da exterminação do “último reduto da fraude eleitoral”¹⁰⁶, nas eleições do ano de 2010 a biometria figurará como um instrumento a serviço do processo eleitoral em sessenta municípios espalhados pelo país, sendo que no ano de 2008 seu uso foi inaugurado nas cidades de São João Batista, em Santa Catarina, Colorado do Oeste, em Rondônia, e Fátima do Sul, em Mato Grosso do Sul. No Paraná, o único município a passar pela experiência em 2010 será o de Balsa Nova.

A propósito do sistema biométrico, embora esteja em vias de ser testado em escala maior no ano corrente relativamente ao de 2008, merecem ser tecidas algumas considerações acerca de suas eventuais vantagens e desvantagens, diante de seu uso *praticamente* inédito na seara eleitoral pátria.

Conceitualmente, a biometria consiste no uso automatizado de características fisiológicas (impressões digitais, íris) ou comportamentais (voz, assinatura, andar) dos seres humanos para determinar ou verificar sua identidade.

O princípio que rege as análises biométricas é o da capacidade de identificar cada indivíduo de modo isolado, mediante a análise de suas características peculiares. A observação detida das qualidades fisiológicas é mais simples do que a análise das comportamentais, porquanto mesmo que relacionadas entre si, as primeiras podem ser obtidas de modo direto. E, para o resultado, conforme se infere do próprio conceito de biometria, a automação é fundamental, pela digitalização das informações dos indivíduos e comparação com os registros previamente armazenados¹⁰⁷.

Situando a problemática no sistema eleitoral, os recursos da biometria foram recrutados para reforçar a segurança das urnas eletrônicas e, conseqüentemente, de todo o procedimento eleitoral, a partir especialmente da etapa de identificação do eleitor.

Para as eleições, as impressões digitais são o componente biométrico, digitalizado por um *scanner* de alta definição¹⁰⁸. Foi realizado um novo cadastramento – agora com a coleta

¹⁰⁶ Frase dita pelo então Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Carlos Velloso, em 2005.

¹⁰⁷ CANEDO, José Alberto. *Definição de biometria*. [online] Disponível na Internet via WWW. URL:<<http://www.forumbiometria.com/fundamentos-de-biometria/62-definicao-de-biometria.html>>. Último acesso em 29 de setembro de 2010.

¹⁰⁸ Sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral. *Urna eletrônica/biometria*. [online] Disponível na Internet via WWW. URL:< <http://www.tse.gov.br/internet/urnaEletronica/biometria.html>>. Último acesso em 15 de setembro de 2010.

das impressões digitais e a fotografia dos eleitores – nas cidades que contarão, em 2010, com o leitor biométrico nas urnas eletrônicas.

Fora expandido no capítulo III que, oficialmente, o objetivo da utilização das urnas eletrônicas foi a atribuição de maior confiabilidade ao procedimento eleitoral. Antes mesmo de seu efetivo emprego, fora levado a efeito o recadastramento geral e informatizado dos eleitores em 1986, com vistas a impedir que uma mesma pessoa votasse em nome de outra – até mesmo de cidadãos já falecidos, tamanha a falta de fiscalização e de compromisso com a higidez dos cadastros. Não raro, também, o mesmo eleitor votava mais de uma vez.

Passado o período de implementação da urna eletrônica, surgiram as críticas quanto a sua real capacidade de materializar a vontade dos eleitores com transparência.

Não bastasse a desaprovação concernente principalmente à apuração e à totalização, por suspeitas de que os votos atribuídos a um candidato pudessem ser desviados para outro mediante programação ou utilização fraudulenta do *software*, já com o advento da Lei nº 7.444 de 1985 (que regulamentou o recadastramento informatizado anteriormente ao uso da urna eletrônica) fora duramente rechaçada a retirada da foto do indivíduo do título de eleitor, o que daria margem a fraudes quanto a sua identificação. Vê-se, portanto, que todos os níveis do procedimento eleitoral enfrentaram (e continuam a enfrentar) percalços no que pertine à aceitação, principalmente pela informatização.

Nada obstante se possa alegar que a exclusão da foto do documento em nada interferiu na identificação do eleitor, há de se convir que a retirada foi desnecessária, e que, mesmo com os mecanismos automatizados supracitados, pode ter dado brechas a fraudes se não evitáveis, difíceis de serem bem sucedidas com a fotografia do cidadão inserta no título. Afinal, sendo a automatização muitas vezes considerada vilã, o olho humano é tido como mais eficaz para compor a linha de frente da verificação.

A obrigatoriedade, no ano de 2010, da apresentação de documento com foto tão somente ou juntamente com o título de eleitor é um indício de que as águas estavam turvas. Se tal necessidade se mostrou imperiosa, supõe-se que houve problemas para se afirmar, com certeza, se o indivíduo que votava era o mesmo cujo nome constava do título. Vale dizer que o papel de fiscal, nessa ocasião, não incide apenas sobre o mesário, mas se distribui também entre os demais eleitores, preferencialmente todos residentes em área próxima à seção em que votam e presumidamente conhecidos uns dos outros.

Ideal seria o retorno da foto propriamente ao título. O risco de a população não se encontrar devidamente alertada quanto à exigência de dois documentos (o título de eleitor e um documento com foto), que poderia ocasionar tumultos no momento do voto – eis que

existia a chance de o eleitorado considerar pouco prática a apresentação de dois documentos, mesmo que se parta do princípio de que carrega consigo vários deles –, fez com que o Tribunal Superior Eleitoral divulgasse, em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal de 30 de setembro de 2010, a possibilidade da apresentação apenas de documento com foto, não sendo impedido de votar o eleitor que não apresentasse o título. Tal atitude não parece ser a mais adequada se o título de eleitor existe justamente para tentar assegurar maior confiabilidade e certeza na identificação do eleitor, eis que se constitui no título jurídico da condição de eleitor, ainda que do caderno de votação constem dados que auxiliam o mesário na sua identificação.

Apesar dessa lacuna a ser preenchida, a crítica à falta de foto – mesmo que ainda não conste do próprio título – encontra-se ultrapassada, ante a obrigatoriedade de apresentação de documento oficial com foto que autorize o eleitor a votar.

O discurso proveniente do Tribunal Superior Eleitoral ao exaltar a adoção do sistema eletrônico de votação foi expressamente permeado pelo desejo de acabar com as recorrentes fraudes do processo eleitoral, como visto no capítulo III. Nessa toada, a urna eletrônica seria o antídoto dos problemas do sistema; com a sua introdução, eles teriam o almejado fim. Note-se que mesmo com a resistência de parcela de estudiosos e demais cidadãos, a propaganda oficial sempre procurou consignar que o aparelho era digno de confiança e eficiente no combate às fraudes.

No início deste capítulo, mencionou-se que a identificação biométrica fora tida como a rendição para “o último reduto da fraude eleitoral” – leia-se: a fraude quanto à identificação do eleitor. Embora seja vista como a única fraude persistente no *processo* de votação e apuração, é cediço que no campo fático a compra e venda de votos e as manipulações nos financiamentos de campanhas também remanescem presentes, embora não sejam o alvo desta pesquisa.

Da leitura à expressão supracitada, proferida pelo Ministro Carlos Velloso, que buscava acabar com o “último reduto da fraude eleitoral”¹⁰⁹, é inevitável a sensação de estranheza. Ora, muito se defendeu a automação do registro do eleitor e do voto como confiáveis. Logrou-se até mesmo o retorno (prudente) senão da foto do eleitor ao título, ao menos da apresentação de documento que a contenha. Repentinamente, aponta-se a fragilidade do sistema eletrônico na batalha contra essa fraude, e, de forma urgente, demanda-se a inserção de um novo mecanismo considerado, aí sim, exitoso. Fica a indagação: será que,

¹⁰⁹ BRUNAZO FILHO, A.; CORTIZ, M. A. Obra citada, p. 39.

desta vez, este é realmente o último reduto das fraudes eleitorais? Em termos substanciais, efetivamente a resposta é negativa. Do ponto de vista formal, muitos acreditavam que este problema estivesse sanado – por isso a surpresa da sugestão da biometria.

Aparentemente, a volta da foto não satisfaz por completo a necessidade de maior rigor na identificação do eleitor. É de se questionar se a restrição à confrontação da foto com o indivíduo, associada, obviamente, à fiscalização ativa, prescinde – concretamente – de um meio automatizado.

Os opositoristas do aparelhamento eletrônico de votação estendem sua reprovação ao sistema biométrico. Entendem, como Amilcar Brunazo Filho e Maria Aparecida Cortiz, que a comparação da foto do sujeito com a sua pessoa pelo olhar do mesário e dos fiscais surte efeitos mais factíveis do que a introdução de mais um procedimento pouco palpável – com o perdão do trocadilho – como o das impressões digitais na biometria. Outros, como Pedro Antonio Dourado de Rezende¹¹⁰, acreditam que um procedimento mais simples e barato, como a aposição de tinta indelével no dedo do eleitor, previne, ao menos, que o mesmo cidadão vote mais de uma vez.

É fato que, embora conte com a automação do cadastro, a identificação do eleitor é a única etapa não puramente informatizada, porquanto ela se dá precipuamente com a apresentação do título ao mesário.

Antes da implementação de um sistema como o biométrico, a cautela não pode ser desprezada. Talvez ele possa ter o condão de acalmar algumas críticas referentes ao *software* da urna eletrônica, mas a indagação do custo que isso acarreta – e não só no sentido financeiro – deve ser respondida com parcimônia.

A começar com uma potencial vantagem que acompanharia a biometria, pode-se citar a dúvida compartilhada por um sem número de eleitores a respeito da possibilidade de que seu voto seja não só computado e registrado, mas atrelado ao seu nome, eis que atualmente a habilitação para o voto é feita pelo mesário, mediante a digitação do número do título de eleitor na própria urna.

O senso comum permanece receoso. Fora divulgado, consoante expandido no capítulo III, que o embaralhamento de dados feito pelo próprio programa da urna impede que se saiba quem votou em determinado candidato, mas apenas que aquele candidato recebeu o voto. Tal

¹¹⁰REZENDE, Pedro Antonio Dourado de. Entrevista concedida pelo engenheiro ao jornal Correio do Estado. [online] Disponível na Internet via WWW. URL:<http://www.correiodoestado.com.br/?conteudo=noticia_detalhe&idNoticia=72972>. Último acesso em 29 de setembro de 2010.

não fora suficiente para estabilizar a opinião do eleitorado, que em sua esmagadora maioria não compreende a tecnologia empregada no aparelho que coleta seus votos. Se para muitos o princípio da confiança, regente das relações sociais, não se aplica nesse caso, a biometria pode lhes parecer mais apetitosa. No entanto, como será explanado no decorrer, essa premissa só se aplicou – parcialmente – nas eleições municipais de 2008, em São João Batista (Santa Catarina), Colorado do Oeste (Rondônia) e Fátima do Sul (Mato Grosso do Sul).

Naquele ano, o procedimento de liberação da urna eletrônica pelo mesário restou afastado, porquanto a habilitação para o voto foi realizada pelo próprio eleitor, ao colocar seu dedo no leitor biométrico. Sem a digitação do número do título pelo mesário na própria urna eletrônica ou em terminal a ela unido, a mentalidade da possível ligação entre os votos atribuídos pelo eleitor e seu nome poderia ter realmente se enfraquecido, não fosse sua possível reconfiguração: ao invés de se ligar a digitação do número do título na urna eletrônica à quebra do sigilo do voto, o mesmo poderia ser pensado quanto à possibilidade de as digitais se tornarem um elo entre o voto e os dados do eleitor.

Por outro lado, também, continua a existir a assinatura digital do arquivo de votos, consoante disposição do parágrafo segundo do artigo 93 da Resolução nº 22.154 de 2006 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de impedir a substituição de votos. Com a computação do voto, é registrado o horário em que fora finalizado. Esse “atestado” também reforça a tese de que é perfeitamente possível a descoberta dos votos dados por um eleitor específico. Quanto a esse temor que habita o imaginário coletivo, a biometria é impotente.

É claro que a identificação biométrica impedirá que o mesmo eleitor vote duas ou mais vezes, mas isso não afasta o fato de que o voto por ele dado receberá a citada assinatura digital, o que pode levar à crença de violação do sigilo do voto, direito fundamental constitucionalmente garantido (artigo 14 da Constituição Federal de 1988). A ferida a essa garantia é extremamente grave, razão pela qual toda cautela é pouca ao se apreciar impedimentos a sua concretização.

Em contrapartida à aparente vantagem da liberação da urna eletrônica para o voto pelo próprio eleitor, presente nas eleições de 2008 nos municípios que testaram as urnas biométricas, no ano de 2010 haverá um estágio intermediário, no qual, antes de solicitar que o eleitor posicione seu dedo no leitor biométrico para que efetivamente possa votar, o presidente da mesa receptora digitará o número do título de eleitor no terminal da urna eletrônica. Não aceito o número, o eleitor já fica impedido de votar, sem que se tente o reconhecimento biométrico. Ou seja, por mais que o ato propriamente dito de votar dependa da biometria, ele também fica condicionado à confirmação do número do título de eleitor pelo

terminal da urna eletrônica, eis que também é indispensável que o eleitor conste do cadastro nela depositado.

Ressalte-se que mesmo sem a apresentação do título de eleitor, dispensada para as eleições de 2010 desde que se porte um documento com foto, o procedimento acima descrito continua a valer, pois do caderno de votação de posse dos mesários, e do cadastro da urna eletrônica, ao lado do nome dos eleitores, consta também o número de seu título de eleitor.

Se a ausência de vinculação entre o número do título de eleitor e a urna eletrônica se mostrava, em 2008, um potencial benefício a tutelar de forma mais confiável o sigilo do voto, o mesmo não se pode dizer do procedimento a ser seguido no ano de 2010.

Mais controvérsias emergem de plano: discute-se as intempéries a serem consideradas no momento do voto. O cadastro prévio das digitais não impede que ocorram situações de dificuldade na identificação do eleitor. Isso poderá acontecer sempre que o eleitor tiver as suas digitais “enfraquecidas” ou “apagadas” pelo uso de produtos químicos ou descamações na palma da mão. Mesmo a lavagem contínua das mãos, como nos casos de profissionais que trabalham com saúde, pode acarretar tais complicações.

Segundo o Assessor de Comunicação Social do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, Dr. Marden Machado, quando do recadastramento biométrico dos eleitores de Balsa Nova, único município do Paraná a se submeter ao sistema nas eleições gerais de 2010, os problemas de demora na comparação de dados para identificar os eleitores diminuíram consideravelmente com o uso de álcool em gel, que facilitou o procedimento mesmo para pessoas com as características mencionadas acima¹¹¹.

Para permitir que o eleitor consiga votar mesmo que se depare com a resistência biométrica, consta do sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral que sua identificação será dada pelos meios tradicionais: verificação dos dados constantes do título de eleitor e apresentação de documento com foto para a devida comparação. Menciona-se, ainda, que cabe aos mesários, nessas situações, seguir “outros procedimentos previstos em lei”. Ocorre que a regulamentar a introdução da biometria no processo eleitoral brasileiro existem, até o momento, apenas duas resoluções, de nº 22.713 de 2008 e nº 23.208 de 2010, ambas do Tribunal Superior Eleitoral, que contêm as normas sobre o procedimento especial a ser seguido em virtude do sistema biométrico.

A primeira dispôs sobre as eleições municipais de 2008 nos municípios de Fátima do Sul, em Mato Grosso do Sul, Colorado do Oeste, em Rondônia, e São João Batista, em Santa

¹¹¹ Informações obtidas em consulta ao Assessor de Comunicação Social do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, Dr. Marden Machado.

Catarina, pioneiros no uso da biometria, ao passo em que a segunda disciplina os procedimentos especiais de votação nas seções eleitorais dos municípios que em 2010 utilizarão os recursos biométricos.

De uma leitura rápida, as Resoluções indicadas parecem bastante semelhantes, mas a observação atenta revela que contêm algumas especificidades próprias. Primeiramente, é válido esclarecer que, mesmo com a biometria, a identificação do eleitor não prescinde da necessidade de verificação do nome do cidadão no caderno de votação e/ou no cadastro da urna eletrônica, e isso se aplica às duas Resoluções, eis que cada eleitor só pode votar em urna eletrônica específica designada dentro de sua seção.

Em 2008, era indispensável a presença dos dados do eleitor no cadastro da urna eletrônica, sem o que ele seria impedido de votar, mesmo que seu nome figurasse no caderno de votação. Na hipótese de dúvida quanto à identificação, proceder-se-ia conforme o disposto no artigo 3º:

“Art. 3º Existindo dúvida quanto à identidade do eleitor que esteja portando título de eleitor, o presidente da mesa receptora de votos deverá exigir-lhe a apresentação de documento que comprove a sua identidade e, na falta deste, interrogá-lo sobre os dados constantes do título ou do caderno de votação; em seguida, deverá confrontar a assinatura do título com aquela feita pelo eleitor na sua presença e mencionar na ata a dúvida suscitada”¹¹².

Naquele ano, da redação dada à Resolução nº 22.713 de 2008, infere-se que a biometria foi alçada ao posto de auxiliar na identificação do eleitor. Na ausência de dúvidas quanto a sua identidade, após serem confrontados o título do eleitor com os dados constantes do cadastro da urna eletrônica (a ausência do nome no caderno de votação não se constituía em empecilho), a identificação era *ratificada* pelo presidente da mesa, mediante o posicionamento do dedo cadastrado no sistema sobre o leitor biométrico. Após o reconhecimento, o eleitor era liberado para votar. Em caso de dificuldade, eram testados os demais dedos até que se lograsse o reconhecimento e, na hipótese negativa, o eleitor ficava autorizado a votar por meio de um código numérico, havendo o incidente de ser consignado em ata. Ademais, a ele era repassada a informação de que deveria se dirigir ao cartório eleitoral para regularizar sua situação.

Para as eleições gerais de 2010, nos sessenta municípios que farão uso do sistema biométrico, poderão votar os eleitores cujas impressões digitais sejam reconhecidas pelo

¹¹² BRASIL. *Resolução nº 22.713 de 2008, do Tribunal Superior Eleitoral*. [online] Disponível na Internet via WWW. URL:< <http://www.tse.gov.br/internet/eleicoes/2008/pdf/r22713.pdf>>. Último acesso em 29 de setembro de 2010.

sensor e que, mesmo sem constar do caderno de votação, apresentem documento com foto. Ou seja, a mera apresentação desse documento, com ou sem o título de eleitor, não é suficiente, eis que impede também o reconhecimento biométrico – junto a ele e ao cadastro contido na urna eletrônica, a automação passa de coadjuvante a protagonista da identificação do eleitor. Mesmo com o referido documento, aquele que simultaneamente não passar pela verificação biométrica e não estiver cadastrado na urna eletrônica também será impedido de votar.

Diferente, ainda, do que ocorreu em 2008, após a localização do nome do eleitor no caderno de votação ou, na falta dela, da apresentação do respectivo título, o componente da mesa, em 2010, deverá inserir o número do título no terminal da urna eletrônica, consoante já mencionado. Se aceito, deverá proceder à verificação biométrica; do contrário, o eleitor é barrado: a falta de identificação no cadastro da urna eletrônica configura um obstáculo.

A confrontação biométrica em si se enquadra no mesmo modelo da Resolução nº 22.713 de 2008, com exceção do procedimento a ser adotado quando do não reconhecimento das digitais mesmo após as tentativas com os demais dedos do eleitor de forma sucessiva. Consoante dispõe o inciso X do artigo 2º da Resolução nº 23.208 de 2010:

“Art. 2º Serão observados os seguintes procedimentos especiais na votação:

(...)

X – não havendo o reconhecimento de nenhuma das digitais, o Presidente da Mesa Receptora de Votos deverá exigir a apresentação de documento oficial que comprove a identidade do eleitor, na forma do artigo 3º desta resolução; na falta de documento de identidade, o Presidente da Mesa deverá interrogar o eleitor sobre os dados do título ou do caderno de votação, verificando, inclusive, a foto constante desse caderno; em seguida, deverá confrontar a assinatura do título com aquela feita pelo eleitor na sua presença e registrar em ata a dúvida suscitada; a identidade do eleitor poderá ser impugnada pelos membros da Mesa Receptora de Votos, fiscais ou por qualquer eleitor, devendo ser apresentada verbalmente, antes de ser autorizado a votar”¹¹³.

Remanescendo a dúvida ou acatada a impugnação, a celeuma deve ser submetida à decisão do juiz eleitoral, que, aceitando a identidade e/ou rejeitando a impugnação, condiciona o presidente da mesa a autorizar o voto do eleitor por meio de código numérico e a coletar sua impressão digital, consignando o fato em ata.

Portanto, a principal diferença entre as duas Resoluções, e que contribui para avaliar o grau de simpatia – ou ausência dela – do eleitorado com relação ao sistema biométrico, é a habilitação ao voto, que em 2008 era inteiramente feita pelo eleitor e que, em 2010, volta a

¹¹³ BRASIL. *Resolução nº 23.208 de 2010, do Tribunal Superior Eleitoral*. [online] Disponível na Internet via WWW. URL:< http://www.tse.gov.br/internet/eleicoes/normas_2010/arquivos/Res_23208.pdf>. Último acesso em 29 de setembro de 2010.

requisitar a digitação do número do título do eleitor na urna eletrônica pelo mesário antes do reconhecimento biométrico.

Não menos importante é a análise do real propósito da instauração da biometria no procedimento eleitoral. Como dito, teoricamente o retorno da foto ao título de eleitor, ou ao menos a necessidade de apresentação de documento com foto, aliada à fiscalização ativa, inclusive junto aos cartórios eleitorais, seria eficaz na guerra contra a fraude de identificação do eleitor.

Mesmo em consulta ao Assessor de Comunicação Social do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, Dr. Marden Machado, este afirmou que a biometria não é estritamente imprescindível, porquanto esse tipo de fraude não atinge níveis exorbitantes, havendo poucos casos em que efetivamente a tentativa é detectada. Somente para esse propósito – que considera será praticamente sanado com a apresentação de documento com foto – a implantação dos sensores biométricos nas urnas eletrônicas, com um custo estimado de quinhentos milhões de reais, não se justificaria. Haveria, no entanto, um fim maior por trás dessa iniciativa: o de eliminar todos os documentos físicos dos cidadãos, fazendo com que houvesse unicamente um cadastro biométrico – o Registro Único de Identidade Civil (RIC) –, em substituição à carteira de identidade, ao cadastro de pessoa física, à carteira de motorista e até a cartões de banco, sob o manto da praticidade e da maior segurança quanto aos dados da população.

O desapego à materialidade é determinante para a marcha da automatização. No entanto, a experiência mostra que é preciso averiguar meticulosamente os verdadeiros intentos da introdução de um sistema que permite a ciência de diversos aspectos da vida pessoal dos sujeitos de direito mediante o acesso a um pormenorizado banco cadastral.

Bastaria o leve toque dos dedos da mão em um sensor biométrico presente em diversos órgãos públicos e estabelecimentos privados para que a invasão de privacidade, em sua concepção mais literal, tomasse forma. Afinal, absolutamente a integralidade de situações concernentes ao indivíduo, privativas, desde suas entranhas aos aspectos mais banais, seria facilmente acessível. E de um modo nada atrativo.

Essa realidade não está tão distante. O Tribunal Superior Eleitoral pretende a introdução do sistema biométrico em todas as urnas eletrônicas do país até as eleições de 2018.

Ao publicar o primeiro volume da série “História da Sexualidade”, Michel Foucault, já em 1976, cunhou o termo *bio-poder* para diagnosticar o fortalecimento de uma sociedade normalizadora, solidificada pelo desenvolvimento de duas vertentes nascidas no século XVII,

distintas porém convergentes: a centralização sob os ângulos primeiro anatômico e, em seguida, biológico, do corpo humano. Como máquina e como espécie, o ser humano foi moldado e calculado com vistas a atingir máxima eficácia e submissão, no auge de seu desenvolvimento, ao tempo em que seu controle foi calcado sobre estimativas populacionais, com relação à saúde, ao controle de natalidade e de mortalidade, à longevidade¹¹⁴. O investimento pautou-se no corpo vivo.

O poder, então, mais do que pretender a apropriação do homem e sua posterior exterminação com o fito de se auto validar, enxergou as potencialidades humanas, incentivou seu desenvolvimento em elevado grau e, mediante o adestramento velado, ampliou sua autoridade para ordenar e regular todos os aspectos de sua vida.

Em suma: o advento das técnicas consideradas as mais modernas e avançadas, como a biometria, estudadas com afinco pelo homem, passeando com desenvoltura pelos mais específicos e inatingíveis campos do saber, revelou-se um meio menos explícito e mais acessível para ordenar seu comportamento, com a desculpa tranquilizadora da segurança. Nas palavras de Foucault, “a velha potência da morte em que se simbolizava o poder soberano é agora, cuidadosamente, recoberta pela administração dos corpos e pela gestão calculista da vida”¹¹⁵. Oportuno notar que o *agora* de Foucault já completara mais de três décadas, sem deixar de ser atualíssimo, encaixando-se tal como luva na perspectiva da adoção do sistema biométrico no sistema eleitoral brasileiro.

O autor também atribui ao *bio-poder* íntima relação com o desenvolvimento do capitalismo, “(...) que só pôde ser garantido à custa da inserção controlada dos corpos no aparelho de produção e por meio de um ajustamento dos fenômenos de população aos processos econômicos”¹¹⁶. Acrescente-se a capacidade de equilibrar o aumento da eficiência e da utilidade do homem sem a perda de sua docilidade, de sua submissão à regulação, para que, na lição de Foucault, proliferem-se tecnologias políticas que se espriam por todas as áreas da vida, sendo indispensável a ponderação entre princípios de segurança e o direito à privacidade e à liberdade, eis que protegidos constitucionalmente¹¹⁷.

Ainda sobre o *bio-poder*, Foucault evoca que

¹¹⁴ FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade*, v.1, p. 131.

¹¹⁵ FOUCAULT, M. Idem, *ibidem*.

¹¹⁶ FOUCAULT, M. Idem, p. 132.

¹¹⁷ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)”

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

“não é exatamente com a sociedade que se lida nessa nova tecnologia de poder (ou, enfim, com o corpo social tal como o definem os juristas); não é tampouco com o indivíduo-corpo. É um novo corpo: corpo múltiplo, com inúmeras cabeças, se não infinito pelo menos necessariamente vulnerável. É a noção de ‘população’”¹¹⁸.

O nível de periculosidade da investigação regulamentadora sobre os processos biológicos, apanhando desde o concernente ao corpo, à saúde e à educação do indivíduo até a sua locomoção e seus hábitos (ainda que venha a interferir no nível global desses fenômenos), não condiz com o Estado Democrático de Direito proclamado nas sociedades ocidentais.

A impressão – se é que a ela se limita – de que todos os elementos da vida do sujeito estão continuamente sob vigilância leva à atitude política de tolerância zero, eis que ao menor sinal de desvio – calculadamente controlado – os cidadãos, já previamente considerados suspeitos, são enquadrados para recordarem sua docilidade. Os meios corretivos e sancionatórios atuam a serviço da ordenação típica dessa sociedade normalizadora, cuja característica imanente é a tecnologia de poder centrada na vida¹¹⁹.

Maria Cecilia Bodin de Moraes alerta que os

“dados pessoais são definidos como os dados relativos a uma pessoa física ou jurídica, identificada ou identificável, capaz de revelar informações sobre sua personalidade, relações afetivas, origem étnica ou racial, ou que se refiram às suas características físicas, morais ou emocionais, à sua vida afetiva e familiar, ao domicílio físico e eletrônico, número telefônico, patrimônio, ideologia e opiniões políticas, crenças e convicções religiosas ou filosóficas, estado de saúde físico ou mental, preferência sexuais ou outras análogas que afetam sua intimidade ou sua autodeterminação informativa”¹²⁰.

Em democracias recentes como a brasileira, castigada como fora por duas ditaduras, a assimilação da invasão à privacidade por um moderno instrumento de tecnologia pouco acessível à massa da população, com a desculpa de que a transparência de seus atos é pressuposto da segurança, não é vista com bons olhos. Pode ser – o que é muito pior – , associada à derrocada do Estado Democrático de Direito.

O início da implantação da biometria no processo eleitoral parece singelo, mas aumenta exponencialmente: em 2008, foi testada em três cidades; em 2010, serão elas sessenta; para 2018, a pretensão é de abrangência em todo o território nacional. E, após, ou até mesmo em um futuro mais próximo, veremos ser atirados ao lixo documentos físicos para que sejam substituídos pelo cadastramento de impressões digitais aptas a revelar informações

¹¹⁸ FOUCAULT, M. *Em defesa da sociedade*, p. 292.

¹¹⁹ FOUCAULT, M. *História da sexualidade*, v.1, p. 135.

¹²⁰ MORAES, Maria Cecilia Bodin de. Definição constante da apresentação feita pela autora à obra de Stefano Rodotà, *A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje*, p. 06-07.

concernentes aos direitos da personalidade e ao itinerário da população como um todo, não só apenas dos eleitores.

A sociedade de informação, ou normalizadora, no termo foucaultiano, tende ao totalitarismo, permeado pela desconfiança relativamente a todos os cidadãos. O simples fato de alguém omitir algum fato ou ato, por constrangimento e/ou por entender que tal diz respeito apenas a si, leva à presunção de que o sujeito é delinqüente – ou seja, um permanente suspeito.

Stefano Rodotà constata que “(...) as exigências de segurança interna e internacional, interesses de mercado e a reorganização da administração pública estão levando à diminuição de salvaguardas importantes, ou ao desaparecimento de garantias essenciais”¹²¹.

O terrorismo, fortificado especialmente após a tragédia ocorrida nos Estados Unidos em 11 de setembro de 2001, conduziu à drástica diminuição de garantias fundamentais em todo o globo, segundo interesses políticos e de mercado que, ao descartar a privacidade, levantam a bandeira da segurança a todo e qualquer custo.

É inegável que o mundo que se apresenta parece cada vez mais repleto de perigos, mas o discurso da coleta de dados para a proteção dos cidadãos tem o condão de colocar frente a frente argumentos de segurança com a também grave invasão de privacidade.

Observação precisa feita por Rodotà é a de que, em incontáveis oportunidades, determinados dados são colhidos para fins específicos, mas não raro são repassados a órgãos e instituições outros aos quais não foi dado aval pelo cidadão para que deles tomassem ciência. Na expressão do autor, aplica-se o critério da multifuncionalidade¹²².

É, de certa forma, o rumo que pode tomar a introdução do sistema biométrico. Seu propósito declarado é a extinção – que alguns achavam já ter sido alcançada – das fraudes quanto à identificação do eleitor, mas ele irá se espraiar por diversos setores da vida privada dos cidadãos sem pedir licença.

Stefano Rodotà ainda assinala que “o direito fundamental à proteção de dados é continuamente desgastado ou simplesmente desconsiderado por alegações de prevalência de interesses de segurança e da lógica de mercado”¹²³.

Embora reconheça as dificuldades, o autor insiste que o advento de novas tecnologias demanda a remodelação da tutela dos direitos fundamentais. Exemplo a ser citado é o da

¹²¹ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje*, p. 13.

¹²² RODOTÀ, S. *Obra citada*, p. 14.

¹²³ RODOTÀ, S. *Idem*, p. 18.

Carta de Direitos Fundamentais da União Européia, do ano de 2000, por intermédio da qual a proteção de dados foi alçada ao *status* de direito autônomo¹²⁴.

Essa inserção por si só não soluciona o problema, mas mostra indícios de que se pretende preservar no que for possível os dados pessoais dos cidadãos. Em 2004, o Regulamento nº 2.252 do Conselho da União Européia fixou “normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados Membros”¹²⁵.

Os países da União Européia fazem uso do sistema biométrico em diversas áreas, mas ao menos sua Carta de Direitos Fundamentais consignou que os dados dos cidadãos são direitos fundamentais, cuja proteção deve ser maximizada. E dentro dessa gama, existem informações, como as de natureza médica e genética, cuja transmissão jamais pode ceder a interesses de mercado¹²⁶.

Se o sistema biométrico se firmar no Brasil, a atenção aos direitos fundamentais definitivamente deverá ser redobrada. Não é *condição sine qua non* a criação de novos direitos, mas a ponderação pelos critérios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade *stricto sensu* quando do enfrentamento entre argumentos de segurança e a intimidade e privacidade dos cidadãos.

Nunca é demais refletir sobre o que significa o interesse coletivo e a segurança pública. Por se tratarem de expressões genéricas e abstratas, o que nelas se enquadra depende de bom senso e de compromisso com as garantias constitucionais.

Por fim, deve se deixar claro que não se está aqui a dizer que o que efetivamente se pretende com a implantação da biometria é a afirmação de uma sociedade de vigilância, sempre à espreita de deslizos dos jurisdicionados, controladora e desconfiada. Pelo contrário. Consoante já exposto neste trabalho, dá-se imenso valor ao princípio da confiança nas relações sociais. Não se entende que o discurso oficial esteja necessariamente a esconder fins escusos. Mas a bagagem que o país carrega, de reiteradas afrontas a direitos fundamentais, de experiências ditatoriais, e de fraudes descaradas no processo eleitoral, não permite a pacífica aceitação do sistema biométrico, sem se discutir a fundo suas conseqüências.

E é por isso que, *a priori*, sua introdução não é desejada e nem necessária. Os prejuízos que dela advêm somente fazem com que o medo se desloque, sem deixar de existir

¹²⁴ RODOTÀ, S. Idem, p. 16.

¹²⁵ UNIÃO EUROPÉIA. *Regulamento nº 2.252 do Conselho da União Européia*. [online] Disponível na Internet via [WWW. URL:<http://eur-lex.europa.eu/smartapi/cgi/sga_doc?smartapi!celexplus!prod!DocNumber&lg=pt&type_doc=Regulation&an_do_c=2004&nu_doc=2252>](http://eur-lex.europa.eu/smartapi/cgi/sga_doc?smartapi!celexplus!prod!DocNumber&lg=pt&type_doc=Regulation&an_do_c=2004&nu_doc=2252). Último acesso em 29 de setembro de 2010.

¹²⁶ RODOTÀ, S. Obra citada, p. 19.

na paranóia da segurança a todo custo. Soa, em realidade, como a crônica da morte anunciada: o “homem de vidro”, expressão de matriz nazista que alude ao indivíduo destituído de segredos¹²⁷, totalmente transparente, exposto e nu, tem enormes chances de se repaginar na sociedade de espelhos cujos passos já estão sendo trilhados.

¹²⁷ RODOTÀ, S. Obra citada, p. 08.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto nesta pesquisa, uma conclusão central, acompanhada de outras periféricas, floresce. Neste fervilhante caldo, iniciar-se-á pelas beiradas.

Embora a alusão à democracia leve automaticamente à noção de soberania popular, na lição da Professora Eneida Desiree Salgado, é certo que no Brasil as peculiaridades próprias de sua colonização se refletem nas infinitas imagens que se extraem de espelhos contrapostos.

Metáforas à parte, são os interesses divergentes que lutam incansáveis por um lugar ao sol. E eles são muitos. As armas de que cada um dispõe, no entanto, variam segundo critérios também numerosos. Algumas são atômicas e outras de brinquedo. O poder, então, resvala para as mais fortes.

Uma das lições que se pode retirar desta pesquisa é a quantidade de significados que a palavra *todos* pode assumir. Quando se fala em sufrágio universal na Colônia, no Império, na República Velha e mesmo hoje, pós Constituição Federal de 1988, a abrangência que o termo transparece ter nem sempre se revela verdadeira. É de se questionar, diante das restrições impostas à capacidade eleitoral, tanto ativa quanto passiva, se a democracia, apesar da aparência de permanente preocupação com a situação popular, sempre foi um instrumento de reprodução dos interesses dos “donos do poder”, na expressão de Raymundo Faoro. Em muitos períodos, essa situação sem sombra de dúvidas se perpetuou. E dentro do processo eleitoral (material e formalmente falando), isso se traduziu em fraudes que colocavam em risco a lisura dos pleitos.

Fora dito no início do capítulo II que as deficiências testemunhadas pela história não poderiam ser relegadas a segundo plano, precipuamente porque são um elo de ligação para a compreensão do presente e do futuro. Pois bem. Houve fraudes no passado, há fraudes no presente. Oficialmente, deseja-se que não persistam no futuro.

A denominação dos capítulos II, III e IV propositadamente pretendeu induzir a questão da passagem do tempo dentro do estudo. O passado foi considerado tudo aquilo que antecedeu à urna eletrônica. A gênese das fraudes, o coronelismo, as eleições a bico de pena, a degola, os indivíduos de nomes curiosos que de tudo faziam para burlar os pleitos, até um outro passado, menos distante – ainda que fórmulas antigas de fraude ainda possam persistir sob outras formas – , como o escândalo da Proconsult, emblemático caso de fraude na apuração e totalização das eleições fluminenses de 1982.

O tempo presente é representado pela urna eletrônica, a despeito de não se constituir em um *presente*, no sentido adotado na introdução deste trabalho. Foi efetivamente algo

introduzido no procedimento eleitoral brasileiro sem se questionar a vontade popular, mas este fato não impede – pelo contrário, até encoraja – sua análise detida, para se entender do que trata este aparelho que, de dois em dois anos, impulsiona o eleitorado brasileiro a nele depositar seu voto – e sua confiança.

Para entender a aludida máquina de votar, faltam subsídios tecnológicos que amparem os juristas (e toda a parcela da sociedade que não detém tal conhecimento) para a realização de crítica segura quanto aos programas nela depositados – na linguagem técnica, quanto ao *software*. E, diante de tal incapacidade, toda sorte de indagações surge. Emergem dúvidas quanto a sua confiabilidade. À corrente mais cética, provoca risos a credulidade na Justiça Eleitoral, nas renomadas empresas responsáveis pela elaboração do *software*, nos técnicos aos quais se disponibiliza seu manuseio. À linha de pensamento não ingênua porém passiva, a idéia de que erros (involuntários) ou falcatruas (voluntárias) possam ser uma realidade da urna eletrônica aterroriza e impede levantamentos mais profundos – e são esses obstáculos, como os colocados pelo Tribunal Superior Eleitoral aos *hackers*, em testes de penetração ao sistema, que levantam dúvidas.

A falta da *expertise* necessária para se compreender o funcionamento interno da urna eletrônica dá azo à construção de uma demanda *jurídica* que concretize a palavra da Constituição. Se por um lado não é razoável a crítica gratuita a aparelhos cujo sistema não se compreende, devendo pautar-se, no caso, no princípio da confiança até prova em contrário, também não se sustenta a coadunação com posturas das instituições políticas que parecem esconder coisas que, a princípio, não existem.

A fomentação da dúvida, ainda mais no campo dos direitos políticos, leva a uma insegurança sem precedentes. Embora aqui se acredite, a despeito de deboches, na confiabilidade do *software* implantado na urna eletrônica, também se crê que, nas mãos erradas, o programa se torna fraudulento.

Para evitar, pois, que se fique nessa corda bamba, considera-se plausível a implantação do voto impresso conferido visualmente pelo eleitor, com posterior realização de auditoria em dois por cento das urnas eletrônicas, conforme o disposto na Lei nº 12.034 de 2009, esquema este a se iniciar em 2014.

Constitui-se em algo que a sociedade reclama, e que possivelmente acalmará alguns protestos. Possivelmente. Não se sabe, mas parece ser um passo à frente do sistema de hoje, que não permite auditoria da urna eletrônica após as eleições.

No tocante à biometria, foi taxada nesta pesquisa como o futuro do presente. Ela já está batendo à nossa porta. Em sessenta municípios brasileiros, ela já adentrou nas eleições gerais de 2010.

O pretexto da implementação do sistema biométrico foi o extermínio das fraudes quanto à identificação do eleitor. Mas a tendência é a criação de um Registro Único de Identidade Civil (RIC). Essa iniciativa associa-se, para muitos, ao fim da privacidade e da liberdade individual.

Como fora examinado no capítulo IV, regimes totalitários se caracterizam pela obsessão em averiguar as minúcias da vida dos jurisdicionados, sempre alegando interesses de ordem pública, como a segurança. A segurança da sociedade em troca da insegurança do indivíduo, que se vê despido, exposto.

Duas ditaduras e um histórico de repressões não dançam no mesmo ritmo da implantação – também sem prévia consulta popular – de um sistema como o biométrico, protegido sob o manto da modernidade que tanto é capaz de ludibriar os indivíduos.

Porque não se vê, aqui, motivo convincente para sua introdução, e porque, apesar disso, teme-se a invasão da vida privada pelo poder público, com vistas a induzir a consagração de uma esfera de desconfiança – pois todos são tidos como suspeitos, já que “quem não deve não teme” – ao contrário da majoração da confiança que se propaga, não se enxerga na biometria uma necessidade premente.

Por fim, a questão central é justamente a percepção de que os trabalhos envidados com o propósito de acabar com as fraudes merecem ser reconhecidos, mas não sem antes serem estudados, como se humildemente buscou nesta pesquisa. Por mais inevitáveis que sejam os momentos de frustração que acometem aqueles que acreditam estar presenciando uma revolução nos meios de combate às fraudes, mas que se deparam, após a euforia, com as limitações das propostas estudadas, persiste sendo salutar o debate fundamentado, o estudo dos porquês, das origens, dos meios, dos atores de todo o processo eleitoral, que, em primeira e última análise, é o povo – ou deve ser o povo.

Por isso, nada mais natural que, em meio aos ditados – populares, como não haveria de ser em se tratando desse tema – que permearam este trabalho, mais dois sejam citados: se o pior cego é aquele que não quer enxergar, é ainda pior entrar mudo e sair calado de uma discussão tão imperiosa quanto fundamental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Paulo Henrique; PASSOS, Maria Helena. *Plim-Plim: a peleja de Brizola contra a fraude eleitoral*. São Paulo: Conrad Editora do Brasil, 2005.

BARROS, Francisco Dirceu. *Resumo de Direito Eleitoral*. 2. ed., atual. com a minirreforma eleitoral e as posições majoritárias do TSE. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BRASIL. *Ata de Comissões da Assembléia Nacional Constituinte de 1988*. [online] Disponível na Internet via WWW. URL: <<http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/1%20-%20COMISS%C3%83O%20DA%20SOBERANIA%20E%20DOS%20DIREITOS%20E%20GARANTIAS%20DO%20HOMEM%20E%20DA%20MULHER.pdf>>. Último acesso em 23 de setembro de 2010.

_____. *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, 25 de março de 1824. [online] Disponível na Internet via WWW. URL: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Último acesso em 30 de setembro de 2010.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891. [online] Disponível na Internet via WWW. URL: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm>. Último acesso em 30 de setembro de 2010.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934. [online] Disponível na Internet via WWW. URL: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm>. Último acesso em 30 de setembro de 2010.

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937. [online] Disponível na Internet via WWW. URL: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm>>. Último acesso em 30 de setembro de 2010.

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946. [online] Disponível na Internet via WWW. URL: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>. Último acesso em 30 de setembro de 2010.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 24 de janeiro de 1967. [online] Disponível na Internet via WWW. URL: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm>. Último acesso em 30 de setembro de 2010.

_____. *Emenda Constitucional número 1*. Brasília, 27 de outubro de 1969. [online] Disponível na Internet via WWW. URL: <https://www.planalto.gov.br/ccivil/Constituicao/Emendas/Emc_antecor1988/emc01-69.htm>. Último acesso em 30 de setembro de 2010.

_____. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil*. Brasília, 05 de outubro de 1988. [online] Disponível na Internet via WWW. URL: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao_Compilado.htm>. Último acesso em 30 de setembro de 2010.

_____. Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*. [online] Disponível na Internet via WWW. URL: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del4657.htm>>. Último acesso em 30 de setembro de 2010.

_____. *Evolução do eleitorado*. Sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral. [online] Disponível na Internet via WWW. URL: <http://www.tse.gov.br/internet/eleicoes/evolucao_eleitorado.htm>. Último acesso em 15 de setembro de 2010.

_____. *Informativo TSE_anoXII_26*. [online] Disponível na Internet via WWW. URL: <http://www.tse.gov.br/internet/midia/.../InformativoTSE_anoXII_26.rtf>. Último acesso em 06 de outubro de 2010.

_____. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. *Institui o Código Eleitoral*. [online] Disponível na Internet via WWW. URL: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm>. Último acesso em 30 de setembro de 2010.

_____. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. *Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral*. [online] Disponível na Internet via WWW. URL: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm>. Último acesso em 27 de setembro de 2010.

_____. Resolução nº 22.154 do Tribunal Superior Eleitoral, de 02 de março de 2006. *Dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a totalização dos resultados, a justificativa eleitoral, a fiscalização, a auditoria e a assinatura digital*. [online]

Disponível na Internet via WWW. URL: <http://www.tre-ms.gov.br/resolucaotse/Res22154_consolidada.pdf>. Último acesso em 30 de setembro de 2010.

_____. Resolução nº 22.713 do Tribunal Superior Eleitoral, de 28 de fevereiro de 2008. *Dispõe sobre os procedimentos de identificação biométrica do eleitor e votação nas seções eleitorais dos municípios de Fátima do Sul/MS, Colorado do Oeste/RO e São João Batista/SC.* [online] Disponível na Internet via WWW. URL: <<http://www.tse.gov.br/internet/eleicoes/2008/pdf/r22713.pdf>>. Último acesso em 29 de setembro de 2010.

_____. Resolução nº 23.208 do Tribunal Superior Eleitoral, de 11 de fevereiro de 2010. *Dispõe sobre os procedimentos especiais de votação nas seções eleitorais dos Municípios que utilizarão a biometria como forma de identificação do eleitor.* [online] Disponível na Internet via WWW. URL: <http://www.tse.gov.br/internet/eleicoes/normas_2010/arquivos/Res_23208.pdf>. Último acesso em 29 de setembro de 2010.

_____. *Voto impresso.* Sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral. [online] Disponível na Internet via WWW. URL: <www.tse.gov.br/internet/urnaEletronica/votoImpresso.html>. Último acesso em 15 de setembro de 2010.

_____. *Urna eletrônica/biometria.* Sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral. [online] Disponível na Internet via WWW. URL: <<http://www.tse.gov.br/internet/urnaEletronica/biometria.html>>. Último acesso em 15 de setembro de 2010.

BRUNAZO FILHO, Amílcar; CORTIZ, Maria Aparecida. *Fraudes e defesas no voto eletrônico.* São Paulo: All Print Editora, 2006.

CAMARÃO, Paulo César Bhering. *O voto informatizado: legitimidade democrática.* São Paulo: Empresa de Artes, 1997.

CÂNDIDO, Joel José. *Direito Eleitoral Brasileiro.* 14. ed., rev., atual. e ampl. Bauru, SP: EDIPRO, 2010.

CÂNDIDO, Joel José; CUNHA, Mirian da. *Da conveniência e oportunidade do ensino do direito eleitoral.* [online] Disponível na Internet via WWW. URL: <http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo_impresso.php/?cod_texto=89>. Último acesso em 20 de setembro de 2010.

CANEDO, José Alberto. *Definição de biometria*. [online] Disponível na Internet via WWW. URL:<<http://www.forumbiometria.com/fundamentos-de-biometria/62-definicao-de-biometria.html>>. Último acesso em 29 de setembro de 2010.

DIAS, Mauricio. *A mentira das urnas: crônica sobre dinheiro & fraudes nas eleições*. Rio de Janeiro: Record, 2004.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. v.1. 9. ed. São Paulo: Globo, 1991.

FABRI, José Augusto. “A urna eletrônica é segura?” [online] Disponível na Internet via WWW. URL: <<http://engenhariasoftware.wordpress.com/2010/04/28/a-urna-eletronica-e-segura/>> Último acesso em 07 de outubro de 2010.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. 2. ed. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

_____. *A democracia é difícil*. [online] Disponível na Internet via WWW. URL:<veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx>. Último acesso em 03 de outubro de 2010.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1948.

LEITE, Eduardo de Oliveira de. *A monografia jurídica*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2003.

MACHADO, Nadia Passos. *Voto eletrônico: avanço tecnológico a favor do exercício da cidadania*. Curitiba, 2002. 54 f. Trabalho de conclusão de curso (Especialização em Tecnologias para sistemas de informação). Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe: com as notas de Napoleão Bonaparte*. 4. ed. rev. da tradução. Tradução de J. Cretella e Agnes Cretella. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MILL, John Stuart. *A sujeição das mulheres*. São Paulo: Escala, 2006.

_____. *Considerações sobre o governo representativo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

NICOLAU, Jairo. *História do voto no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

O teste de segurança das urnas, os hackers e o TSE. [online] Disponível na Internet via WWW. URL:< <http://www.fraudeurnaseletronicas.com.br/2009/10/o-teste-de-seguranca-das-urnas-os.html>>. Último acesso em 12 de setembro de 2010.

PORTO, Walter Costa. *A mentirosa urna*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

QUEIROZ, Ari. *Organização e funcionamento da justiça eleitoral brasileira: comparação entre a justiça eleitoral brasileira com a de outros países*. [online] Disponível na Internet via WWW. URL:< http://www.ariqueiroz.com.br/pdf/artigos/jornalisticos/56_organizacao_e_funcionamento_da_justica_eleitoral_brasileira_comparacao_entre_a_justica_eleitoral_brasileira_com_a_de_outros_paises.pdf>. Último acesso em 07 de outubro de 2010.

REZENDE, Pedro Antonio Dourado de. Entrevista concedida pelo engenheiro ao jornal Correio do Estado. [online] Disponível na Internet via WWW. URL:<http://www.correiadoestado.com.br/?conteudo=noticia_detalhe&idNoticia=72972>. Último acesso em 29 de setembro de 2010.

ROCHA, Leonel Severo da. *A democracia em Rui Barbosa: o projeto político liberal-racional*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação de Maria Cecília Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SALGADO, Eneida Desirée. *Princípios constitucionais eleitorais*. Belo Horizonte: Forum, 2010.

SIMPÓSIO URNA ELETRÔNICA: GARANTIA DE VERDADE ELEITORAL, 2003. *Tecnologia brasileira para o mundo*. Osasco: Fundação Instituto Tecnológico de Osasco, 2003.

TOFFOLI, José Antônio Dias. *Breves considerações sobre a fraude ao direito eleitoral*. *Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 45-61, jul./dez.2009.

UNIÃO EUROPÉIA. *Regulamento nº 2.252 do Conselho da União Européia*. [online] Disponível na Internet via WWW. URL:<http://eur-lex.europa.eu/smartapi/cgi/sga_doc?smartapi!celexplus!prod!DocNumber&lg=pt&type_doc=Regulation&an_doc=2004&nu_doc=2252>. Último acesso em 29 de setembro de 2010.

WIKIPEDIA. *Criptografia*. [online] Disponível na Internet via WW. URL: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Criptografia>>. Último acesso em 05 de setembro de 2010.